



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 14ª Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas  
Processo nº 02000.002193/2009-13  
Assunto: Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências

*Obs. Foi utilizada a versão "Consolidação das contribuições proposta MMA e ICMBio conforme deliberado na 13ª CTUC (VERSÃO SUJAY nos trabalhos da 14ª CTUC. As emendas desta reunião foram feitas na cor vermelha, com designio "14ª CTUC" e o restante foi tachado.*

Vermelho: Dissensos na 13ª Reunião CTUC e Emendas na 14ª CTUC

Azul: Propostas Setor Florestal, Contag, Mapa/Embrapa, MME e MCT

Verde: Nova proposta MMA/ICMBio a partir das contribuições recebidas

**Proposta de Resolução  
MINUTA-Versão com Emendas**

~~Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.~~

MME:

Dispõe sobre a ~~autorização~~ emitida pelo órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação, conforme o § 3º do artigo 36 da SNUC - Lei nº 9.985/00 nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que possam afetar a própria unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.

*Comentário: A ementa da proposta de resolução não estava de acordo com o seu objetivo em linhas gerais e possível descrever que a proposta tem como alvo disciplinar o procedimento interno de obtenção de autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação e a obtenção dessa autorização e requisito essencial ao licenciamento ambiental perante o órgão ambiental licenciador.*

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 8 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.985 de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 4.340 de 22 de fevereiro de 2002, que regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta o art. 21 da lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza,

Considerando a Resolução Conama nº 237/97, especialmente seus artigos 4º, 5º, 6º e 7º;

CONTAG:

Considerando as Resoluções que tratam de procedimentos simplificados de licenciamento ambiental (inclusive as 355 e 387)

Mapa/Embrapa:

Considerando a Resolução Conama nº 01/86 **INSERIR A EMENTA DA RESOLUÇÃO (14ª CTUC)** especialmente seu artigo 2º (aprovado)

Considerando a necessidade de aprimorar e agilizar os procedimentos ~~ordenamento de~~ procedimento de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que possam afetar ~~afetam direta ou indiretamente~~ as Unidades de Conservação ou suas zonas de amortecimento, para proteção dos atributos naturais que ensejaram sua criação ~~em consonância com seus objetivos e com a proteção dos atributos e componentes que justificaram sua definição~~

CNA (aprovado)

Considerando a necessidade de aprimorar e agilizar os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetem as Unidades de Conservação específicas ou suas zonas de amortecimento, para proteção dos atributos naturais que ensejaram sua criação

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente e no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza ainda não definidos em regulamentos anteriores, resolve:

~~Art. 1º Esta resolução dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento.~~

MME:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre a ~~autorização~~ emitida pelo órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação, conforme o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985/00 nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, que possam afetar a própria unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências. (aprovado)

§1º Os empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental previstos no caput referem-se àqueles relacionados no Artigo 2º da Resolução Conama 01/86. (14ª CTUC) – APROVADO

§2º A critério do órgão ambiental licenciador poderá ser alterada a relação dos empreendimentos e atividades considerados de significativo impacto ambiental, listados no Artigo 2º da Resolução Conama 01/86. (14ª CTUC) – APROVADO

§3º Excepciona-se da previsão feita no caput, as atividades e empreendimentos que tenham sido objeto de disposição específica nos Planos de Manejo das Unidades de Conservação. (14ª CTUC) – APROVADO

MCT:

~~Art. 14 Esta resolução dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, considerandos efetiva o potencialmente poluidores, bem como os espaços sob qualquer forma de causar degradação ambiental nas Unidades de Conservação ou em suas respectivas zonas de amortecimento, com exceção das Áreas de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, quando exigível.~~

Mapa/Embrapa:

Parágrafo único: Os empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental previstos no caput referem-se ao licenciamento constante do Artigo 2º da Resolução Conama 01/86.



(aprovado) Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotados as seguintes definições

I— **Licença Ambiental**— ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

II— **Autorização de Licenciamento**— ato administrativo pelo qual o órgão ambiental responsável pela administração da Unidade de Conservação manifesta sua anuência para a emissão da Licença Ambiental por órgão ambiental licenciador antes de qualquer intervenção antrópica, nos casos em que esta é exigida;

Mapa/Embrapa:

II— **Autorização de Anuência para o Licenciamento**— ato administrativo pelo qual o órgão ambiental responsável pela administração da Unidade de Conservação manifesta sua anuência para a emissão da Licença Ambiental por órgão ambiental licenciador antes de qualquer intervenção antrópica da emissão da Licença Ambiental, nos casos em que esta é exigida;

MCT:

II— **Autorização de Licenciamento Anuência no Processo de Licenciamento**— ato administrativo pelo qual o órgão ambiental responsável pela gestão e administração da Unidade de Conservação manifesta sua anuência para a emissão da Licença Ambiental no processo de licenciamento ambiental por órgão ambiental licenciador antes de qualquer intervenção antrópica, nos casos em que esta é exigida;

III— **Autorização Ambiental**— ato administrativo que autoriza determinada atividade condicionada ao controle do Poder Público e não sujeita ao licenciamento ambiental previsto no rol a que se refere o Art. 2º da Resolução Conama 237/97 ou que venha a ser exigida pelo órgão ambiental competente;

Mapa/Embrapa e MCT: Retirada do inciso III

MME: III— **Autorização Ambiental**— ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente que autoriza determinada atividade condicionada ao controle do Poder Público e não sujeita ao licenciamento ambiental previsto no rol a que se refere o Art. 2º da Resolução Conama 237/97 ou que venha a ser exigida pelo órgão ambiental competente mas que necessitam de autorizações tais como a supressão de vegetação, os planos de manejo florestal ou a extração ou utilização de recursos naturais;

IV— **Autorização Prévia**— ato administrativo pelo qual o responsável pela administração de uma Unidade de Conservação autoriza a emissão, pelo órgão competente, da Autorização Ambiental para atividades não sujeitas ao licenciamento ambiental;

Sector Florestal, Mapa/Embrapa e MCT:

Retirada do inciso IV— Não há a necessidade de exigir outra autorização;

MME: Sugere inversão na ordem de definição de Autorização Prévia e Autorização Ambiental

V— **Impacto Ambiental na Unidade de Conservação**— todo e qualquer impacto que afete diretamente (área de influência direta) ou indiretamente (área de influência indireta) os espaços territoriais e seus recursos ambientais, que tiverem a definição de especial proteção da Unidade de Conservação;

Mapa/Embrapa:

V— **Impacto Ambiental na Unidade de Conservação**— todo e qualquer impacto que afete diretamente (área de influência direta) ou indiretamente (área de influência indireta) os espaços territoriais e seus recursos ambientais, que tiverem a definição de especial proteção da Unidade de Conservação;

MCT:

V— **Impacto Ambiental na Unidade de Conservação**— todo e qualquer impacto que afete diretamente (área de influência direta) ou indiretamente (área de influência indireta) os espaços territoriais e seus recursos ambientais, que tiverem a definição de especial proteção da Unidade de Conservação;

VI— **Impacto Ambiental na Zona de Amortecimento**— todo e qualquer impacto que afete a Zona de Amortecimento de uma Unidade de Conservação;

Mapa/Embrapa e MCT: Retirado do inciso VI

VII— **Zona de Amortecimento**— o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;

VIII— **Significativo Impacto Ambiental** (MAPA, CGNTAG e MME sugerem a inclusão desta definição na resolução)

GNA (consulta a CTAJ)— atividade agropecuária não é vista pela S-038 (art. 17-B, anexo VIII) como atividade potencialmente poluidora ou como utilizadora de recurso natural, mas o RES-237 considera diferente;

MME:

IX— **Zona de Amortecimento Provisória**— O entorno de uma Unidade de Conservação cujo limite não tenha sido estabelecido no ato de criação da Unidade de Conservação ou em Plano de Manejo;

X— **Órgão responsável pela administração da UC**— DEFINIÇÃO

Art. 3º Art. 2º Quando o empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental afetar unidade de conservação (UC) específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental só poderá ser concedido mediante ~~autorização do órgão responsável pela administração da unidade de conservação, doravante denominada Autorização de Licenciamento~~ (aprovado)

Min. Transportes (14ª CTUC): "licenciamento ambiental"— deixar explícito qual é a licença e quando;

MCT:

Art. 3º Quando o empreendimento ou atividade utilizadora de recursos ambientais considerados efetiva e potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental nas Unidades de Conservação e em seus respectivos zonas de amortecimento, com exceção das Áreas de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural e quando exigível de significativo impacto ambiental afetar unidade de conservação (UC) específica ou sua zona de amortecimento, a Licença de Instalação e licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental só poderá ser concedido mediante ~~autorização do responsável pela gestão e administração do órgão responsável pela administração da unidade de conservação, doravante denominada Autorização de Licenciamento~~ (aprovado)

Mapa/Embrapa:

Art. 3º Quando o empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental afetar unidade de conservação (UC) específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental só poderá ser concedido mediante ~~autorização anuência do órgão responsável pela administração da unidade de conservação, doravante denominada Autorização de Licenciamento~~ (aprovado)

MAPA (14ª CTUC) - 1) pede especial atenção para a CTAJ neste item - verificação de competência do Conama para tal; 2) legalidade de "significativo impacto ambiental", visto que não há respaldo em Lei estabelecendo tal expressão; 3) solicitação de reunião conjunta entre as CTs.

SETOR FLORESTAL (14ª CTUC) - Que as dúvidas de aspecto jurídico sejam destacadas e que numa próxima reunião - reunião conjunta entre as CTs - possam ser dirimidas tais dúvidas. Deve haver a reunião conjunta.

Parágrafo Novo O órgão ambiental responsável pelos licenciamentos de que trata o Artigo 1º deverá solicitar a anuência do órgão responsável pela administração da unidade de conservação para a emissão da Licença Ambiental ~~em conformidade com o inciso III do Artigo 2º~~

§12 Até que a unidade de conservação tenha sua zona de amortecimento definida, o órgão ambiental licenciador deverá considerar como zona de amortecimento para fins de solicitação de Autorização de Licenciamento, a área abrangida pelo ~~rol de dez quilômetros~~, medido de qualquer ponto do limite da unidade de conservação;

Sector florestal— Os estudos para determinação do parâmetro dos 10km devem ser mais aprofundados;



CNA e CONTAG - Sugere raio de 600m, (em conformidade com a definição estabelecida em outros Decretos de criação de UC)

Cristina Bicho - Considerar o raio a partir do tamanho da área da UC oriada e não só pelo bioma, considerando a geomorfologia.

ICMBio - sugere apresentar sugestões sobre a "área transitória" para apresentação amanhã

§1º Até que a UC tenha sua zona de amortecimento definida, o órgão ambiental licenciador deverá considerar como zona de amortecimento provisória para fins de solicitação de prévia Autorização, a área abrangida por um raio medido de qualquer ponto do limite da UC, de acordo com as seguintes classes de tamanhos de UCs:

- I - 2.000 m para unidades com área até 10.000 ha e para UC em áreas urbanas consolidadas nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Resolução CONAMA nº 303/02 (Preposta-SF);
- II - 3.500 m para unidades com área entre 10.000 e 50.000 ha;
- III - 5.000 m para unidades com área entre 50.000 e 100.000 ha;
- IV - 7.500 m para unidades com área entre 100.000 e 250.000 ha;
- V - 10.000 m para unidades com área maior que 250.000 ha.

MAPA (14º CTUC) - pede especial atenção para a CTAJ neste item - verificação de competência do Conama para tal, à luz do §2º, art. 25 do SNUC;

§2º Em UCs localizadas no bioma marinho costeiro, na parte do entorno da UC que se estender sobre águas marítimas, o órgão ambiental licenciador deverá considerar como zona de amortecimento provisória a área abrangida por um raio de 10.000 m medido de qualquer ponto do limite da UC.

MCT:

§1º Até que a unidade de conservação tenha sua zona de amortecimento definida, o órgão de fiscalização e controle ambiental licenciador deverá considerar como zona de amortecimento para fins de solicitação de Autorização de Licenciamento a área abrangida pelo raio de dez quilômetros, medido de qualquer ponto do limite da unidade de conservação.

MME/Setor Florestal (14º CTUC):

§1º Até que a unidade de conservação tenha sua zona de amortecimento definida, o órgão ambiental licenciador deverá considerar como zona de amortecimento provisória para fins de solicitação de Autorização de Licenciamento, a área abrangida pelo raio de 100 metros, medido de qualquer ponto do limite da unidade de conservação.

- I - em UCs com área de até 200.000 ha corresponderá a 25% do tamanho total da área da UC, não podendo ser inferior a um raio de 600 m e
- II - em UCs com área maior que 200.000 ha corresponderá a 10% do tamanho total da área da UC, não podendo ser inferior a um raio de 1 km.

Proposta de Conciliação (14º CTUC) - MME/MMA/ICMBio

§1º Até que a Unidade de Conservação tenha sua zona de amortecimento definida, o órgão ambiental licenciador deverá considerar como zona de amortecimento provisória para fins de solicitação de prévia Autorização, a área abrangida por um raio medido de qualquer ponto do limite da UC, de acordo com as seguintes classes de tamanhos de UCs: (aprovado+incisos)

Voto 2-votos

- I - 2,0 km para unidades com área até 10.000 ha e para UCs em áreas urbanas consolidadas nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Resolução CONAMA nº 303/02;
- II - 3,5 km para unidades com área entre 10.000 e 50.000 ha;
- III - 5,0 km para unidades com área entre 50.000 e 100.000 ha;
- IV - 7,0 km para unidades com área maior que 100.000 ha;

GO 3 votos

- I - DE 500m ATÉ 2.000m para unidades com área até 10.000 ha e para UCs em áreas urbanas consolidadas nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Resolução CONAMA nº 303/02;
- II - DE 2.001m ATÉ 3.500m para unidades com área entre 10.000 e 50.000 ha;
- III - DE 3.501m ATÉ 5.000m para unidades com área entre 50.000 e 100.000 ha;
- IV - DE 5.001m ATÉ 7.000m para unidades com área maior que 100.000 ha.

MIRASERRA 2-votos

Fica a cargo do órgão definir, não sendo inferior a 2.000m:

V - Em Unidades de Conservação localizadas no ambiente marinho, cujos limites estejam a uma distância igual ou superior a 6 milhas náuticas da linha de preamar, o órgão ambiental licenciador deverá considerar como zona de amortecimento provisória a área abrangida por um raio de 6 milhas náuticas medido de qualquer ponto do limite da UC. (aprovado)

Setor Florestal (CNA) pede que a CTAJ avalie a legalidade do termo "zona de amortecimento provisório".

14º CTUC: Pendente proposta de conciliação ICMBio + MME, §1º e §2º deste artigo:

Setor Florestal:

§ 1º Até que a unidade de conservação tenha a sua zona de amortecimento definida, o órgão ambiental licenciador deverá considerar como zona de amortecimento para fins de solicitação de Autorização de Licenciamento o seguinte raio em relação a área abrangida pela UC:

- I - No Bioma Amazônico e do Catinga a área abrangida terá um raio de dez quilômetros, medidos de qualquer ponto do limite da unidade de conservação;
- II - Para os demais Biomas Brasileiros a área abrangida terá um raio de 500 metros, medidos de qualquer ponto do limite da unidade de conservação.

§2º Nas Unidades de Conservação das categorias Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, que não possuem Zona de Amortecimento conforme disposto no Art.25 da Lei 9.985/2000, a prévia Autorização para o Licenciamento somente será exigida nos casos em que os impactos ambientais dos empreendimentos ou atividades afetem ou possam afetar especificamente (emenda 14º CTUC) a Unidade de Conservação. APROVADA (14º CTUC)

MCT:

§2º Nas Unidades de Conservação que não possuem Zona de Amortecimento, conforme disposto no Art.25 da Lei 9.985/2000 - Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, a Autorização para Licenciamento somente será exigida nos casos em que os impactos ambientais negativos dos empreendimentos ou atividades que poluam ou degradam afetem a Unidade de Conservação.

Setor Florestal: (solicita que seja considerada na 14º CTUC)

§ 2º Nas unidades de conservação que não possuem Zona de Amortecimento conforme disposto no art 25º da Lei nº 9.985/2000 - Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, a Autorização para Licenciamento somente será exigida nos casos em que estudos científicos demandados pelo Poder Público comprovarem que empreendimentos ou atividades afetem a Unidade de Conservação.

MAPA (14º CTUC) - pede especial atenção para a CTAJ neste item - verificação de competência do Conama para tal, à luz do §2º, art. 25 do SNUC;

Mapa/Embrapa: exclusão do § 2º (proposta não aceita por divergência regional)

§ 2º Os empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental previstos no caput referem-se ao licenciamento constante do Artigo 2º da Resolução Conama 01/86, (emenda 14º CTUC) a Unidade de Conservação.

Comentário-MME: O artigo 2º da Resolução Conama 01/86 não trata de empreendimentos de significativo impacto ambiental, portanto deverá ser definida atividade de significativo impacto.



Art. 5º - O processo de solicitação de autorização Anuário para o Licenciamento Ambiental junto ao órgão responsável pela administração da UC deverá ser instruído pelo apresentante de requerimento formal identificando as UC afetadas e pelo Relatório de Impacto em UC, o qual constará em anexo específico dos estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental licenciador.

Mapel-Embrapa:

Art. 5º - O processo de solicitação de autorização Anuário para o Licenciamento Ambiental junto ao órgão responsável pela administração da UC deverá ser instruído pelo apresentante de requerimento formal identificando as UC afetadas e pelo Relatório de Impacto em UC, o qual constará em anexo específico dos estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental licenciador.

MME:

Art. 5º - O processo de solicitação de autorização Anuário para o Licenciamento Ambiental junto ao órgão responsável pela administração da UC deverá ser instruído pelo apresentante formal identificando as UC afetadas e pelo Relatório de Impacto em UC, o qual constará em anexo específico dos estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental licenciador.

Parágrafo Único - O termo de referência do estudo ambiental exigido para o licenciamento deverá incorporar capítulo específico sobre os impactos ambientais nas UC afetadas e suas zonas de amortecimento, considerando os objetivos das UC, seus planos de manejo, as características naturais e socioeconômicas da área em questão, o ponto e outras características do empreendimento ou atividade, contendo no mínimo as seguintes informações:

MME: Excluído do Parágrafo único e substituído por (baseado na proposta de São Paulo)

§ 1º O Estudo de Impacto em UCs de que trata o Relatório de Impacto Ambiental em UC a ser exigido ao empreendedor deverá permitir a clara avaliação dos impactos ambientais, das suas medidas mitigadoras e compensatórias, considerando os objetivos das UCs, seus planos de manejo, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, os riscos ambientais, o ponto e outras características do empreendimento ou atividade e o decreto estadual de que trata o artigo 1º da Lei de Conservação.

§ 2º O Estudo de Impacto em UCs ambientais de zona de UCs e suas zonas de amortecimento deverá constituir capítulo específico, conter, no mínimo, as seguintes informações e trazer em anexo os seguintes documentos:

I - Localização e identificação das UC e suas áreas de amortecimento em relação ao empreendimento, com a descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, nas áreas de influência direta e indireta, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando os aspectos biológicos, culturais, físicos e sociais;

II - Localização e identificação das Unidades de Conservação e suas zonas de amortecimento, com a descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, nas áreas de influência direta e indireta do empreendimento compreendendo material cartográfico em escala compatível e georreferenciado, em formato digital vetorial, (aprovado)

MGT:

I - Localização e identificação das UC e suas áreas de amortecimento, através de mapas, em relação ao empreendimento, com a descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, nas áreas de influência direta e indireta, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto ou na fase de construção do mesmo, considerando os aspectos biológicos, culturais, físicos e sociais.

MME: Substituição dos incisos pelo proposto de São Paulo

MME: Substituição dos incisos pelo proposto de São Paulo

I - Localização da área pretendida em relação aos limites distais Unidades de Conservação mediante material cartográfico em escala compatível e georreferenciado em formato digital vetorial, com o mínimo de descrever seu atributos ambientais;

II - Caracterização do empreendimento com descrição das obras e instalações e da produção e seus processos, considerando contos e aterros, movimentação de terra, insumos e descartes, tratamento de efluentes, produção, trânsito de veículos, e outros eventos impactantes, (aprovado)

III - Definição de estratégias para garantir que o empreendimento não inviabilize a manutenção dos objetivos pelos quais a área protegida foi criada, identificando as medidas mitigadoras dos impactos negativos, avaliando a eficácia de cada uma delas.

Versão com Emendas da 1ª Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas (13 e 14/10/2008)

Mapel-Embrapa e MGT: versão do § 2º

Art. 4º - A Autorização de que trata esta Resolução (emenda 14ª CTUC) de Licenciamento deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador requerente, previamente à emissão de qualquer licença, ao órgão responsável pela administração da UC, que se manifestará uma única vez no início do procedimento de licenciamento ambiental, exceto nos casos em que houver alteração de projeto, e que implicará em nova manifestação. (aprovado)

Mapel-Embrapa: versão do Art. 4º

MGT:

Art. 4º - A Autorização de que trata esta Resolução (emenda 14ª CTUC) de Licenciamento deverá ser solicitada pelo requerente, previamente à emissão de qualquer licença, ao órgão responsável pela administração da UC, que se manifestará uma única vez no início do procedimento de licenciamento ambiental, exceto nos casos em que houver alteração de projeto, e que implicará em nova manifestação.

Parágrafo Único. § 1º A Autorização de Licenciamento restringe-se à análise dos impactos ambientais potenciais ou efetivos (14ª CTUC) sobre as unidades de conservação ou sua zona de amortecimento, considerando, dentre outros fatores, as características do empreendimento ou atividade e o plano de manejo, ou, na ausência do mesmo, (14ª CTUC) as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, e a legislação ambiental em vigor. APROVADO (consenso)

Mapel-Embrapa:

§ 1º - A Autorização de Anuário para o Licenciamento restringe-se à análise dos impactos ambientais potenciais ou efetivos sobre as unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, considerando, dentre outros fatores, as características do empreendimento ou atividade e o plano de manejo, ou, na ausência do mesmo, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, e a legislação ambiental em vigor.

MGT:

§ 1º - A Autorização de Licenciamento restringe-se à análise dos impactos ambientais potenciais ou efetivos sobre as unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, considerando, dentre outros fatores, as características do empreendimento ou atividade e o plano de manejo, ou, na ausência do mesmo, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, e a legislação ambiental em vigor.

§ 2º - A Autorização de Licenciamento integrará os processos de licenciamento no âmbito federal, estadual e municipal e deverá ser autuado em processo administrativo próprio.

Mapel-Embrapa e MGT: versão do § 2º

§ 2º - Nos processos relativos à renovação de licença ambiental não se aplica o disposto no caput, exceto nos casos em que houver alteração de projeto, o que implicará em nova manifestação.

ROBERTO MONTEIRO (14ª CTUC)

§ 2º - Nos processos relativos à renovação não se aplicam os procedimentos prévios dispostos no caput, exceto nos casos em que houver alteração de projeto, o que implicará em nova manifestação. (aprovado)

MAPA solicita registro de protesto contra uma emenda fora do tempo, após votação. A ser analisada pela CTAI.

§ 2º - Para os empreendimentos ou atividades licenciados anteriormente à criação das Unidades de Conservação a Autorização deverá ser solicitada quando da renovação da Licença Ambiental.

Art. 5º - O processo de solicitação de Autorização junto ao órgão responsável pela administração da UC deverá ser instruído pelo apresentante de requerimento formal identificando as UC afetadas e pelo Relatório de Impacto em UC ou sua zona de amortecimento (MIRASERRA - 14ª CTUC) o qual constará em capítulo específico dos estudos ambientais exigidos no termo de Referência expedido pelo órgão ambiental licenciador. (aprovado)

MGT:

Versão com Emendas da 1ª Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas (13 e 14/10/2008)



III - identificação, qualificação e avaliação dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade que poderão incidir sobre as UCs, e alternativas locais e tecnológicas, abordando as possíveis modificações e interferências, que poderão ser causadas e discutindo sobre a interação do empreendimento ou atividade no contexto e apresentando as interações das fases de instalação e operação, entre as de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes, seu grau de reversibilidade, suas propriedades cumulativas e sinérgicas, e distribuição dos ônus e benefícios sociais.

#### Seter Florestal/ONG

III - identificação, qualificação e avaliação dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade que poderão incidir sobre as UCs, e alternativas locais e tecnológicas, abordando as possíveis modificações e interferências, e apresentando as interações das fases de instalação e operação, discriminando os impactos positivos e negativos, temporários e permanentes, seu grau de reversibilidade, suas propriedades cumulativas e sinérgicas.

#### FNPMIRASERRA/CMBIO/ADEMA-SP

III - Identificação, qualificação e avaliação dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade que poderão incidir sobre as UCs, e alternativas locais e tecnológicas, abordando as possíveis modificações e interferências, e apresentando as interações das fases de instalação e operação, discriminando: os impactos positivos e negativos, temporários e permanentes, seu grau de reversibilidade, suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais **RELACIONADOS AOS OBJETIVOS DE CRIAÇÃO DA UC** (APROVADO - 14ª CTUC)

#### MME: [REDAZIDA]

III - identificação, qualificação e avaliação dos impactos, diretos e indiretos, que poderão incidir sobre a biota nas Unidades de Conservação e em suas zonas de amortecimento, tomando como referência os estudos e caracterizações dos meios físico e biótico, utilizados como motivação para criação da Unidade de Conservação, assim expressos no decreto de sua instituição.

IV - Elaboração de programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos), indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

#### MME: Substituição do inciso pela proposta de São Paulo. [REDAZIDA]

IV - definição de programas e ações para garantir que o empreendimento não inviabilizará a manutenção dos objetivos pelos quais a área protegida UC foi criada, identificando em medidas mitigadoras, compensatórias e de controle e monitoramento, sentindo parâmetros para avaliar efeitos de borda; para as fases de implantação, instalação e operação do empreendimento, avaliando sua eficácia. (APROVADO)

#### MME: (Retirado da proposta de São Paulo)

§ 3º O Plano de Manejo, quando devidamente instituído, deverá ser observado para orientar o escopo do Estudo de Relatório de Impacto Ambiental em UC referido no caput. [REDAZIDA] (APROVADO)

MME: § 4º O Termo de Referência do estudo ambiental exigido para o licenciamento deverá incorporar capítulo específico sobre os impactos ambientais nas UCs afetadas e suas zonas de amortecimento. [REDAZIDA] (APROVADO)

Art. 5º Art. 4º A Autorização de Licenciamento especificará, caso necessário, as condições e limitações técnicas para a LOCALIZAÇÃO, 14ª CTUC) instalação e operação e funcionamento do empreendimento ou atividade objeto da análise, as quais deverão ser atendidas como exigências e questões de validade nas licenças que vierem a ser emitidas no decorrer do tempo, emitido pelo órgão ambiental licenciador, para fins de controle dos impactos na Unidade de Conservação. [REDAZIDA] (aprovado)

#### MME: Sugere colocar o Art. 6º depois dos próximos dois artigos (sora o art. 6º)

#### Mapa-Embrega:

Art. 6º A Autorização de Anúncio para o de Licenciamento especificará, caso necessário, as condições e limitações técnicas para o funcionamento do empreendimento ou atividade objeto da análise, as quais deverão ser incluídas no documento de licença emitido em tela pelo órgão ambiental licenciador, para fins de

controle dos impactos na Unidade de Conservação [REDAZIDA]

#### MCT:

Art. 6º A Anúncio no processo Autorização de Licenciamento especificará, caso necessário, as condições e limitações técnicas para o funcionamento a instalação do empreendimento ou atividade objeto da análise, as quais deverão ser incluídas no documento de licença de instalação emitido pelo órgão ambiental licenciador para fins de controle dos impactos negativos na Unidade de Conservação. [REDAZIDA]

#### Seter Florestal:

Parágrafo Único - Para os empreendimentos ou atividades antecedentes a criação da Unidade de Conservação, os procedimentos seretivos a minimizarem os impactos ambientais em relação a Unidade de Conservação serão exigidos no momento da renovação da Licença Ambiental. [REDAZIDA]

Art. 6º Art. 7º O órgão responsável pela administração da UC deverá manifestar-se, no prazo de até 60 (noventa) dias úteis (14ª CTUC) contados a partir do recebimento da consulta-solicitação efetuada pelo órgão ambiental licenciador, deverá manifestar-se: **requerente** (APROVADO) [REDAZIDA]

- I, pelo prosseguimento do licenciamento ambiental emitindo a Autorização com as medidas mitigadoras e de controle que julgar necessárias, sincronizadas com as diferentes fases do licenciamento ambiental, lastreando a Licença Prévia, a de Instalação e a de Operação, aqui incluída, se houver, a fase de Desativação
- II, pela exigência ao empreendedor de estudos complementares específicos, ou
- III, pelo indeferimento do pedido de licenciamento

§ 1º Os estudos complementares específicos (14ª CTUC) deverão ter todo seu escopo definido uma única vez para embasar a exigência de complementação de informações que será feita ao empreendedor sendo vedada, após essa oportunidade, a solicitação de novas demandas.

§ 2º A não apresentação dos estudos complementares específicos referidos no inciso II deste artigo, no prazo consignado para resposta, ou sem atender ao escopo definido no parágrafo anterior ensejará o indeferimento do pedido de Autorização, sem prejuízo de apresentação de novo requerimento.

#### (aprovado incisos e parágrafos)

MME/Seter Florestal (14ª CTUC): Art. 7º O órgão responsável pela administração da UC deverá manifestar-se no prazo de até 60 (noventa) dias úteis contados a partir do recebimento da consulta efetuada pelo requerente [REDAZIDA]

#### Mapa-Embrega:

Art. 7º O órgão responsável pela administração da UC deverá manifestar-se no prazo de até 60 (noventa) dias contados a partir do recebimento de consulta efetuada pelo órgão requerente. [REDAZIDA]

§ 4º § 3º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares específicos (14ª CTUC) ou preparação de esclarecimentos. (aprovado)

#### MCT:

§ 4º A contagem de prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos previsto no § 3º deste artigo. [REDAZIDA]

§ 2º O atendimento à solicitação de esclarecimentos e complementações formulado uma única vez pelo órgão responsável pela administração da UC, deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 60 (noventa) dias e contado do recebimento da respectiva notificação. MME - 60 dias - MCT - 90 dias - [REDAZIDA]

§ 3º O prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado.

MCT: § 3º O prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado. [REDAZIDA]



§ 4º A inobservância do prazo fixado no caput, não enseja, de forma tácita, a concessão da Autorização de Licenciamento, nem implica a nulidade de qualquer ato do procedimento. (aprovado)

Mapa/Embrapa:

~~§ 4º A inobservância do prazo fixado no caput, não enseja, de forma tácita, a concessão da Autorização de Licenciamento, nem implica a nulidade de qualquer ato do procedimento.~~

MCT: excluído do § 4º

~~Art. 5º A não apresentação das complementações ou esclarecimentos solicitados, nos prazos estipulados no artigo anterior enseja o indeferimento da Autorização, sem prejuízo de apresentação de novo requerimento.~~

Mapa/Embrapa:

~~Artigo Nove Esta Resolução aplica-se aos empreendimentos ou atividades já licenciados ou em processo de licenciamento ambiental em curso, cujos procedimentos não foram objeto de autorização do órgão responsável por UC, que a ela deverão ajustar-se.~~

~~Novo Artigo (14º CTUC) A autorização do órgão gestor não será aplicada às atividades ou empreendimentos já licenciados.~~

~~Art. 7º Art. 6º Esta Resolução aplica-se aos empreendimentos ou atividades já licenciados ou em processo de licenciamento ambiental em curso, cujos procedimentos não foram objeto de autorização do órgão responsável pela administração da UC, que a ela deverão ajustar-se à presente Resolução. (aprovado)~~

~~MCT: Art. 6º Esta Resolução não se aplica aos empreendimentos ou atividades já licenciados ou em processo de licenciamento ambiental em curso, cujos procedimentos não foram objeto de autorização do órgão responsável por UC, que a ela deverão ajustar-se.~~

Mapa/Embrapa:

~~Art. 6º Esta Resolução aplica-se aos empreendimentos ou atividades já licenciados ou em processo de licenciamento ambiental em curso, cujos procedimentos não foram objeto de autorização do órgão responsável por UC, que a ela deverão ajustar-se.~~

CONTAG:

~~Art. 6º Os empreendimentos ou atividades já licenciados ou em processo de licenciamento ambiental em curso, cujos procedimentos não foram objeto de autorização do órgão responsável por UC deverão submeter-se ao procedimento de autorização somente por ocasião da renovação.~~

§ 1º Os empreendimentos ou atividades em processo de licenciamento ambiental, deverão requerer obter a Autorização anteriormente à emissão da próxima licença na seqüência do procedimento, independente da fase em que o mesmo se encontra. (aprovado)

Mapa/Embrapa:

~~§ 1º Os empreendimentos ou atividades em processo de licenciamento ambiental deverão requerer a Autorização Anteriormente à emissão da próxima licença na seqüência do procedimento, independente da fase em que o mesmo se encontra.~~

MCT:

~~§ 1º Os empreendimentos ou atividades em processo de licenciamento ambiental deverão requerer a Autorização Anteriormente para o Licenciamento de que trata o inciso II do artigo 2º desta Resolução anteriormente à emissão da próxima licença na seqüência do procedimento, independente da fase em que o mesmo se encontra.~~

§ 2º Os empreendimentos ou atividades já licenciados e com Licença de Operação emitida, deverão submeter-se ao procedimento de Autorização por ocasião da renovação da LO. Os empreendimentos ou atividades já licenciados deverão se adequar a esta resolução no prazo de até 24 meses.

(texto 14º CTUC) – PARÁGRAFOS APROVADOS

§ 2º Os empreendimentos ou atividades já licenciados e com Licença de Operação emitida, deverão submeter-se ao procedimento de Autorização por ocasião da renovação da LO, sendo que terão um prazo de até 24 meses para realização dos estudos de impactos ambientais, sem prejuízo da validade da LO.

§ 3º A critério do órgão ambiental licenciador, de forma tecnicamente fundamentada, ouvido o órgão

responsável pela administração da UC, o prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser alterado.

Mapa/Embrapa e MCT: exclusão do § 2º

~~PETROBRÁS manifesta suas preocupações com dois pontos: 1) Ao aplicar a Resolução nos processos atualmente em licenciamento cause impacto nos prazos de emissão de licença; 2) Na aplicação da Resolução nos empreendimentos já licenciados, muitas vezes anteriores à criação da UC.~~

MME:

~~Art. Novo Os empreendimentos ou atividades já licenciados deverão se adequar a esta resolução no prazo de 24 meses.~~

~~Comentário: Dar segurança ao empreendedor de se adequar a resolução.~~

Novo Artigo (14º CTUC). Os estabelecimentos agropecuários já instalados em ZA de UC, independentemente de licenciamento anterior, quando sujeitos à Autorização do órgão responsável pela administração da UC, deverão observar as condições definidas nesta Resolução.

Proposta a ser analisada pela CTAJ

~~Artigo NOVO (3º) Não serão objeto de Autorização dos órgãos responsáveis pela administração de Unidades de Conservação os processos de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos considerados como não causadores de significativos impactos. TAIS COMO OS listados no ANEXO I.~~

~~Parágrafo Único: Excepciona-se da previsão feita no caput as atividades e empreendimentos que tenham sido objeto de disposição específica nos Planos de Manejo das Unidades de Conservação.~~

~~Art. 10 As atividades para as quais não é exigido o prévio licenciamento ambiental previsto no artigo 2º da Resolução Conama 237/97, mas que estão condicionadas a Autorização Ambiental pelos órgãos ambientais competentes, como a supressão de vegetação para uso alternativo do solo, os planos de manejo florestal ou a extração ou utilização de recursos naturais, desenvolvidas dentro das Unidades de Conservação de Uso Sustentável definidas pelo Artigo 14 da Lei nº 9.985/00 e nas Zonas de Amortecimento de qualquer tipo de Unidade de Conservação, conforme art. 25 da Lei 9.985/00, deverão ser previamente autorizadas pelo órgão responsável pela administração da UC.~~

~~Art. 10 Art. 2º Os empreendimentos ou atividades não sujeitos ao licenciamento ambiental, mas que estão subordinados a autorizações ambientais específicas pelos órgãos ambientais competentes, tais como a supressão de vegetação nativa, os planos de manejo florestal sustentável ou a extração ou utilização de produtos naturais, em casos não elencados pelos tipos constantes do Anexo I, (14º CTUC) ficam sujeitos à prévia Autorização dos órgãos responsáveis pela administração de UCs nos termos desta Resolução.~~

MME:

~~Art. 10 As atividades para as quais não é exigido o prévio licenciamento ambiental previsto no artigo 2º da Resolução Conama 237/97, mas que estão condicionadas pelos órgãos ambientais competentes a autorizações, como a supressão de vegetação para uso alternativo do solo, os planos de manejo florestal ou a extração ou utilização de recursos naturais, desenvolvidas dentro das Unidades de Conservação de Uso Sustentável definidas pelo Artigo 14 da Lei nº 9.985/00 e nas Zonas de Amortecimento de qualquer tipo de Unidade de Conservação, conforme art. 25 da Lei 9.985/00, deverão ser previamente autorizadas pelo administrador da UC.~~

§ 1º O requerente submeterá a Autorização Prévia ao órgão responsável pela administração de Unidade de Conservação o pedido de inciso IV do Artigo 2º desta Resolução, instruindo o pedido com todos os elementos necessários à avaliação dos possíveis impactos sobre a UC.

MME:

~~§ 1º O requerente submeterá ao órgão responsável pela administração de ao administrador das Unidades de Conservação o pedido de Autorização Prévia previsto no inciso IV do Artigo 2º desta Resolução, instruindo o com todos os elementos necessários à avaliação dos possíveis impactos sobre a UC.~~



**52ª Nas Unidades de Conservação que não possuem Zona de Amortecimento não está necessária a Autorização Prévia:**

Megal Embraço e MCT) e exclusão do Art 10 e seu §1º e §2º ~~proposta não aprovada em 2005~~

**ROBERTO MONTEIRO e CONTAG**

52ª Nas unidades de Conservação que não possuem Zona de Amortecimento não será necessária a Autorização Prévia para as atividades exercidas no entorno de UC ~~proposta não aprovada em 2005~~

**ROBERTO MONTEIRO**

52ª Na emissão de autorização prévia o órgão responsável pela UC deverá considerar as condições naturais e socioeconômicas da área em questão e a legislação ambiental em vigor, considerando a manutenção de corredores de biodiversidade, quando conveniente. ~~proposta não aprovada em 2005~~

**MIRASERRA**

52ª Na emissão de autorização prévia o órgão responsável pela UC deverá considerar as condições naturais e socioeconômicas da área em questão e a legislação ambiental em vigor, considerando a possibilidade de corredores ecológicos. ~~proposta não aprovada em 2005~~

(CMA) consulta e CTA) artigo 25 de lei 9.065/2000, sobre "corredor de biodiversidade" e sobre a exceção de UCs aprovada pelo artigo

**Art 11 Art 10 Caso o órgão responsável pela administração da UC identifique impactos significativos sobre a UC ou sua zona de amortecimento, não observados durante o processo de licenciamento ambiental ou originados por ações em desacordo com o que foi licenciado, deverá de imediato e de ofício notificar o órgão ambiental licenciador para a adoção das medidas cabíveis.** ~~proposta não aprovada em 2005~~

CONTAG e MMEI e exclusão do artigo 11 ~~proposta não aprovada em 2005~~

**Artigo**

**MCT: Art 11 Caso o órgão responsável pela administração de UC identifique impactos significativos sobre a UC ou sua zona de amortecimento, atividades não permitidas pelo órgão licenciador, de ofício e potencialmente poluidoras, bem como as espécies sob qualquer forma de causar degradação ambiental, as Unidades de Conservação, quando aplicável, não observadas durante o processo de licenciamento ambiental, notificar o órgão ambiental licenciador para a adoção das medidas cabíveis.** ~~proposta não aprovada em 2005~~

**Art 11 Art 12 Ficam revogadas as Resoluções Conama nº 11, de 3 de dezembro de 1987, nº 10, de 14 de dezembro de 1988, nº 12, de 14 de dezembro de 1989, nº 13, de 6 de dezembro de 1990, e inciso II do artigo 2º e §1º do artigo 4º da Resolução 347, de 10 de setembro de 2004, e o parágrafo único do artigo 3º da Resolução Conama 376, de 19 de outubro de 2005. (aprovado)**

**Art. 12 Art 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.**

**CARLOS MINC**  
Presidente

**ANEXO I**

**LISTA DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES  
A QUE SE REFERE O ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO**

I - Instalações pontuais e atividades em áreas de preservação permanente desprovidas de vegetação nativa, situadas em áreas urbanas consolidadas, conforme definição do inciso XIII do artigo 2º da Resolução CONAMA nº 200/02;

II - Obras civis em empreendimentos imobiliários regulamentados, desde que em conformidade com o projeto licenciado;

III - Atividades agrícolas até 100 hectares de áreas de vegetação, sem supressão de vegetação e que não envolvam a poluição de áreas com agricultura;

IV - Atividades de cultivo em criação de espécies sem potencial de contaminação biológica, desde que a legislação em vigor que não implique em supressão de vegetação;

V - Operar em simultaneamente as seguintes condições:

- 1 - área inferior a 5 (cinco) hectares, desde que não se trate de atividade de atividade já estabelecida;
- 2 - não induza ao adensamento da ocupação urbana industrial, nem provoque impacto significativo na paisagem ou seja protegida pela UC;
- 3 - vegetação nativa em área inferior a 2,0 (dois) e não contigua à UC;
- 4 - não provoque contaminação e alteração do nível do lençol freático que possa comprometer recursos hídricos de essencialidades nativas;
- 5 - área localizada em base de aterragem e junto da Unidade de Conservação ou área urbana que não esteja para o seu interior ou ainda o montante, desde que não interfira com os recursos hídricos;
- 6 - apresentem emissão e nível de poluentes inferior às quantidades abaixo especificadas:

- a - Matéria Particulada - 100 mg/m<sup>3</sup>;
- b - Óxidos de Nitrogênio - 40 mg/m<sup>3</sup>;
- c - Compostos Orgânicos Voláteis - exceto metano - 40 mg/m<sup>3</sup>;
- d - Óxidos de Enxofre (SO<sub>2</sub>) - 250 mg/m<sup>3</sup>;
- e - Monóxido de Carbono (CO) - 100 mg/m<sup>3</sup>;

VI - Atividades que não pertencem às seguintes categorias:

- 1 - mineração de petróleo;
- 2 - siderúrgicas;
- 3 - indústrias em que haja processos de redução de metais;
- 4 - indústrias de celulose;



- 6— medições de vidro-pleno;
- 6— usinas de açúcar e álcool;
- 7— medições de cimento;
- 8— intervenções industriais;
- 9— medições de automóvel;
- 10— medições de fertilizantes que possuem outra função;
- 11— complexos químicos ou petroquímicos;
- 12— transbordo, isolamento e disposição final de resíduos sólidos;
- 13— estação aerear, com ou sem beneficiamento;
- 14— usinas de estufa;
- 15— estação de tratamento de esgoto;



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 14ª Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas  
Processo nº 02000.002193/2009-13

Assunto: *Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências*

**Proposta de Resolução  
MINUTA- Versão Limpa**

*Dispõe sobre a prévia Autorização emitida pelo órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), conforme o § 3º do artigo 36 do SNUC – Lei nº 9.985/00, nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, que possam afetar a própria unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.*

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e ampliação e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.985 de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 4.340 de 22 de fevereiro de 2002, que regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta o art. 21 da lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o SNUC;

Considerando a Resolução Conama nº 237/97, especialmente seus artigos 4º, 5º, 6º e 7º;

Considerando a Resolução Conama nº 01/86, que dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA;

Considerando a necessidade de aprimorar e agilizar os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetem as Unidades de Conservação específicas ou suas zonas de amortecimento, para proteção dos atributos naturais que ensejaram sua criação;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente e no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza ainda não definidos em regulamentos anteriores, resolve:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre a prévia Autorização emitida pelo órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), conforme o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985/00, nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, que afetem a própria UC ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.

§1º Os empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental previstos no caput

referem-se àqueles relacionados no Artigo 2º da Resolução Conama 01/86.

§2º A critério do órgão ambiental licenciador poderá ser alterada a relação dos empreendimentos e atividades considerados de significativo impacto ambiental, listados no Artigo 2º da Resolução Conama 01/86.

§3º Excepciona-se da previsão feita no caput, as atividades e empreendimentos que tenham sido objeto de disposição específica nos Planos de Manejo das UCs.

Art. 2º Quando o empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental afetar UC específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento ambiental só poderá ser concedido mediante prévia Autorização do órgão responsável pela administração da UC.

CTAJ: MAPA – 1) pede especial atenção para a verificação de competência do Conama para tal, à luz do §2º, art. 25 do SNUC; 2) legalidade de "significativo impacto ambiental", visto que não há respaldo em Lei estabelecendo tal expressão.

**SETOR FLORESTAL/MAPA (14ª CTUC)** - Que as dúvidas de aspecto jurídico sejam destacadas e que numa próxima reunião - reunião conjunta entre as CTs - possam ser dirimidas tais dúvidas.

§1º Até que a UC tenha sua zona de amortecimento definida, o órgão ambiental licenciador deverá considerar como zona de amortecimento provisória para fins de solicitação de prévia Autorização, a área abrangida por um raio medido de qualquer ponto do limite da UC, de acordo com as seguintes classes de tamanhos de UCs:

I – De 500m até 2.000m para UCs com área até 10.000 ha e para UCs em áreas urbanas consolidadas nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Resolução CONAMA nº 303/02;

II - De 2.001m até 3.500m para UCs com área entre 10.000 e 50.000 ha;

III - De 3.501m até 5.000m para UCs com área entre 50.000 e 100.000 ha;

IV - De 5.001m até 7.000m para UCs com área maior que 100.000 ha.

V - Em UCs localizadas no ambiente marinho, cujos limites estejam a uma distância igual ou superior a 6 milhas náuticas da linha de preamar, o órgão ambiental licenciador deverá considerar como zona de amortecimento provisória a área abrangida por um raio de 6 milhas náuticas medido de qualquer ponto do limite da UC.

CTAJ: CNA/ Setor Florestal solicita a avaliação da legalidade do termo "zona de amortecimento provisório".

§2º Nas UCs das categorias Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, que não possuem Zona de Amortecimento conforme disposto no Art.25 da Lei 9.985/2000, a prévia Autorização somente será exigida nos casos em que os impactos ambientais dos empreendimentos ou atividades afetem especificamente a UC.

CTAJ: MAPA pede especial atenção para a verificação de competência do Conama para tal, à luz do §2º, art. 25 do SNUC;

Art 3º A Autorização de que trata esta Resolução deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador previamente à emissão de quaisquer licenças, ao órgão responsável pela administração da UC, que se manifestará uma única vez no início do procedimento de licenciamento ambiental, exceto nos casos em que houver alteração de projeto, o que implicará em nova manifestação.

Parágrafo único. A Autorização restringe-se à análise dos impactos ambientais sobre as UCs ou sua zona de amortecimento, considerando, dentre outros fatores, as características do empreendimento ou atividade e o plano de manejo, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, e a legislação ambiental em vigor.

Art. 4º O processo de solicitação de Autorização deverá ser instruído pela apresentação de requerimento formal identificando as UC afetadas e pelo Estudo de Impacto em UC ou sua zona de amortecimento, o qual constará em capítulo específico dos estudos ambientais exigidos no Termo de Referência expedido pelo órgão ambiental licenciador.

§ 1º O Estudo de Impacto em UCs a ser exigido ao empreendedor deverá permitir a clara avaliação dos impactos ambientais, das suas medidas mitigadoras e compensatórias, considerando os objetivos das UCs, seus planos de manejo, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

§ 2º O Estudo de Impacto em UCs e suas zonas de amortecimento deverá, conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - localização e identificação das UCs e suas zonas de amortecimento, com a descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, nas áreas de influência do empreendimento compreendendo material cartográfico em escala compatível e georreferenciado, em formato digital vetorial;

II - caracterização do empreendimento com descrição das obras e instalações e da produção e seus processos, considerando cortes e aterros, movimentação de terra, insumos e descartes, tratamento de efluentes, produção pretendida, trânsito de veículos, e outros eventos impactantes;

III - identificação, qualificação e avaliação dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade que poderão incidir sobre as UCs, e alternativas locacionais e tecnológicas, abordando as possíveis modificações e interferências, e apresentando as interações das fases de instalação e operação, discriminando: os impactos positivos e negativos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais relacionados aos objetivos de criação da UC;

IV - definição de programas e ações para garantir que o empreendimento não inviabilizará a manutenção dos objetivos pelos quais a UC foi criada, identificando medidas mitigadoras, de controle e monitoramento, para as fases de instalação e operação do empreendimento, avaliando sua eficácia.

§ 3º O Plano de Manejo, quando devidamente instituído, deverá ser observado para orientar o escopo do Estudo de Impacto Ambiental em UC referido no caput.

Art. 5º A Autorização especificará, caso necessário, as condições e limitações técnicas para a localização, instalação e operação do empreendimento ou atividade objeto da análise, as quais deverão ser incluídas como exigências e quesitos de validade nas licenças que vierem a ser emitidas pelo órgão ambiental licenciador.

Art. 6º O órgão responsável pela administração da UC, no prazo de até 60 dias úteis contados a partir do recebimento da solicitação efetuada pelo órgão ambiental licenciador, deverá manifestar-se:

I - pelo prosseguimento do licenciamento ambiental emitindo a Autorização com as medidas mitigadoras e de controle que julgar necessárias, sincronizadas com as diferentes fases do licenciamento ambiental, lastreando a Licença Prévia, a de Instalação e a de Operação, aqui incluída, se houver, a fase de Desativação;

II - pela exigência ao empreendedor de estudos complementares específicos; ou

III - pelo indeferimento do pedido de licenciamento.

§ 1º Os estudos complementares específicos deverão ter todo seu escopo definido uma única vez para embasar a exigência de complementação de informações que será feita ao empreendedor sendo vedada, após essa oportunidade, a solicitação de novas demandas.

§ 2º A não apresentação dos estudos complementares específicos, no prazo consignado para resposta, ou sem atender ao escopo definido no parágrafo anterior ensejará o indeferimento do pedido de Autorização, sem prejuízo de apresentação de novo requerimento.

§ 3º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares específicos ou preparação de esclarecimentos.

§ 4º A inobservância do prazo fixado no caput, não enseja, de forma tácita, a concessão da Autorização, nem implica a nulidade de qualquer ato do procedimento.

Art. 7º Os empreendimentos ou atividades já licenciados ou em processo de licenciamento ambiental, cujos procedimentos não foram objeto da Autorização do órgão responsável pela administração da UC,



deverão ajustar-se à presente Resolução.

§ 1º Os empreendimentos ou atividades em processo de licenciamento ambiental, deverão obter a Autorização anteriormente à emissão da próxima licença na seqüência do procedimento, independente da fase em que o mesmo se encontre.

§ 2º Os empreendimentos ou atividades já licenciados e com Licença de Operação emitida, deverão submeter-se ao procedimento de Autorização por ocasião da renovação da LO, sendo que terão um prazo de até 24 meses para realização dos estudos de impactos ambientais, sem prejuízo da validade da LO.

§ 3º A critério do órgão ambiental licenciador, de forma tecnicamente fundamentada, ouvido o órgão responsável pela administração da UC, o prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser alterado.

Art. 8º Os estabelecimentos agropecuários já instalados em zona de amortecimento de UC, independentemente de licenciamento anterior, quando sujeitos à Autorização do órgão responsável pela administração da UC, deverão observar as condições definidas nesta Resolução.

CTAJ: Avaliar este artigo (8º)

Art. 9º Os empreendimentos ou atividades não sujeitos ao licenciamento ambiental, mas que estão subordinados a autorizações ambientais específicas pelos órgãos ambientais competentes, tais como a supressão de vegetação nativa, os planos de manejo florestal sustentado ou a extração ou utilização de produtos naturais, ficam sujeitos à prévia Autorização dos órgãos responsáveis pela administração de UCs nos termos desta Resolução.

Art. 10 Caso o órgão responsável pela administração da UC identifique impactos significativos sobre a UC ou sua zona de amortecimento, não observados durante o processo de licenciamento ambiental ou originados por ações em desacordo com o que foi licenciado, deverá de imediato e de ofício notificar o órgão ambiental licenciador para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 11 Ficam revogadas as Resoluções Conama nº 11, de 3 de dezembro de 1987, nº 10, de 14 de dezembro de 1988, nº 12, de 14 de dezembro de 1988, nº 13, de 6 de dezembro de 1990; e inciso II do artigo 2º e §1º do artigo 4º da Resolução 347, de 10 de setembro de 2004, e o parágrafo único do artigo 3º da Resolução Conama 378, de 19 de outubro de 2006.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC  
Presidente





**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**Secretaria Executiva**

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA  
SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte  
70730-542 – Brasília/DF – [conama@mma.gov.br](mailto:conama@mma.gov.br)  
Tel. (0xx61) 3105.2207/2102



Ofício Circular nº 153 /2009/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, 27 de outubro de 2009.

Assunto: **Convocação para a 54ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.**

Ref.: **Processo nº 02000.000716/2003-93**

Senhor(a) Conselheiro(a),

1. Em nome da Presidente da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos e no cumprimento do disposto no art. 28 e inciso VI do art. 45 do Regimento Interno deste Conselho, convoco Vossa Senhoria para participar da 54ª Reunião da citada CT, a realizar-se nos dias: **04 de novembro das 14h00 às 18h00; 05 de novembro, das 09h30 às 18h00, reunião conjunta com a 15ª Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas, e dia 06 de novembro de 2009, das 09h30 às 18h00**, na Sala T-13, Térreo do Edifício Marie Prendi Cruz, W2 Norte, qd. 505, lt. 2, bl. B – Brasília/DF.

2. Informo que a pauta e documentos da reunião serão disponibilizados até 5 dias antes da data da reunião, conforme art. 28 do Regimento Interno do Conselho, na página do CONAMA na Internet, nos endereços abaixo:

Dia 04 de novembro:

[http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod\\_reuniao=1226](http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod_reuniao=1226)

Dia 05 de novembro:

[http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod\\_reuniao=1227](http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod_reuniao=1227)

Dia 06 de novembro:

[http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod\\_reuniao=1225](http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod_reuniao=1225)

3. Solicito que as entidades da Sociedade Civil, com assento na Câmara Técnica, cujas passagens e diárias são pagas com recursos orçamentários do MMA, conforme § 2º, art. 9º do Regimento Interno, **encaminhem sua confirmação de participação no corpo deste e-mail, anexando seu currículo resumido, ATÉ O DIA 29 DE OUTUBRO DE 2009**, para que sejam tomadas as providências necessárias. Caso necessite entrar em contato com nossa equipe de apoio os contatos são: tel. (61) 3105.2207/2102 ou [conama.ti@mma.gov.br](mailto:conama.ti@mma.gov.br).

Atenciosamente,

**Nilo Sérgio de Melo Diniz**  
Diretor





**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

**Secretaria Executiva**

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte

70730-542 – Brasília/DF – [conama.mma.gov.br](http://conama.mma.gov.br)

Tel. (0xx61) 3105.2207/2102

Ofício Circular nº 154 /2009/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, 27 de outubro de 2009.

**Assunto: Convite para a 54ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.**

**Ref.: Processo nº** [02000.000716/2003-93](#)

Prezado(a) Senhor(a),

1. Em nome da Presidente da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, comunico que foi convocada a 54ª Reunião da CT citada, a realizar-se nos dias: **04 de novembro das 14h00 às 18h00; 05 de novembro, das 09h30 às 18h00, reunião conjunta com a 15ª Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas, e dia 06 de novembro de 2009, das 09h30 às 18h00**, na Sala T-13, Térreo do Edifício Marie Prendi Cruz, W2 Norte, qd. 505, lt. 2, bl. B – Brasília/DF.

2. Informo que a pauta e documentos da reunião serão disponibilizados até 5 dias antes da data da reunião, conforme art. 28 do Regimento Interno do Conselho, na página do CONAMA na Internet, nos endereços abaixo:

Dia 04 de novembro:

[http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod\\_reuniao=1226](http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod_reuniao=1226)

Dia 05 de novembro:

[http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod\\_reuniao=1227](http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod_reuniao=1227)

Dia 06 de novembro:

[http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod\\_reuniao=1225](http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod_reuniao=1225)

3. Lembramos que a deliberação sobre os temas em pauta é exclusiva dos Conselheiros membros desta Câmara Técnica.

Atenciosamente,

**Nilo Sérgio de Melo Diniz**  
Diretor





Ministério do Meio Ambiente  
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA



**Pauta da 54ª Reunião Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos**

Data: 04, 05 e 06 de novembro de 2009

Horário: das 9h30 às 18h00

Local: Sala T-13- Térreo do Edifício Marie Prendi Cruz

Endereço: SEPN 505, Lote 2, Bloco B, entrada pela W2 Norte - Brasília/DF

**1. Abertura pela Presidente da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.**

**2. Ordem do Dia:**

**2.1 - Proposta de Resolução sobre Campos de Altitude**

Processo nº 02000.000020/2007-91 – Dispõe sobre Parâmetros Básicos dos Estágios Sucessionais dos Campos de Altitude associados à floresta ombrófila mista, à floresta ombrófila densa e às florestas estacionais semidecidual e decidual no bioma Mata Atlântica.

Interessado: Secretaria de Biodiversidade e Florestas/MMA

Procedência: 52ª Reunião da CT de Assuntos Jurídicos – Pedido de vista pela CNA, Governo do Estado de São Paulo e Planeta Verde.

Encaminhamento: Para análise e deliberação

**2.2 - Proposta de Resolução sobre realização de ações, campanhas e programas de comunicação e educação ambiental.**

Processo nº 02000.000701/2008-30 - estabelece diretrizes de conteúdos e procedimentos para a realização de ações, campanhas e programas de comunicação e educação ambiental nos âmbitos formal, não-formal, informal e nas deliberações dos órgãos do SISNAMA,

Interessado: Conama

Procedência: 21ª CT Educação Ambiental, em 29/06/2009

Encaminhamento: Para análise e deliberação

**2.3 - Proposta de Resolução que dispõe sobre definição de metodologia de recuperação das APP.**

Processo nº 02000.002082/2005-75 - Regulamenta metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente - APPs em áreas rurais e urbanas

Interessado: Conama

Procedência: 21ª CT Gestão Territorial e Biomas, em 20 e 21/08/2009.

Encaminhamento: Para análise e deliberação

**2.4 - Proposta de Resolução que dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.**

Processo nº 02000.002193/2009-13 – dispõe sobre a prévia autorização emitida pelo órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, que afetem a própria UC ou sua zona de amortecimento.

Interessado: ICMBio e MMA

Procedência: 14ª CT de Unidades de Conservação, em 13 e 14/10/09.

Encaminhamento: Para análise e deliberação

**2.5 - Proposta de Resolução que dispõe sobre atividades da Agricultura Familiar como Interesse Social para intervenção em APP.**

Processo nº 02000.002213/2009-48 - Proposta de Resolução que dispõe sobre critérios para a caracterização de atividades e Empreendimentos Agropecuários Sustentáveis do Agricultor Familiar Empreendedor Rural Familiar e dos povos e comunidades tradicionais como de Interesse Social para fins de produção, intervenção e recuperação de Áreas de Preservação Permanente – APP.

Interessado: Secretaria de Biodiversidade e Florestas/MMA

Procedência: 22ª CT Gestão Territorial e Biomas, em 27 e 28/10/09.

Encaminhamento: Para análise e deliberação



**2.6 – Proposta de Resolução que dispõe sobre revisão e atualização da Resolução CONAMA, n.º 344 de 25 de março de 2004.**

Processo n.º 02000.001639/2008-01 – Revisão da Resolução CONAMA n.º 344/04 que dispõe sobre procedimentos mínimos para avaliação do material a ser dragado em águas jurisdicionais brasileiras.

Interessado: Entidades Ambientalistas da Região Sul – APROMAC.

Procedência: 39ª CT Controle e Qualidade Ambiental, em 29/10/09.

Encaminhamento: Para análise e deliberação



**3. Assuntos Gerais.**

**4. Encerramento.**





**Ministério do Meio Ambiente**  
**Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA**

**Resultado da 54ª Reunião Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos**

Data: 04, 05 e 06 de novembro de 2009

Horário: das 9h30 às 18h00

Local: Sala T-13 - Térreo do Edifício Marie Prendi Cruz

Endereço: SEPN 505, Lote 2, Bloco B, entrada pela W2 Norte - Brasília/DF

**1. Abertura pela Presidente da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.**

**Membros presentes:**

- Entidades Ambientalistas da Região Centro-Oeste – Ecodata: Júlio Valente e Igor Tokarski
- Associação Civil Indicada pelo Presidente da República - Instituto O Direito por um Planeta Verde: Beatriz Carneiro
- Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil: Rodrigo Justus e Renata Fantini
- Confederação Nacional da Indústria: Cristina Aires Correa Lima e Marcos Abreu Torres
- Governos Municipais – Anamma Centro Oeste: José de Moraes Neto
- Governos Estaduais – Pernambuco: Hélio Gurgel Cavalcanti e Dimitri Teles
- Governos Estaduais – São Paulo: Pedro Ubiratan Escorel de Azevedo e João Roberto Winther
- Governo Federal – Casa Civil: Ubergue Ribeiro Júnior
- Governo Federal – IBAMA: Alexandre Coelho

Com a ausência da Presidente da Câmara, Dra. Andréa Vulcanis, o vice, Dr Hélio Gurgel, iniciou os trabalhos questionando se algum dos conselheiros presente gostaria de pedir vista das matérias em pauta. O representante da CNA, Rodrigues Justus, solicitou vista da proposta de Resolução que dispõe sobre Atividade de Agricultura Familiar, a qual foi concedida.

**2. Ordem do Dia:**

**2.1 - Proposta de Resolução sobre Campos de Altitude**

Processo nº 02000.000020/2007-91 – Dispõe sobre Parâmetros Básicos dos Estágios Sucessionais dos Campos de Altitude associados à floresta ombrófila mista, à floresta ombrófila densa e às florestas estacionais semidecidual e decidual no bioma Mata Atlântica.

Interessado: Secretaria de Biodiversidade e Florestas/MMA

Procedência: 52ª Reunião da CT de Assuntos Jurídicos – Pedido de vista pela CNA, Governo do Estado de São Paulo e Planeta Verde.

Resultado: A Proposta foi aprovada com emendas.

**2.2 - Proposta de Resolução sobre realização de ações, campanhas e programas de comunicação e educação ambiental.**

Processo nº 02000.000701/2008-30 - estabelece diretrizes de conteúdos e procedimentos para a realização de ações, campanhas e programas de comunicação e educação ambiental nos âmbitos formal, não-formal, informal e nas deliberações dos órgãos do SISNAMA,

Interessado: Conama

Procedência: 21ª CT Educação Ambiental, em 29/06/2009

Resultado: A Proposta foi aprovada com emendas e recomendações.



**2.3 - Proposta de Resolução que dispõe sobre definição de metodologia de recuperação das APP**

Processo nº 02000.002082/2005-75 - Regulamenta metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente - APPs em áreas rurais e urbanas

Interessado: Conama

Procedência: 21ª CT Gestão Territorial e Biomas, em 20 e 21/08/2009.

Resultado: De acordo com o Art. 32, inciso XI, do Regimento Interno do Conama, a Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos decidiu por devolver a matéria à Câmara Técnica de Gestão de Territorial e Biomas, recomendando modificações de mérito.

**2.4 – Proposta de Resolução que dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.**

Processo nº 02000.002193/2009-13 – dispõe sobre a prévia autorização emitida pelo órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, que afetem a própria UC ou sua zona de amortecimento.

Interessado: ICMBio e MMA

Procedência: 14ª CT de Unidades de Conservação, em 13 e 14/10/09.

Vide Resultado da Reunião Conjunta CTAJ + CTUC: (Link)

**2.5 - Proposta de Resolução que dispõe sobre atividades da Agricultura Familiar como Interesse Social para intervenção em APP.**

Processo nº 02000.002213/2009-48 - Proposta de Resolução que dispõe sobre critérios para a caracterização de atividades e Empreendimentos Agropecuários Sustentáveis do Agricultor Familiar Empreendedor Rural Familiar e dos povos e comunidades tradicionais como de Interesse Social para fins de produção, intervenção e recuperação de Áreas de Preservação Permanente – APP.

Interessado: Secretaria de Biodiversidade e Florestas/MMA

Procedência: 22ª CT Gestão Territorial e Biomas, em 27 e 28/10/09.

Resultado: Concedida vista ao representante da CNA, Rodrigo Justus.

**2.6 – Proposta de Resolução que dispõe sobre revisão e atualização da Resolução CONAMA, nº 344 de 25 de março de 2004.**

Processo nº 02000.001639/2008-01 – Revisão da Resolução CONAMA nº 344/04 que dispõe sobre procedimentos mínimos para avaliação do material a ser dragado em águas jurisdicionais brasileiras.

Interessado: Entidades Ambientalistas da Região Sul – APROMAC

Procedência: 39ª CT Controle e Qualidade Ambiental, em 29/10/09.

Resultado: Proposta aprovada com emendas e recomendações.

**3. Assuntos Gerais.**

**4. Encerramento.**





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA  
SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte  
70730-542 – Brasília/DF – [conama@mma.gov.br](mailto:conama@mma.gov.br)  
Tel. (0xx61) 3105.2207/2102

Ofício Circular nº 155/2009/DCONAMA/SECEX/MMA

Brasília, 27 de outubro de 2009.

Assunto: **Convocação para a 15ª Reunião da Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas em conjunto com a 54ª Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.**

Ref.: Processo nº. 02000.000727/2003-73

Senhor(a) Conselheiro(a),

1. De ordem da Secretaria Executiva do CONAMA, informo que foi convocada a 15ª Reunião da Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas em conjunto com a 54ª Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, a realizar-se **no dia 05 de novembro de 2009, das 09h30 às 18h00**, na Sala T-13, Térreo do Edifício Marie Prendi Cruz, W2 Norte, qd. 505, lt. 2, bl. B – Brasília/DF.

2. Informo que a pauta e documentos da reunião serão disponibilizados até 5 dias antes da data da reunião, conforme art. 28 do Regimento Interno do Conselho, na página do CONAMA na Internet, no endereço abaixo:

[http://www.mma.gov.br/port/conama/reunait.cfm?cod\\_reuniac=1228](http://www.mma.gov.br/port/conama/reunait.cfm?cod_reuniac=1228)

3. Solicito que as entidades da Sociedade Civil, com assento na Câmara Técnica, cujas passagens e diárias são pagas com recursos orçamentários do MMA, conforme § 2º, art. 9º do Regimento Interno, **encaminhem sua confirmação de participação no corpo deste e-mail, anexando seu currículo resumido, ATÉ O DIA 29 DE OUTUBRO DE 2009**, para que sejam tomadas as providências necessárias. Caso necessite entrar em contato com nossa equipe de apoio os contatos são: tel. (61) 3105.2102/2187 ou [conama.ti@mma.gov.br](mailto:conama.ti@mma.gov.br).

Atenciosamente,

  
Nilo Sérgio de Melo Diniz  
Diretor





Ministério do Meio Ambiente  
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

**PAUTA DA REUNIÃO CONJUNTA**  
**15ª CT Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas e**  
**54ª CT de Assuntos Jurídicos**  
Data: 05 de novembro de 2009  
Horário: das 9h30 às 18h00  
Local: Sala T-13- Térreo do Edifício Marie Prendi Cruz  
Endereço: SEPN 505, Lote 2, Bloco B, entrada pela W2 Norte - Brasília/DF

**1. Abertura pelos Presidentes das Câmaras Técnicas.**

**2. Ordem do Dia:**

**2.1 – Proposta de Resolução que dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.**

Processo nº 02000.002193/2009-13 – dispõe sobre a prévia autorização emitida pelo órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, que afetem a própria UC ou sua zona de amortecimento.

Interessado: ICMBio e MMA

Procedência: 14ª CT de Unidades de Conservação, em 13 e 14/10/09.

Encaminhamento: Para análise e deliberação

**3. Assuntos Gerais.**

**4. Encerramento.**





**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA  
Tel. (0xx61) 3105-2207 – <http://www.mma.gov.br/conama> / [conama@mma.gov.br](mailto:conama@mma.gov.br)

**RESULTADOS DA REUNIÃO 15ª CÂMARA TÉCNICA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E DEMAIS ÁREAS PROTEGIDAS E E**

**54ª CT DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

6 de novembro de 2009, das 09h30 às 18h00

Local: Sala T-13- Térreo do Edifício Marie Prendi Cruz

Endereço: SEPN 505, Lote 2, Bloco B, entrada pela W2 Norte - Brasília/DF

**1. Abertura pelo representante da Secretaria Executiva do CONAMA**

A reunião foi aberta pelo Diretor do Dconama, Nilo Sérgio de Melo Diniz.

Estiveram presentes os conselheiros da CTUC:

1. Elisa Romano Dezolt – Setor Florestal
2. Dr. Paulo Nogueira Neto - ADEMA/SP
3. Rômulo Mello - ICMBio
4. Neuzelides Maria Rebelo Fonseca– Gov. Goiás
5. Lisiane Becker – Mira Serra
6. Luis Eduardo Soraggi – ANAMMA

Representantes da CTUC:

7. Evandro Costa– CNC
8. Domingos Sávio Moreira Macedo– Gov. Amazonas

Conselheiros da CTAJ:

1. Entidades Ambientais da Região Centro-Oeste – Ecodata: Júlio Valente e Igor Tokarski
2. Associação Civil Indicada pelo Presidente da República - Instituto O Direito por um Planeta Verde: Beatriz Carneiro
3. Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil: Rodrigo Justus e Renata Fantini (Representante)
4. Confederação Nacional da Indústria: Cristina Aires Correa Lima e Marcos Abreu Torres (Representante)
5. Governos Estaduais – Pernambuco: Hélio Gurgel Cavalcanti e Dimitri Teles
6. Governos Estaduais – São Paulo: Pedro Ubiratan Escorel de Azevedo e João Roberto Winther
7. Governo Federal – Casa Civil: Ubegue Ribeiro Júnior
8. Governo Federal – IBAMA: Alexandre Coelho

**2. Ordem do dia**

**2.1 – Proposta de Resolução que dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.**

Processo nº [02000.002193/2009-13](#) – dispõe sobre a prévia autorização emitida pelo órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, que afetem a própria UC ou sua zona de amortecimento.

Interessado: ICMBio e MMA

**Procedência: 14ª CT de Unidades de Conservação, em 13 e 14/10/09.**

A apreciação desta matéria teve início às 11:00h. O representante da CNI, Sr Marcos Torres, pediu vistas, contudo, não foi concedido com a justificativa de que tal matéria era objeto da reunião conjunta entre as duas Câmaras. A discussão do preâmbulo e dos “considerandos” se estendeu devido as divergências em relação ao objeto da matéria. Pela falta de quorum da CTUC no final da tarde, decidiu-se encerrar as discussões dessa matéria. Será marcada nova reunião conjunta para dar continuidade à apreciação da proposta de resolução. O Setor Florestal solicitou a disponibilização no sítio do Conama das propostas apresentadas pela ABEMA e MMA/IBAMA.

**3. Informes**

**4. Encerramento**

A Reunião foi encerrada às 18:00h.



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA**

Procedência: 14ª Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas  
Processo nº 02000.002193/2009-13

Assunto: *Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências*

**Proposta de Resolução**

MINUTA- Versão Limpa ABEMA 04/11/09



*Dispõe sobre a Autorização emitida pelo órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), conforme o § 3º do artigo 36 do SNUC – Lei nº 9.985/00, nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, que possam afetar a própria unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.*

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de aprimorar e agilizar os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetem as Unidades de Conservação específicas ou suas zonas de amortecimento, para proteção dos atributos naturais que ensejaram sua criação;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente e no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza ainda não definidos em regulamentos anteriores, resolve:

**Art.1º** Quando o empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental afetar UC específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento ambiental só poderá ser concedido mediante Autorização do órgão ou unidade responsável pela administração da UC.

**§ 1º** A relação dos empreendimentos e atividades considerados de significativo impacto ambiental poderá ser elaborada pelo órgão licenciador, observada, no que couber, a Resolução CONAMA 001/86.

**§ 2º** Os empreendimentos ou atividades não sujeitos ao licenciamento ambiental, mas que estão subordinados a autorizações ambientais específicas pelos órgãos ambientais competentes, tais como a supressão de vegetação nativa, os planos de manejo florestal sustentado ou a extração ou utilização de produtos naturais, ficam sujeitos à prévia Autorização dos órgãos responsáveis pela administração de UCs a critério dos órgãos competentes.

**Art. 2º** Até que a UC tenha sua zona de amortecimento definida, o órgão ambiental licenciador deverá considerar para fins de solicitação de Autorização, a área abrangida por um raio

medido de qualquer ponto do limite da UC, de acordo com as seguintes classes de tamanhos de UCs:

- I – de 500m para UCs em áreas urbanas consolidadas nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Resolução CONAMA nº 303/02;
- II - 2000m para UCs com área de 10.000 ha;
- III - 4000m para UCs com área de 10.001 e 50.000 ha;
- IV- 5.000m para UCs com área de 50.001 e 100.000 ha;
- V - 7.000m para UCs com área maior que 100.001 ha.



§1º Em UCs localizadas no ambiente marinho o órgão ambiental licenciador deverá considerar a área abrangida por um raio de 6 milhas náuticas medido de qualquer ponto do limite da UC.

§2º Nas UCs das categorias Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, que não possuem Zona de Amortecimento conforme disposto no Art.25 da Lei 9.985/2000, a Autorização poderá ser exigida nos casos em que os impactos ambientais dos empreendimentos ou atividades afetem especificamente a UC a critério do órgão licenciador.

**Art 3º** A Autorização de que trata esta Resolução deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador previamente à emissão de quaisquer licenças, ao órgão responsável pela administração da UC, que se manifestará conclusivamente após avaliação dos estudos específicos exigidos pelo órgão licenciador ao empreendedor e dentro do processo de licenciamento ambiental, exceto nos casos em que houver alteração de projeto, o que implicará em nova manifestação.

§1º A solicitação formal do órgão licenciador ao órgão gestor deverá ser instruída com a remessa de capítulo específico do EIA/RIMA elaborado para avaliar os impactos sobre as UCs e suas zonas de amortecimentos conforme exigido no Termo de Referência.

§2º O capítulo específico do EIA/RIMA referente as UCs e suas zonas de amortecimento definida pelo Plano de Manejo aprovado ou de acordo com o previsto no Art. 2º desta resolução deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - localização e identificação das UCs e suas zonas de amortecimento, com a descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, nas áreas de influência direta do empreendimento compreendendo material cartográfico em escala compatível e georreferenciado, em formato digital vetorial;

II - caracterização do empreendimento com descrição das obras e instalações e da produção e seus processos, considerando cortes e aterros, movimentação de terra, insumos e descartes, tratamento de efluentes, produção pretendida, trânsito de veículos, e outros eventos impactantes;

III – identificação, qualificação e avaliação dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade que poderão incidir sobre as UCs, e alternativas locacionais e tecnológicas, abordando as possíveis modificações e interferências, e apresentando as interações das fases de instalação e operação.

IV - definição de programas e ações para garantir que o empreendimento não inviabilizará a manutenção dos objetivos pelos quais a UC foi criada, identificando medidas compensatórias, mitigadoras, de controle e monitoramento, para as fases de instalação e operação do empreendimento, avaliando sua eficácia.

**§3º** O Plano de Manejo, quando devidamente instituído, deverá ser observado para orientar o escopo do capítulo específico do EIA/RIMA referido no Parágrafo 2º.

**Art. 5º** A Autorização especificará, caso necessário, as condições e limitações técnicas para a localização, instalação e operação do empreendimento ou atividade objeto da análise, as quais deverão ser incluídas como exigências e quesitos de validade nas licenças que vierem a ser emitidas a critério do órgão ambiental licenciador.

**Art. 6º** O órgão responsável pela administração da UC, no prazo de até 60 dias contados a partir do recebimento da solicitação efetuada pelo órgão ambiental licenciador, deverá manifestar-se:

I – pelo prosseguimento do licenciamento ambiental emitindo a Autorização com as medidas mitigadoras e de controle que julgar necessárias, sincronizadas com as diferentes fases do licenciamento ambiental, lastreando a Licença Prévia, a de Instalação e a de Operação, aqui incluída, se houver, a fase de Desativação;

II – pela exigência uma única vez de estudos complementares específicos ou esclarecimentos; ou

III – pelo indeferimento do pedido de licenciamento.

**§3º** A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares específicos ou preparação de esclarecimentos.

**§4º** A inobservância do prazo fixado no caput, não enseja, de forma tácita, a concessão da Autorização, nem implica a nulidade de qualquer ato do procedimento.

**Art. 10** Caso o órgão responsável pela administração da UC identifique impactos significativos sobre a UC ou sua zona de amortecimento, não observados durante o processo de licenciamento ambiental ou originados por ações em desacordo com o que foi licenciado, deverá de imediato e de ofício notificar o órgão ambiental licenciador para a adoção das medidas cabíveis.

**Art. 11** Ficam revogadas as Resoluções Conama nº 11, de 3 de dezembro de 1987, nº 10, de 14 de dezembro de 1988, nº 12, de 14 de dezembro de 1988, nº 13, de 6 de dezembro de 1990; e inciso II do artigo 2º e §1º do artigo 4º da Resolução 347, de 10 de setembro de 2004, e o parágrafo único do artigo 3º da Resolução Conama 378, de 19 de outubro de 2006.

**Art. 12** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC  
Presidente



Assunto: *Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental ou causadores de degradação ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências*

**Proposta de Resolução**  
**MINUTA- Versão Limpa – IBAMA-MMA**



*Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental ou causadores de degradação ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.*

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, especialmente seu art.36, §3º;

Considerando a necessidade de estabelecer normas e critérios de licenciamento de atividade efetiva ou potencialmente poluidoras, enquanto instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, nos termos dos arts.9º e 10 da Lei nº 6.938, de 1981, de forma compatível com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, instituído pela Lei nº 9.985, de 2000;

Considerando a Resolução Conama nº 237/97, especialmente seus artigos 4º, 5º, 6º e 7º;

Considerando a Resolução Conama nº 01/86, que dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA;

Considerando a necessidade de aprimorar e agilizar os procedimentos de *licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental ou causadores de degradação ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, em respeito à integridade dos atributos ambientais que ensejaram sua criação;*

**RESOLVE:**

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ou causadores de degradação ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento.

§1º Os empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental previstos no caput referem-se àqueles relacionados no Artigo 2º da Resolução Conama 01/86.

§2º A critério do órgão ambiental licenciador poderão ser considerados outros empreendimentos e atividades de significativo ambiental, além dos listados no Artigo 2º da Resolução Conama 01/86.

§ 3º Poderão ser adotados procedimentos de licenciamento já disciplinados pelos estados, municípios e Distrito Federal em normas específicas, naquilo que não contrariarem o disposto nesta Resolução.

**Art.2º** O licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, e que afetar unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, somente poderá ser concedido mediante prévia autorização do órgão gestor da unidade.

**Parágrafo único.** Para fins de licenciamento ambiental, considera-se passível de autorização do órgão gestor da unidade de conservação sem zona de amortecimento definida, o empreendimento de significativo impacto ambiental que afete áreas localizadas nas seguintes distâncias dos limites da unidade:

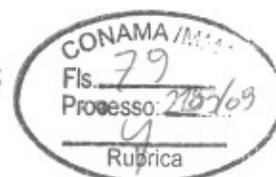
I – até 2.000m, para Unidade de Conservação com área até 10.000 ha e para UCs em áreas urbanas consolidadas nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Resolução CONAMA nº 303/02;

II - até 3.500m para Unidade de Conservação com área entre 10.000 e 50.000 ha;

III - até 5.000m para Unidade de Conservação com área entre 50.000 e 100.000 ha;

IV - até 7.000m para UCs com área maior que 100.000 ha;

V – até 6 (seis) milhas náuticas para unidades de conservação marinhas.



**Art. 3º** O órgão ambiental não poderá dar prosseguimento ao licenciamento ambiental de empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental que afetar a unidade de conservação, sua zona de amortecimento ou a área definida no parágrafo único do artigo anterior, sem a autorização do órgão gestor da unidade.

§ 1º A manifestação relacionada à autorização do órgão gestor da unidade dar-se-á uma única vez no início do procedimento de licenciamento ambiental ou até a emissão da Licença Prévia, exceto nos casos em que houver alteração de projeto, o que implicará em nova manifestação.

§ 2º A solicitação de autorização do órgão gestor da unidade restringe-se à análise dos impactos ambientais sobre a Unidade de Conservação, sua zona de amortecimento ou a área definida no parágrafo único do artigo 2º, considerando, dentre outros fatores, as características do empreendimento ou atividade, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, o Plano de Manejo da unidade e as normas específicas incidentes sobre sua área ou zona de amortecimento.

**Art. 4º** O processo de solicitação de autorização do órgão gestor da unidade o licenciamento ambiental de empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental que afetar a unidade de conservação ou sua zona de amortecimento ou a área definida no parágrafo único do artigo 2º deverá ser instruído com o seguinte:

I - apresentação de requerimento formal identificando a unidade de conservação ou zona de amortecimento afetada ou a área definida no parágrafo único do artigo 2º;

II - estudo ambiental sobre a afetação da unidade de conservação e sua zona de amortecimento ou a área definida no parágrafo único do artigo 2º ou capítulo específico do EIA/RIMA nesse sentido, contendo no mínimo as seguintes informações:

a) avaliação dos impactos ambientais, das suas medidas mitigadoras e compensatórias, considerando o objetivo da respectiva unidade de conservação, seu plano de manejo, normas específicas incidentes sobre sua área ou zona de amortecimento ou a área definida no parágrafo único do artigo 2º, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade;

b) - localização e identificação das UCs e suas zonas de amortecimento, com a descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, nas áreas de influência do empreendimento compreendendo material cartográfico em escala compatível e georreferenciado, em formato digital vetorial;

c) - caracterização do empreendimento com descrição das obras e instalações e da produção e seus processos, considerando cortes e aterros, movimentação de terra, insumos e descartes, tratamento de efluentes, produção pretendida, trânsito de veículos, e outros eventos impactantes;

d) – identificação, qualificação e avaliação dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade que poderão incidir sobre as UCs, e alternativas locais e tecnológicas, abordando as possíveis modificações e interferências, e apresentando as interações das fases de instalação e operação, discriminando: os impactos positivos e negativos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais relacionados aos objetivos de criação da UC;

e) - definição de programas e ações para garantir que o empreendimento não inviabilizará a manutenção dos objetivos pelos quais a UC foi criada, identificando medidas mitigadoras, de controle e monitoramento, para as fases de instalação e operação do empreendimento, avaliando sua eficácia.

§ 1º O estudo ambiental sobre a afetação da unidade de conservação e sua zona de amortecimento ou a área definida no parágrafo único do artigo 2º, bem como o capítulo específico do EIA/RIMA nesse sentido, deverão estar em consonância com o Termo de Referência ou outra exigência de complementação pelo órgão ambiental licenciador.

Art. 6º O órgão gestor da Unidade de conservação, no prazo de até 60 dias úteis, contados a partir do recebimento da solicitação de autorização do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, deverá manifestar-se:

I – pelo prosseguimento do licenciamento ambiental emitindo a Autorização com as medidas mitigadoras e de controle que julgar necessárias, sincronizadas com as diferentes fases do licenciamento ambiental, indicadas como condições da autorização para a emissão de Licença Prévia, de Instalação e a de Operação, aqui incluídas, se houver, a fase de Desativação;

II – pela exigência de estudos complementares específicos ao empreendedor; ou

III – pelo indeferimento do pedido de licenciamento.

§ 1º Os estudos complementares específicos deverão ter todo seu escopo definido uma única vez para embasar a exigência de complementação de informações que será feita ao empreendedor, sendo vedadas, após essa oportunidade, outras solicitações.

§ 2º A não apresentação dos estudos complementares específicos, no prazo consignado para resposta, ou sem atender ao escopo definido no parágrafo anterior ensejará o indeferimento do pedido de Autorização, sem prejuízo de apresentação de novo requerimento.

§ 3º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares específicos ou preparação de esclarecimentos.

§ 4º A inobservância do prazo fixado no caput, não enseja, de forma tácita, a concessão da Autorização, nem implica a nulidade de qualquer ato do procedimento.

Art.7º Deverão constar das licenças ambientais emitidas pelo órgão ambiental licenciador de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, de forma sincronizada com as diferentes fases do licenciamento ambiental, as medidas mitigadoras e de controle, bem como as limitações técnicas para a localização, instalação e operação do empreendimento ou atividade indicadas como condições da autorização do órgão gestor da unidade de conservação.

Art.8º Caso o órgão gestor da unidade de conservação identifique significativo impacto ambiental sobre a UC ou sua zona de amortecimento ou área definida no parágrafo único do artigo 2º, não observados durante o processo de licenciamento ambiental ou originados por ações em desacordo com o determinado no procedimento de licenciamento, em quaisquer de suas fases, deverá de imediato e de ofício notificar o órgão ambiental licenciador para a adoção das medidas cabíveis.

Art.9º O licenciamento de empreendimentos ou atividades causadores de degradação ambiental em unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, assim considerado pelo órgão ambiental, bem como os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento ambiental, deverão observar o Plano de Manejo da unidade e as normas específicas incidentes sobre sua área ou zona de amortecimento ou a área definida no parágrafo único do artigo 2º.

Art. 10. Ficam revogadas as Resoluções Conama nº 11, de 3 de dezembro de 1987, nº 10, de 14



de dezembro de 1988, nº 12, de 14 de dezembro de 1988, nº 13, de 6 de dezembro de 1990; e inciso II do artigo 2º e §1º do artigo 4º da Resolução 347, de 10 de setembro de 2004, e o parágrafo único do artigo 3º da Resolução Conama 378, de 19 de outubro de 2006.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC  
Presidente



§2º A critério do órgão ambiental licenciador poderão ser considerados outros empreendimentos e atividades de significativo ambiental, além dos listados no Artigo 2º da Resolução Conama 01/86.

§ 3º Poderão ser adotados procedimentos de licenciamento já disciplinados pelos estados, municípios e Distrito Federal em normas específicas, naquilo que não contrariarem o disposto nesta Resolução.

**Art.2º** O licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, e que afetar unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, somente poderá ser concedido mediante prévia autorização do órgão gestor da unidade.

Parágrafo único. Para fins de licenciamento ambiental, considera-se passível de autorização do órgão gestor da unidade de conservação sem zona de amortecimento definida, o empreendimento de significativo impacto ambiental que afete áreas localizadas nas seguintes distâncias dos limites da unidade:

I – até 2.000m, para Unidade de Conservação com área até 10.000 ha e para UCs em áreas urbanas consolidadas nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Resolução CONAMA nº 303/02;

II - até 3.500m para Unidade de Conservação com área entre 10.000 e 50.000 ha;

III - até 5.000m para Unidade de Conservação com área entre 50.000 e 100.000 ha;

IV - até 7.000m para UCs com área maior que 100.000 ha;

V – até 6 (seis) milhas náuticas para unidades de conservação marinhas.



**Art. 3º** O órgão ambiental não poderá dar prosseguimento ao licenciamento ambiental de empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental que afetar a unidade de conservação, sua zona de amortecimento ou a área definida no parágrafo único do artigo anterior, sem a autorização do órgão gestor da unidade.

§ 1º A manifestação relacionada à autorização do órgão gestor da unidade dar-se-á uma única vez no início do procedimento de licenciamento ambiental ou até a emissão da Licença Prévia, exceto nos casos em que houver alteração de projeto, o que implicará em nova manifestação.

§ 2º A solicitação de autorização do órgão gestor da unidade restringe-se à análise dos impactos ambientais sobre a Unidade de Conservação, sua zona de amortecimento ou a área definida no parágrafo único do artigo 2º, considerando, dentre outros fatores, as características do empreendimento ou atividade, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, o Plano de Manejo da unidade e as normas específicas incidentes sobre sua área ou zona de amortecimento.

**Art. 4º** O processo de solicitação de autorização do órgão gestor da unidade o licenciamento ambiental de empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental que afetar a unidade de conservação ou sua zona de amortecimento ou a área definida no parágrafo único do artigo 2º deverá ser instruído com o seguinte:

I - apresentação de requerimento formal identificando a unidade de conservação ou zona de amortecimento afetada ou a área definida no parágrafo único do artigo 2º;

II - estudo ambiental sobre a afetação da unidade de conservação e sua zona de amortecimento ou a área definida no parágrafo único do artigo 2º ou capítulo específico do EIA/RIMA nesse sentido, contendo no mínimo as seguintes informações:

a) avaliação dos impactos ambientais, das suas medidas mitigadoras e compensatórias, considerando o objetivo da respectiva unidade de conservação, seu plano de manejo, normas específicas incidentes sobre sua área ou zona de amortecimento ou a área definida no parágrafo único do artigo 2º, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade;

b) - localização e identificação das UCs e suas zonas de amortecimento, com a descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, nas áreas de influência do empreendimento compreendendo material cartográfico em escala compatível e georreferenciado, em formato digital vetorial;

c) - caracterização do empreendimento com descrição das obras e instalações e da produção e seus processos, considerando cortes e aterros, movimentação de terra, insumos e descartes, tratamento de efluentes, produção pretendida, trânsito de veículos, e outros eventos impactantes;

d) - identificação, qualificação e avaliação dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade que poderão incidir sobre as UCs, e alternativas locacionais e tecnológicas, abordando as possíveis modificações e interferências, e apresentando as interações das fases de instalação e operação, discriminando: os impactos positivos e negativos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais relacionados aos objetivos de criação da UC;

e) - definição de programas e ações para garantir que o empreendimento não inviabilizará a manutenção dos objetivos pelos quais a UC foi criada, identificando medidas mitigadoras, de controle e monitoramento, para as fases de instalação e operação do empreendimento, avaliando sua eficácia.

§ 1º O estudo ambiental sobre a afetação da unidade de conservação e sua zona de amortecimento ou a área definida no parágrafo único do artigo 2º, bem como o capítulo específico do EIA/RIMA nesse sentido, deverão estar em consonância com o Termo de Referência ou outra exigência de complementação pelo órgão ambiental licenciador.

Art. 6º O órgão gestor da Unidade de conservação, no prazo de até 60 dias úteis, contados a partir do recebimento da solicitação de autorização do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, deverá manifestar-se:

I - pelo prosseguimento do licenciamento ambiental emitindo a Autorização com as medidas mitigadoras e de controle que julgar necessárias, sincronizadas com as diferentes fases do licenciamento ambiental, indicadas como condições da autorização para a emissão de Licença Prévia, de Instalação e a de Operação, aqui incluídas, se houver, a fase de Desativação;

II - pela exigência de estudos complementares específicos ao empreendedor; ou

III - pelo indeferimento do pedido de licenciamento.

§ 1º Os estudos complementares específicos deverão ter todo seu escopo definido uma única vez para embasar a exigência de complementação de informações que será feita ao empreendedor, sendo vedadas, após essa oportunidade, outras solicitações.

§ 2º A não apresentação dos estudos complementares específicos, no prazo consignado para resposta, ou sem atender ao escopo definido no parágrafo anterior ensejará o indeferimento do pedido de Autorização, sem prejuízo de apresentação de novo requerimento.

§ 3º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares específicos ou preparação de esclarecimentos.

§ 4º A inobservância do prazo fixado no caput, não enseja, de forma tácita, a concessão da Autorização, nem implica a nulidade de qualquer ato do procedimento.

Art.7º Deverão constar das licenças ambientais emitidas pelo órgão ambiental licenciador de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, de forma sincronizada com as diferentes fases do licenciamento ambiental, as medidas mitigadoras e de controle, bem como as limitações técnicas para a localização, instalação e operação do empreendimento ou atividade indicadas como condições da autorização do órgão gestor da unidade de conservação.

Art.8º Caso o órgão gestor da unidade de conservação identifique significativo impacto ambiental sobre a UC ou sua zona de amortecimento ou área definida no parágrafo único do artigo 2º, não observados durante o processo de licenciamento ambiental ou originados por ações em desacordo com o determinado no procedimento de licenciamento, em quaisquer de suas fases, deverá de imediato e de ofício notificar o órgão ambiental licenciador para a adoção das medidas cabíveis.

Art.9º O licenciamento de empreendimentos ou atividades causadores de degradação ambiental em unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, assim considerado pelo órgão ambiental, bem como os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento ambiental, deverão observar o Plano de Manejo da unidade e as normas específicas incidentes sobre sua área ou zona de amortecimento ou a área definida no parágrafo único do artigo 2º.

Art. 10. Ficam revogadas as Resoluções Conama nº 11, de 3 de dezembro de 1987, nº 10, de 14

de dezembro de 1988, nº 12, de 14 de dezembro de 1988, nº 13, de 6 de dezembro de 1990; e inciso II do artigo 2º e §1º do artigo 4º da Resolução 347, de 10 de setembro de 2004, e o parágrafo único do artigo 3º da Resolução Conama 378, de 19 de outubro de 2006.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC  
Presidente





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA



Procedência: Reunião Conjunta da 15ª Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas e 54ª Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos

Processo nº 02000.002103/2009-13

Assunto: *Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências*

**Proposta de Resolução  
MINUTA- Versão Limpa**

*Dispõe sobre a **prévia Autorização** emitida pelo órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), conforme o § 3º do artigo 36 do SNUC – Lei nº 9.985/00, nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, que possam afetar a própria unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.*

*Proposta Casa Civil - 54ªCTAJ*

*Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão gestor da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 do SNUC – Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000 e dá outras providências.*

*Proposta IBAMA - 54ªCTAJ*

*Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ou causadores de degradação ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.*

~~O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e~~

~~Casa Civil - aprovado na 54ªCTAJ~~

~~O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pelo Art. 8º, inciso I, da Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981 e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e~~

~~Considerando a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências;~~

~~Considerando a Lei nº 9.985 de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências;~~

~~Considerando o Decreto nº 4.340 de 22 de fevereiro de 2002, que regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, e dá outras providências;~~

~~Considerando o Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta o art. 21 da lei nº~~



9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o SNUC;

~~Considerando a Resolução Conama nº 237/97, especialmente seus artigos 4º, 5º, 6º e 7º;~~

~~Considerando a Resolução Conama nº 01/86, que dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA;~~

São Paulo propõe a supressão de todos os 'Considerandos' acima - aprovado na 54ªCTAJ

Considerando a necessidade de aprimorar e agilizar os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetem as Unidades de Conservação específicas ou suas zonas de amortecimento, para proteção dos atributos naturais que ensejaram sua criação;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente e no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza ainda não definidos em regulamentos anteriores, resolve:

~~Art. 1º Esta resolução dispõe sobre a prévia Autorização emitida pelo órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), conforme o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985/00, nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, que afetem a própria UC ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.~~

Proposta Casa Civil (caput apenas) - aprovado na 54ªCTAJ

~~Art.1º Esta Resolução dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão gestor da Unidade de Conservação (UC), para os empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerados pelo órgão ambiental competente, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental.~~

~~§1º Os empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental previstos no caput referem-se àqueles relacionados no Artigo 2º da Resolução Conama 01/86.~~

Proposta IBAMA/ Planeta Verde - aprovado na 54ªCTAJ

~~§1º Os empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental previstos no caput referem-se ao Artigo 2º da Resolução Conama 01/86.~~

Proposta IBAMA/ Planeta Verde - aprovado na 54ªCTAJ

~~§2º A critério do órgão ambiental licenciador poderão ser considerados outros empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental, além dos listados no artigo 2º da Resolução Conama 01/86.~~

~~§2º A critério do órgão ambiental licenciador poderá ser alterada a relação dos empreendimentos e atividades considerados de significativo impacto ambiental, listados no Artigo 2º da Resolução Conama 01/86.~~

~~§3º Excepciona-se da previsão feita no caput, as atividades e empreendimentos que tenham sido objeto de disposição específica nos Planos de Manejo das UCs.~~

Proposta IBAMA - aprovado na 54ªCTAJ

~~§3º Poderão ser adotados procedimentos de licenciamento já disciplinados pelos Estados, Municípios e Distrito Federal em normas específicas, naquilo que não contrariarem o disposto nesta Resolução E A LEGISLAÇÃO EM VIGOR.~~

~~Art. 2º Quando o empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental afetar UC específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento ambiental só poderá ser concedido mediante prévia Autorização do órgão responsável pela administração da UC.~~

Proposta SP - aprovado na 54ªCTAJ

~~Art.2º O licenciamento de que trata o Art. 1º desta Resolução só poderá ser concedido mediante Autorização do órgão responsável pela administração da UC.~~

~~CTAJ: MAPA - 1) pede especial atenção para a verificação de competência do Conama para tal, à luz do §2º, art. 25 do SNUC; 2) legalidade de "significativo impacto ambiental", visto que não há respaldo em Lei estabelecendo tal expressão. Observado na 54ªCTAJ~~

~~SETOR FLORESTAL/MAPA (14ª CTUC) — Que as dúvidas de aspecto jurídico sejam destacadas e que numa próxima reunião — reunião conjunta entre as CTs — possam ser dirimidas tais dúvidas. Observado na 54ªCTAJ~~

Discussões encerraram neste ponto. A próxima reunião iniciará a votação das propostas abaixo.

§1º Até que a UC tenha sua zona de amortecimento definida, o órgão ambiental licenciador deverá considerar como zona de amortecimento provisória para fins de solicitação de prévia Autorização, a área abrangida por um raio medido de qualquer ponto do limite da UC, de acordo com as seguintes classes de tamanhos de UCs:

Proposta SP (ABEMA) 54ªCTAJ - transforma o parágrafo 1º em artigo; reescreve os incisos de I a V, com parágrafos §1º e §2º.

Art. 3º Até que a UC tenha sua zona de amortecimento definida, o órgão ambiental licenciador deverá considerar para fins de solicitação de Autorização, a área abrangida por um raio medido de qualquer ponto do limite da UC, de acordo com as seguintes classes de tamanhos de UCs:

I - De 500m até 2.000m para UCs com área até 10.000 ha e para UCs em áreas urbanas consolidadas nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Resolução CONAMA nº 303/02;

I - de 500m para UCs em áreas urbanas consolidadas nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Resolução CONAMA nº 303/02;

II - De 2.001m até 3.500m para UCs com área entre 10.000 e 50.000 ha;  
II - 2000m para UCs com área de 10.000 ha;

III - De 3.501m até 5.000m para UCs com área entre 50.000 e 100.000 ha;  
III - 4000m para UCs com área de 10.001 e 50.000 ha;

IV - De 5.001m até 7.000m para UCs com área maior que 100.000 ha.  
IV - 5.000m para UCs com área de 50.001 e 100.000 ha;

V - Em UCs localizadas no ambiente marinho, cujos limites estejam a uma distância igual ou superior a 6 milhas náuticas da linha de preamar, o órgão ambiental licenciador deverá considerar como zona de amortecimento provisória a área abrangida por um raio de 6 milhas náuticas medido de qualquer ponto do limite da UC.

V - 7.000m para UCs com área maior que 100.001 ha.



14ªCTUC para 54ªCTAJ: CNA/ Setor Florestal solicita a avaliação da legalidade do termo 'zona de amortecimento provisório'.

§2º Nas UCs das categorias Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, que não possuem Zona de Amortecimento conforme disposto no Art.25 da Lei 9.985/2000, a prévia Autorização somente será exigida nos casos em que os impactos ambientais dos empreendimentos ou atividades afetem especificamente a UC.

14ªCTUC para 54ªCTAJ: MAPA pede especial atenção para a verificação de competência do Conama para tal, à luz do §2º, art. 25 do SNUC;

14ªCTUC para 54ªCTAJ: MAPA - 1) pede especial atenção para a verificação de competência do Conama para tal, à luz do §2º, art. 25 do SNUC; 2) legalidade de "significativo impacto ambiental", visto que não há respaldo em Lei estabelecendo tal expressão.

14ªCTUC para 54ªCTAJ - SETOR FLORESTAL/MAPA - Que as dúvidas de aspecto jurídico sejam destacadas e que numa próxima reunião - reunião conjunta entre as CTs - possam ser dirimidas tais dúvidas.

Parágrafos SP (ABEMA) 54ªCTAJ

§1º Em UCs localizadas no ambiente marinho o órgão ambiental licenciador deverá considerar a área abrangida por um raio de 6 milhas náuticas medido de qualquer ponto do limite da UC.

§2º Nas UCs das categorias Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, que não possuem Zona de Amortecimento conforme disposto no Art.25 da Lei 9.985/2000, a Autorização poderá ser exigida nos casos em que os impactos ambientais dos empreendimentos ou atividades afetem especificamente a

Art 3º A Autorização de que trata esta Resolução deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador previamente à emissão de quaisquer licenças, ao órgão responsável pela administração da UC, que se manifestará uma única vez no início do procedimento de licenciamento ambiental, exceto nos casos em que houver alteração de projeto, o que implicará em nova manifestação.

Parágrafo único. A Autorização restringe-se à análise dos impactos ambientais sobre as UCs ou sua zona de amortecimento, considerando, dentre outros fatores, as características do empreendimento ou atividade e o plano de manejo, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, e a legislação ambiental em vigor.

Art. 4º O processo de solicitação de Autorização deverá ser instruído pela apresentação de requerimento formal identificando as UC afetadas e pelo Estudo de Impacto em UC ou sua zona de amortecimento, o qual constará em capítulo específico dos estudos ambientais exigidos no Termo de Referência expedido pelo órgão ambiental licenciador.

§ 1º O Estudo de Impacto em UCs a ser exigido ao empreendedor deverá permitir a clara avaliação dos impactos ambientais, das suas medidas mitigadoras e compensatórias, considerando os objetivos das UCs, seus planos de manejo, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

§ 2º O Estudo de Impacto em UCs e suas zonas de amortecimento deverá, conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - localização e identificação das UCs e suas zonas de amortecimento, com a descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, nas áreas de influência do empreendimento compreendendo material cartográfico em escala compatível e georreferenciado, em formato digital vetorial;

II - caracterização do empreendimento com descrição das obras e instalações e da produção e seus processos, considerando cortes e aterros, movimentação de terra, insumos e descartes, tratamento de efluentes, produção pretendida, trânsito de veículos, e outros eventos impactantes;

III - identificação, qualificação e avaliação dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade que poderão incidir sobre as UCs, e alternativas locais e tecnológicas, abordando as possíveis modificações e interferências, e apresentando as interações das fases de instalação e operação, discriminando: os impactos positivos e negativos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais relacionados aos objetivos de criação da UC;

IV - definição de programas e ações para garantir que o empreendimento não inviabilizará a manutenção dos objetivos pelos quais a UC foi criada, identificando medidas mitigadoras, de controle e monitoramento, para as fases de instalação e operação do empreendimento, avaliando sua eficácia.

§ 3º O Plano de Manejo, quando devidamente instituído, deverá ser observado para orientar o escopo do Estudo de Impacto Ambiental em UC referido no caput.

Art. 5º A Autorização especificará, caso necessário, as condições e limitações técnicas para a localização, instalação e operação do empreendimento ou atividade objeto da análise, as quais deverão ser incluídas como exigências e quesitos de validade nas licenças que vierem a ser emitidas pelo órgão ambiental licenciador.

Art. 6º O órgão responsável pela administração da UC, no prazo de até 60 dias úteis contados a partir do recebimento da solicitação efetuada pelo órgão ambiental licenciador, deverá manifestar-se:

I - pelo prosseguimento do licenciamento ambiental emitindo a Autorização com as medidas mitigadoras e de controle que julgar necessárias, sincronizadas com as diferentes fases do licenciamento ambiental, lastreando a Licença Prévia, a de Instalação e a de Operação, aqui incluída, se houver, a fase de Desativação;

II - pela exigência ao empreendedor de estudos complementares específicos; ou

III - pelo indeferimento do pedido de licenciamento.

§ 1º Os estudos complementares específicos deverão ter todo seu escopo definido uma única vez para embasar a exigência de complementação de informações que será feita ao empreendedor sendo vedada, após essa oportunidade, a solicitação de novas demandas.

§ 2º A não apresentação dos estudos complementares específicos, no prazo consignado para resposta, ou sem atender ao escopo definido no parágrafo anterior ensejará o indeferimento do pedido de Autorização, sem prejuízo de apresentação de novo requerimento.

§ 3º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares específicos ou preparação de esclarecimentos.

§ 4º A inobservância do prazo fixado no caput, não enseja, de forma tácita, a concessão da Autorização, nem implica a nulidade de qualquer ato do procedimento.

Art. 7º Os empreendimentos ou atividades já licenciados ou em processo de licenciamento ambiental, cujos procedimentos não foram objeto da Autorização do órgão responsável pela administração da UC, deverão ajustar-se à presente Resolução.

§ 1º Os empreendimentos ou atividades em processo de licenciamento ambiental, deverão obter a Autorização anteriormente à emissão da próxima licença na seqüência do procedimento, independente da fase em que o mesmo se encontre.

§ 2º Os empreendimentos ou atividades já licenciados e com Licença de Operação emitida, deverão submeter-se ao procedimento de Autorização por ocasião da renovação da LO, sendo que terão um prazo de até 24 meses para realização dos estudos de impactos ambientais, sem prejuízo da validade da LO.

§ 3º A critério do órgão ambiental licenciador, de forma tecnicamente fundamentada, ouvido o órgão responsável pela administração da UC, o prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser alterado.

Art. 8º Os estabelecimentos agropecuários já instalados em zona de amortecimento de UC, independentemente de licenciamento anterior, quando sujeitos à Autorização do órgão responsável pela administração da UC, deverão observar as condições definidas nesta Resolução.

14ªCTUC para 54ªCTAJ: Avaliar este artigo (8º)

Art. 9º Os empreendimentos ou atividades não sujeitos ao licenciamento ambiental, mas que estão subordinados a autorizações ambientais específicas pelos órgãos ambientais competentes, tais como a supressão de vegetação nativa, os planos de manejo florestal sustentado ou a extração ou utilização de produtos naturais, ficam sujeitos à prévia Autorização dos órgãos responsáveis pela administração de UCs nos termos desta Resolução.

Emenda 54ªCTAJ, não votada ainda:

§ 2º Os empreendimentos ou atividades não sujeitos ao licenciamento ambiental, mas que estão subordinados a autorizações ambientais específicas pelos órgãos ambientais competentes, tais como a supressão de vegetação nativa, os planos de manejo florestal sustentado ou a extração ou utilização de produtos naturais, ficam sujeitos à prévia Autorização dos órgãos responsáveis pela administração de UCs a critério dos órgãos competentes.

Art. 10 Caso o órgão responsável pela administração da UC identifique impactos significativos sobre a UC ou sua zona de amortecimento, não observados durante o processo de licenciamento ambiental ou originados por ações em desacordo com o que foi licenciado, deverá de imediato e de ofício notificar o órgão ambiental licenciador para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 11 Ficam revogadas as Resoluções Conama nº 11, de 3 de dezembro de 1987, nº 10, de 14 de dezembro de 1988, nº 12, de 14 de dezembro de 1988, nº 13, de 6 de dezembro de 1990; e inciso II do artigo 2º e §1º do artigo 4º da Resolução 347, de 10 de setembro de 2004, e o parágrafo único do artigo 3º da Resolução Conama 378, de 19 de outubro de 2006.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC  
Presidente



CONAMA

Ret

54ª CT Assuntos Jurídicos + 15ª CT Unidades de Conservação e demais Áreas Proteg

Data: 05/11/09

Local: Sala T-13, Térreo do Edifício Marie Prendi Cruz, W2 Norte, qd. 505, It. 2, bl. B - Brasília

O que é o CONAMA

Quem é quem (+)

Resoluções e outros atos

Legislação ambiental

Como se elabora uma

Resolução

Reuniões plenárias

CIPAM

Câmaras técnicas e GTs

Processos (+)

Calendário de reuniões

Eventos especiais

CNEA

Colegiados ambientais

Como navegar no sítio

E-CONAMA

E-mail:

Senha:



Esqueceu a senha?

Cadastre-se

Responsável pelo conteúdo:  
conama@mma.gov.br

### >>> Processos em Pauta

Nº 02000.002193/2009-13 - LICENCIAMENTO DE SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL UNIDADE DE CONSERVAÇÃO - PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPOE SO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS OU ATIVIDADES DE SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL QUE AFETAM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO OU SUA ZONA AMORTECIMENTO.

Versão LIMPA da Proposta de Resolução que dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento. Procedência: 15ª reunião da CT de Unidades de Conservação e demais Áreas em conjunto com a 54ª CT Assuntos Jurídicos. Protegidas. Data: 13 e 14/10/2009 [download] , Upload em: 12-11-2009

Versão LIMPA da Proposta de Resolução que dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento. Procedência: 14ª reunião da CT de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas. Data: 13 e 14/10/2009 [download] , Upload em: 27-10-2009

**RESULTADO:** - Não houve tempo hábil para análise completa da matéria. A apreciação continuará em uma nova reunião conjunta.

"Cabe salientar que os documentos que são encaminhados ao CONAMA para difusão aos participantes de lista de e-mails ou publicados neste sítio são de responsabilidade exclusiva dos autores."

Voltar



**Assunto:** [Fwd: SUGESTÃO PARA RESOLUÇÃO SOBRE LICENCIAMENTO EM UC's]

**De:** "CONAMA/MMA" <conama@mma.gov.br>

**Data:** Fri, 30 Oct 2009 09:44:37 -0300

**Para:** renata.vignoli@mma.gov.br, Daline Vinhal Pereira <daline.pereira@mma.gov.br>, Nilo Sergio de Melo Diniz <nilo.diniz@mma.gov.br>

Prezadas Renata e Daline,

Segue sugestão enviada de técnico do ICMBIO.

Atenciosamente,

Ana Paula/DCONAMA

---

**Assunto:** SUGESTÃO PARA RESOLUÇÃO SOBRE LICENCIAMENTO EM UC's

**De:** Ricardo De Magalhaes Barbalho <ricardo.barbalho@icmbio.gov.br>

**Data:** Thu, 29 Oct 2009 12:35:38 -0200

**Para:** conama@mma.gov.br

Por favor, direcionar o arquivo anexo à 14ª Camara Técnica que estuda a proposição de Resolução sobre as autorizações de licenciamento em UC's.

Ricardo de Magalhães Barbalho

Analista ambiental/ICMBIO

APA Carste de Lagoa Santa

---

SUGESTÃO PARA RESOLUÇÃO SOBRE LICENCIAMENTO EM UC's.eml

**Content-Type:** message/rfc822

**Content-Encoding:** 7bit

---

ANALISE\_ENTORNO.doc

**Content-Type:** application/msword

**Content-Encoding:** base64



À 14ª Câmara Técnica de Unidades de Conservação do CONAMA para regulamentação das autorizações para licenciamento ambiental em uc's, entorno e área circundante,

Processo nº 02000.002193/2009-13

## ANÁLISE E SUGESTÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

### POLEMICA SOBRE O ENTORNO / ZONA DE AMORTECIMENTO / ÁREA CIRCUNDANTE

A primeira expressão em uma norma, utilizada na área ambiental para tratar de áreas que limitam com as Unidades de Conservação foi a utilizada no art. 27 do decreto 99274/90 ou seja: "Áreas Circundantes no raio de 10 km":

#### DECRETO 99274/90

Artigo 27 - Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de 10 Km (dez quilômetros), qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada as normas editadas pelo CONAMA.

Nessa época já havia duas categorias de Unidades de Conservação denominadas; de Uso Direto e Uso Indireto. Talvez por esse fato o legislador não se preocupou com a colocação, supostamente indevida, do artigo no capítulo das Estações Ecológicas pois situava-se também dentro do Título que incluía as Áreas de Proteção Ambiental-APAs. E assim foi generalista na criação da área circundante para todas as Unidades de Conservação. Isto derrubaria a tese de área circundante somente para Estações Ecológicas, mesmo porquê sempre foram admitidas para Parques, até a definição pelo SNUC da Zona de Amortecimento para Unidades de Conservação excetuando APA's e RPPN's .

No mesmo ano de 1990 o CONAMA regulamentou o art. 27 do decreto 99274/90 através da Resolução 013/90 utilizando da mesma nomenclatura, Área circundante de forma geral, incluindo todas as categorias de UCs. Vejamos:

#### CONAMA 013/90

Art. 2º - Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota, deverá ser obrigatoriamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo Único - O licenciamento a que se refere o caput deste artigo só será concedido mediante autorização do responsável pela administração da Unidade de Conservação.

#### SURGIMENTO DE UMA NOVA FIGURA

Em 1993 o CONAMA através da Resolução 10/93 utilizou e definiu pela primeira vez a expressão "ENTORNO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO". Certamente quiseram os normatizadores classificar melhor a área circundante criada pelo decreto 99274/90

Nessa definição o CONAMA já acenava com duas figuras distintas: **1-Entorno** - como área a ser definida por ocasião de Plano de Manejo ou Zoneamento Ecológico, sendo que aplicava-se o primeiro para Unidades de uso indireto e o segundo para as Ucs de uso direto, cujo zoneamento gerava um Plano de Gestão. Hoje denomina-se Plano de Manejo para todas as UC's. **2- A área circundante de 10 Km.-** não definido o entorno através dos instrumentos citados, é a figura que se aplica, conforme a Resolução 10/93 para os casos de licenciamento ambiental previsto na 013/90. Veja o comando legal abaixo:

#### Conama10/93

IV - Entorno de Unidades de Conservação - área de cobertura vegetal contígua aos limites de Unidade de Conservação, que for proposta em seu respectivo Plano de Manejo, Zoneamento Ecológico/Econômico ou Plano Diretor de acordo com as categorias de manejo. Inexistindo estes instrumentos legais ou deles não constando a área de entorno, o licenciamento se dará sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 2º da Resolução/conama/nº 013/90.

Posteriormente o SNUC vem definir e nomear um tipo de entorno denominando-o de ZONA DE AMORTECIMENTO, para as Unidades de Conservação excluindo APA e RPPN, não mencionando e nem nomeando o entorno dessas Unidades. Ao não se referir às áreas contíguas aos limites das Unidades de uso sustentável APA e RPPN, levou alguns interpretes a se pronunciar de forma a desaparecer, como por encanto, as áreas circundantes dessas Unidades de Uso Sustentável. No entanto, mediante apoio em parecer da Procuradoria Geral Federal do IBAMA/ICMBIO e determinação da Presidência do IBAMA com validade para atuação do ICMBIO, restou-nos, aplicadores da lei, o cumprimento da norma e principalmente entendendo que na falta desse entorno aplica-se a Resolução CONAMA 013/90 amparado no texto da CONAMA 10/93, conforme grafado acima.

#### DEFINIÇÃO E CONFIRMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DOIS TIPOS DE ENTORNO E SEU USO:

SNUC LEI 9885/00

##### Definição

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.\_

#### CONFIRMAÇÃO DOS ENTORNOS,NO DECRETO 4340/02

Vejamos que no ART. 5º do regulamento confirma-se o **entorno de todas as Unidades de Conservação** quando textualmente expressa, a obrigatoriedade de consulta da população do **entorno** na criação de **qualquer Unidade de Conservação**. Veja abaixo:

Art. 5º- A consulta pública para a criação de **unidade de conservação** tem a finalidade de subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade.



§ 2º No processo de consulta pública, o órgão executor competente deve indicar, de modo claro e em linguagem acessível, as implicações para a população residente no interior e no **entorno da unidade** proposta.

Como se vê no texto legal acima, não excluiu a consulta à população DO ENTORNO para criação de APA's e RPPN'S, o que se deduz que ele existe para ambas as unidades.

### CONSEQUENCIAS E INCOERENCIAS

Em 1998 surge então a lei de crimes ambientais fazendo referencia às áreas circundantes criadas pelo art. 27 do decreto 99274/90 e criminalizando o uso irregular dessas áreas; vejamos:

#### Lei 9605/98

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:-

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

No ano seguinte é regulamentada pelo decreto federal 3.179/99 prevendo punição administrativa para o uso irregular da área. Onde se lê:

#### DECRETO 3179/99

Art. 27. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto no 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Este decreto foi revogado e substituído pelo decreto 6514/08, que altera substancialmente o texto anterior ao tratar sobre infrações e danos às Ucs. Estabelece a penalidade administrativa diferenciada para infrações que afetem as Unidades de conservação e as zonas de amortecimento, independente de onde o evento ocorrer e não mais relativo às áreas circundantes, tratada no decreto anterior.

Isto nos leva a entender que o tratamento dado à area circundante não é o mesmo, embora na lei criminaliza-se o dano à área, e administrativamente não mais se penaliza por dano a mesma. Qualquer dano, somente àquela área, não será infração considerando a Unidade de conservação. Veja o texto:

#### Decreto 6514/08

Art. 93. As infrações previstas neste Decreto, exceto as dispostas nesta Subseção, quando forem cometidas ou afetarem unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, terão os valores de suas respectivas multas aplicadas em dobro, ressalvados os casos em que a determinação de aumento do valor da multa seja superior a este.

### CONCLUSÕES:

- 1- A Área Circundante de qualquer Unidade de conservação é o raio de 10 Km dos limites da Unidade, desde que ela não tenha o **entorno** estabelecido em Plano de Manejo ou Zoneamento ecológico/Economico;

- 2- O entorno de uma APA e RPPN se previsto no seu Plano de Manejo se denominará apenas **entorno**, pois a lei não o denominou. (CONAMA 10/93)
- 3- A Zona de Amortecimento **é um tipo de entorno** denominado pelo SNUC, só existindo, constante do ato que a criou ou se previsto no Plano de manejo da UC;
- 4- As APAs que tem zoneamento ecológico ou Plano de Manejo a exemplo da APA Carste de Lagoa Santa e não previram **o seu entorno**, prevalece então a **área circundante**.
- 5- Outra Unidade com exceção de APA e RPPN que não teve seu entorno do tipo zona de amortecimento estabelecido no seu decreto de criação ou no Plano de manejo prevalecerá a área circundante de 10 Km.
- 6- Não se tipificou como crime, a infração por dano à Zona de Amortecimento.
- 7- Não se estabeleceu pena administrativa pelo dano à área circundante, porém é tipificado como crime.
- 8- O licenciamento ambiental **em entorno, seja ele zona de amortecimento ou não, ou em área circundante** de todas as categorias de Unidades de Conservação são atualmente, passíveis de autorização de licenciamento do órgão gestor da Unidade.

Para fins de contribuição à 14ª Câmara Técnica de Unidades de Conservação do CONAMA para regulamentação das autorizações para licenciamento ambiental em uc's, entorno e área circundante, Processo nº 02000.002193/2009-13, sugere-se alteração do texto do paragrafo primeiro do Art. 2º E INCISO IV conforme abaixo

**§1º - Até que a UC tenha sua zona de amortecimento definida, o órgão ambiental licenciador deverá considerar área circundante de que trata o art. 27 do decreto 99274/90 para fins de solicitação de prévia Autorização, a área abrangida por um raio medido de qualquer ponto do limite da UC, de acordo com as seguintes classes de tamanhos de UCs:**

**IV - De 5.001m até 10.000m para UCs com área maior que 100.000 ha.**

Criar uma ZONA DE AMORTECIMENTO PROVISÓRIA talvez não encontre amparo legal para que o CONAMA o faça.

Em relação ao art. 9º da Proposta de Resolução observa-se uma possível ilegalidade ou sobreposição de ações desnecessárias. Tais autorizações devem estar no bojo do licenciamento ambiental, deveriam ser tratadas no processo de autorização para o licenciamento, pois tais atividades citadas são operações dentro de uma atividade maior, e a administração da Unidade não é o órgão competente para autorização direta. Por exemplo: no caso de supressão de vegetação, esta faz parte de uma atividade que o interessado irá desenvolver, seja ela industrial, agro-industrial, agropecuária ou outras. Portanto deverá ser tratada no licenciamento da atividade principal. É bom lembrar que não existe previsão de atividade que não seja passível de licenciamento exceto quando declarada pelo órgão competente em consonância com a legislação federal.

O grande problema é a previsão no art. 1º da pretensa resolução estar exigindo autorização do gestor de UC apenas para as atividades de Significativo Impacto



Ambiental ou seja: aquelas definidas pela CONAMA 01/86 que por consequência serão somente aquelas que exigiriam EIA/RIMA. Obviamente é isto que prevê o § 3º do art. 36 do SNUC. No entanto, outras atividades menos impactantes que exigiriam apenas RCA's e PCA's, cujos licenciamentos são previstos na CONAMA 237/90 não estão sendo tratadas no projeto de resolução. No caso de APA's o instrumento legal exigindo a manifestação do gestor da Unidade para atividades que não exijam EIA/RIMA, ou seja, aquelas consideradas de Significativo Impacto Ambiental, é a CONAMA 10/88. Sendo revogada a 10/88, a Unidade ficará sem nenhum controle da implantação de empreendimentos dentro da UC.

Desta forma a gestão da Unidade ficará comprometida pois não só as atividades de significativo impacto ambiental são importantes para a gestão da unidade, mas todas aquelas previstas na CONAMA 237/90.

Ricardo de Magalhães Barbalho

Analista ambiental/ICMBIO



**Data:**

Tue, 03 Nov 2009 10:53:26 -0200  
[10:53:26 BRST]

**De:**

Renata Patrícia Vignoli  
<renata.vignoli@mma.gov.br>

**Para:**

ugo.vercilio@yahoo.com.br,  
maria.bampi@icmbio.gov.br,  
marilia.cerqueira@mma.gov.br,  
larissa.godoy@mma.gov.br

**Cco:**

daline.pereira@mma.gov.br,  
ricardo.barbalho@icmbio.gov.br

**Assunto:**

[Fwd: SUGESTÃO PARA RESOLUÇÃO  
SOBRE LICENCIAMENTO EM UC's]

**Parte(s):**

	2.0	FWD: [Fwd: SUGESTÃO PARA RESOLUÇÃO SOBRE LICENCIAMENTO EM UC's].eml	[message/rfc822 92,53 ] KB
	2.2.0	SUGESTÃO PARA RESOLUÇÃO SOBRE LICENCIAMENTO EM UC's.eml	[message/rfc822 90,88 ] KB
	2.2.2	ANALISE_ENTORNO.doc	[application/ms word] 66 KB
	1	Versão HTML da Mensagem	[text/html] 0,55 KB

Bom dia,

Segue em anexo, para conhecimento, análise e sugestão do Projeto de Resolução que regulamenta as autorizações para licenciamento ambiental em UC's, entorno e área circundante enviada pelo analista ambiental Ricardo Barbalho do ICMBio enviada no dia 28 de outubro. Informo que não disponibilizamos o documento no sítio por ter sido entregue fora do prazo.

Atenciosamente,

Renata Vignoli

DCONAMA/MMA

---

CorreioMM@ - Ministério do Meio Ambiente

 Seguem os cabeçalhos desta mensagem/mensagem rfc822.

**Data:** Fri, 30 Oct 2009 09:44:37 -0300

**Assunto:** [Fwd: SUGESTÃO PARA RESOLUÇÃO SOBRE LICENCIAMENTO EM UC's]

**De:** "CONAMA/MMA" <conama@mma.gov.br>

**Para:** renata.vignoli@mma.gov.br, Daline Vinhal Pereira <daline.pereira@mma.gov.br>, Nilo Sergio de Melo Diniz <nilo.diniz@mma.gov.br>

 2.1 sem nome [text/plain] 0,11 KB

Prezadas Renata e Daline,

Segue sugestão enviada de técnico do ICMBIO.

Atenciosamente,

Ana Paula/DCONAMA

● Seguem os cabeçalhos desta mensagem/mensagem rfc822.

**Data:** Thu, 29 Oct 2009 12:35:38 -0200

**Assunto:** SUGESTÃO PARA RESOLUÇÃO SOBRE LICENCIAMENTO EM UC's

**De:** Ricardo De Magalhaes Barbalho <[ricardo.barbalho@icmbio.gov.br](mailto:ricardo.barbalho@icmbio.gov.br)>

**Para:** [conama@mma.gov.br](mailto:conama@mma.gov.br)

 2.2.1 sem nome [text/html] 0,41 KB

Por favor, direcionar o arquivo anexo à 14ª Camara Técnica que estuda a proposição de Resolução sobre as autorizações de licenciamento em UC's.

Ricardo de Magalhães Barbalho

Analista ambiental/ICMBIO

APA Carste de Lagoa Santa





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA  
SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte  
70730-542 – Brasília/DF – [conama@mma.gov.br](mailto:conama@mma.gov.br)  
Tel. (0xx61) 3105.2207/2102

Ofício Circular nº **163** /2009/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, 09 de novembro de 2009.

Assunto: **Convocação para a 55ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.**

Ref.: **Processo nº 02000.000716/2003-93**

Senhor(a) Conselheiro(a),

1. Em nome da Presidente da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos e no cumprimento do disposto no art. 28 e inciso VI do art. 45 do Regimento Interno deste Conselho, convoco Vossa Senhoria para participar da 55ª Reunião da citada CT, a realizar-se nos dias: **16 de novembro, das 09h00 às 13h00; sendo que, a partir das 14h00 do dia 16 e todo o dia 17, realizar-se-á reunião conjunta com a 16ª Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas**, na sala S-01, Subsolo do Edifício Marie Prendi Cruz, W2 Norte, qd. 505, lt. 2, bl. B – Brasília/DF.

2. Informo que a pauta e documentos da reunião serão disponibilizados até 5 dias antes da data da reunião, conforme art. 28 do Regimento Interno do Conselho, na página do CONAMA na Internet, nos endereços abaixo:

**55ª CT Assuntos Jurídicos – 16/11/09**

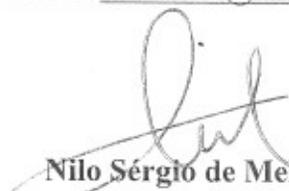
[http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod\\_reuniao=1231](http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod_reuniao=1231)

**55ª CT Assuntos Jurídicos + 16ª CT Unidades de Conservação – 16 e 17/11/09**

[http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod\\_reuniao=1232](http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod_reuniao=1232)

3. Solicito que as entidades da Sociedade Civil, com assento na Câmara Técnica, cujas passagens e diárias são pagas com recursos orçamentários do MMA, conforme § 2º, art. 9º do Regimento Interno, **encaminhem sua confirmação de participação no corpo deste e-mail, anexando seu currículo resumido, ATÉ O DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2009**, para que sejam tomadas as providências necessárias. Caso necessite entrar em contato com nossa equipe de apoio os contatos são: tel. (61) 3105.2207/2102 ou [conama.ti@mma.gov.br](mailto:conama.ti@mma.gov.br).

Atenciosamente,

  
**Nilo Sérgio de Melo Diniz**  
Diretor



Enviando mensagem

**Id:** 1118

**Quantidade:** 37 emails

**Loops de Email:** 2

**Título:** Convocação para a 55ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

**Mensagem:**



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

**Secretaria Executiva**

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte

70730-542 – Brasília/DF –

Tel. (0xx61) 3105.2207/2102

Ofício Circular nº 163/2009/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, 09 de novembro de 2009.

**Assunto:** Convocação para a 55ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

**Ref.:** Processo nº 02000.000716/2003-93

Senhor(a) Conselheiro(a),

1. Em nome da Presidente da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos e no cumprimento do disposto no art. 28 e inciso VI do art. 45 do Regimento Interno deste Conselho, convoco Vossa Senhoria para participar da 55ª Reunião da citada CT, a realizar-se nos dias: 16 de novembro, das 09h00 às 13h00; sendo que, a partir das 14h00 do dia 16 e todo o dia 17, realizar-se-á reunião conjunta com a 16ª Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas, na sala nova de Câmara Técnica, Térreo do Edifício Marie Prendi Cruz, W2 Norte, qd. 505, It. 2, bl. B – Brasília/DF.

2. Informo que a pauta e documentos da reunião serão disponibilizados até 5 dias antes da data da reunião, conforme art. 28 do Regimento Interno do Conselho, na página do CONAMA na Internet, nos endereços abaixo:

55ª CT Assuntos Jurídicos – 16/11/09

[http://www.mma.gov.br/port/conama/parat/ctj/ctj\\_55a\\_16\\_11\\_09.html](http://www.mma.gov.br/port/conama/parat/ctj/ctj_55a_16_11_09.html)

55ª CT Assuntos Jurídicos + 16ª CT Unidades de Conservação – 16 e 17/11/09

[http://www.mma.gov.br/port/conama/parat/ctj/ctj\\_55a\\_16\\_17\\_11\\_09.html](http://www.mma.gov.br/port/conama/parat/ctj/ctj_55a_16_17_11_09.html)

3. Solicito que as entidades da Sociedade Civil, com assento na Câmara Técnica, cujas passagens e diárias são pagas com recursos orçamentários do MMA, conforme § 2º, art. 9º do Regimento Interno, encaminhem sua confirmação de participação no corpo deste e-mail, anexando seu currículo resumido, ATÉ O DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2009, para que sejam tomadas as providências necessárias. Caso necessite entrar em contato com nossa equipe de apoio os contatos são: tel. (61) 3105.2207/2102 ou [conama@mma.gov.br](mailto:conama@mma.gov.br).

Atenciosamente,

**Nilo Sérgio de Melo Diniz**

Diretor

"Cabe salientar que os documentos que são encaminhados ao CONAMA para difusão aos participantes de lista de e-mails ou publicados neste sítio são de responsabilidade exclusiva de seus autores."



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**Secretaria Executiva**

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA  
SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte  
70730-542 – Brasília/DF – [conama@mma.gov.br](mailto:conama@mma.gov.br)  
Tel. (0xx61) 3105.2207/2102

Ofício Circular nº 164 /2009/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, 09 de novembro de 2009.

**Assunto: Convite para a 55ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.**

**Ref.: Processo nº 02000.000716/2003-93**

Prezado(a) Senhor(a),

1. Em nome da Presidente da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, comunico que foi convocada a 54ª Reunião da CT citada, a realizar-se nos dias 16 e 17 de novembro, das 09h00 às 18h00; sendo que, a partir das 14h00 do dia 16 e todo o dia 17, realizar-se-á reunião conjunta com a 16ª Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas, na sala S-01, Subsolo do Edifício Marie Prendi Cruz, W2 Norte, qd. 505, lt. 2, bl. B – Brasília/DF.

2. Informo que a pauta e documentos da reunião serão disponibilizados até 5 dias antes da data da reunião, conforme art. 28 do Regimento Interno do Conselho, na página do CONAMA na Internet, nos endereços abaixo:

**55ª CT Assuntos Jurídicos – 16/11/09**

[http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod\\_reuniao=1231](http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod_reuniao=1231)

**55ª CT Assuntos Jurídicos + 16ª CT Unidades de Conservação – 16 e 17/11/09**

[http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod\\_reuniao=1232](http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod_reuniao=1232)

3. Lembramos que a deliberação sobre os temas em pauta é exclusiva dos Conselheiros membros desta Câmara Técnica.

Atenciosamente,

  
**Nilo Sérgio de Melo Diniz**  
Diretor



Enviando mensagem

**Id:** 1053

**Quantidade:** 5397 emails

**Loops de Email:** 270

**Título:** Convite para a 55ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

**Mensagem:**



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

**Secretaria Executiva**

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte

70730-542 – Brasília/DF – [conama@mma.gov.br](mailto:conama@mma.gov.br)

Tel. (0xx61) 3105.2207/2102

Ofício Circular nº 164/2009/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, 09 de novembro de 2009.

**Assunto:** Convite para a 55ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

**Ref.:** Processo nº 02000.000716/2003-93

Prezado(a) Senhor(a),

1. Em nome da Presidente da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, comunico que foi convocada a 54ª Reunião da CT citada, a realizar-se nos dias 16 e 17 de novembro, das 09h00 às 18h00; sendo que, a partir das 14h00 do dia 16 e todo o dia 17, realizar-se-á reunião conjunta com a 16ª Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas, na sala nova de Câmara Técnica, Térreo do Edifício Marie Prendi Cruz, W2 Norte, qd. 505, lt. 2, bl. B – Brasília/DF.

2. Informo que a pauta e documentos da reunião serão disponibilizados até 5 dias antes da data da reunião, conforme art. 28 do Regimento Interno do Conselho, na página do CONAMA na Internet, nos endereços abaixo:

55ª CT Assuntos Jurídicos – 16/11/09

55ª CT Assuntos Jurídicos + 16ª CT Unidades de Conservação – 16 e 17/11/09

3. Lembramos que a deliberação sobre os temas em pauta é exclusiva dos Conselheiros membros desta Câmara Técnica.

Atenciosamente,

**Nilo Sérgio de Melo Diniz**

Diretor

"Cabe salientar que os documentos que são encaminhados ao CONAMA para difusão aos participantes de lista de e-mails ou publicados neste sítio são de responsabilidade exclusiva de seus autores."



**Ministério do Meio Ambiente**  
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA



**Proposta de Pauta da 55ª Reunião Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos**

Data: 16 de novembro de 2009

Horário: das 9h00 às 14h00

Local: Sala S-01- Subsolo do Edifício Marie Prendi Cruz

Endereço: SEPN 505, Lote 2, Bloco B, entrada pela W2 Norte - Brasília/DF

**1. Abertura pela Presidente da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.**

**2. Ordem do Dia:**

**2.1 - Proposta de Resolução que dispõe sobre atividades da Agricultura Familiar como Interesse Social para intervenção em APP.**

Processo nº 02000.002213/2009-48 - Proposta de Resolução que dispõe sobre critérios para a caracterização de atividades e Empreendimentos Agropecuários Sustentáveis do Agricultor Familiar Empreendedor Rural Familiar e dos povos e comunidades tradicionais como de Interesse Social para fins de produção, intervenção e recuperação de Áreas de Preservação Permanente – APP.

Interessado: Secretaria de Biodiversidade e Florestas/MMA

Procedência: 54ª CT Assuntos Jurídicos, em 04/11/09.

*Encaminhamento: Para análise e deliberação*

**Proposta de Pauta da 55ª Reunião Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos em conjunto com a 16ª CT de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas**

Data: 16/11 das 14 às 18h00

17/11 das 09 às 18h00

Local: Sala S-01- Subsolo do Edifício Marie Prendi Cruz

Endereço: SEPN 505, Lote 2, Bloco B, entrada pela W2 Norte - Brasília/DF

**2.2 – Proposta de Resolução que dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.**

Processo nº 02000.002193/2009-13 – dispõe sobre a prévia autorização emitida pelo órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, que afetem a própria UC ou sua zona de amortecimento.

Interessado: ICMBio e MMA

Procedência: Reunião conjunta da CT de Assuntos Jurídicos e CT de Unidades de Conservação, em 05/11/09.

*Encaminhamento: Continuação da deliberação da proposta.*

**3. Assuntos Gerais.**

**4. Encerramento.**





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA  
SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte  
70730-542 – Brasília/DF – [conama@mma.gov.br](mailto:conama@mma.gov.br)  
Tel. (0xx61) 3105.2207/2102

Ofício Circular nº 161 /2009/DCONAMA/SECEX/MMA

Brasília, 09 de novembro de 2009.

Assunto: **Convocação para a 16ª Reunião da Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas em conjunto com a 55ª Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.**

Ref.: Processo nº: 02000.000727/2003-73

Senhor(a) Conselheiro(a),

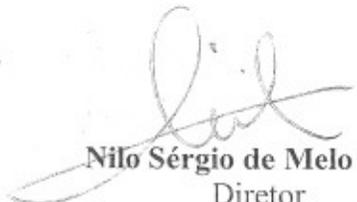
1. Em nome do Presidente da Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas, Secretaria Executiva do CONAMA, convoco Vossa Senhoria para participar da 16ª Reunião da citada CT em conjunto com a CT de Assunto Jurídicos, a realizar-se **no dia 16 de novembro, das 14 às 18h00 e no dia 17 de novembro de 2009, das 09h00 às 18h00**, na Sala S-01, subsolo do Edifício Marie Prendi Cruz, W2 Norte, qd. 505, lt. 2, bl. B – Brasília/DF.

2. Informo que a pauta e documentos da reunião serão disponibilizados até 5 dias antes da data da reunião, conforme art. 28 do Regimento Interno do Conselho, na página do CONAMA na Internet, no endereço abaixo:

[http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod\\_reuniao=1233](http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod_reuniao=1233)

3. Solicito que as entidades da Sociedade Civil, com assento na Câmara Técnica, cujas passagens e diárias são pagas com recursos orçamentários do MMA, conforme § 2º, art. 9º do Regimento Interno, **encaminhem sua confirmação de participação no corpo deste e-mail, anexando seu currículo resumido, ATÉ O DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2009**, para que sejam tomadas as providências necessárias. Caso necessite entrar em contato com nossa equipe de apoio os contatos são: tel. (61) 3105.2102/2187 ou [conama.ti@mma.gov.br](mailto:conama.ti@mma.gov.br).

Atenciosamente,

  
Nilo Sérgio de Melo Diniz  
Diretor





Ministério do Meio Ambiente  
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA



**Proposta de Pauta da 55ª Reunião Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos em conjunto com a 16ª CT de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas**

Data: 16/11 das 14 às 18h00

17/11 das 09 às 18h00

Local: Sala S-01- Subsolo do Edifício Marie Prendi Cruz

Endereço: SEPN 505, Lote 2, Bloco B, entrada pela W2 Norte - Brasília/DF

**1. Abertura pela Presidente da Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas.**

**2. Ordem do Dia:**

**2.1 – Proposta de Resolução que dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.**

Processo nº 02000.002193/2009-13 – dispõe sobre a prévia autorização emitida pelo órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, que afetem a própria UC ou sua zona de amortecimento.

Interessado: ICMBio e MMA

Procedência: Reunião conjunta da CT de Assuntos Jurídicos e CT de Unidades de Conservação, em 05/11/09.

*Encaminhamento: Continuação da deliberação da proposta.*

**3. Assuntos Gerais.**

**4. Encerramento.**

*h*





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: Reunião Conjunta da 16ª Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas e 55ª Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos  
Processo nº 02000.002193/2009-13  
Assunto: *Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências*

55ªCTAJ – houve deliberação por parte dos conselheiros da CTAJ no sentido de que o CONAMA tem competência para avaliar a matéria em pauta. A matéria não retorna a CT de mérito.

**Proposta de Resolução  
MINUTA- Versão com Emendas**

*Dispõe sobre a prévia Autorização emitida pelo órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), conforme o § 3º do artigo 36 do SNUC – Lei nº 9.985/00, nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, que possam afetar a própria unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.*

*Proposta Casa Civil - 54ªCTAJ*

*Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão gestor da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 do SNUC – Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000 e dá outras providências.*

*Proposta IBAMA - 54ªCTAJ*

*Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ou causadores de degradação ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.*

~~O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e~~

~~Casa Civil - aprovado na 54ªCTAJ~~

~~O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pelo Art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e~~

~~Considerando a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências;~~

~~Considerando a Lei nº 9.985 de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências;~~

~~Considerando o Decreto nº 4.340 de 22 de fevereiro de 2002, que regulamenta artigos da Lei nº~~

~~9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências;~~

~~Considerando o Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta o art. 21 da lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o SNUC;~~

~~Considerando a Resolução Conama nº 237/97, especialmente seus artigos 4º, 5º, 6º e 7º;~~

~~Considerando a Resolução Conama nº 01/86, que dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA;~~

São Paulo propõe a supressão de todos os 'Considerandos' acima - **aprovado na 54ªCTAJ**

Considerando a necessidade de aprimorar e agilizar os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetem as Unidades de Conservação específicas ou suas zonas de amortecimento, para proteção dos atributos naturais que ensejaram sua criação;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente e no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza ainda não definidos em regulamentos anteriores, resolve:

~~Art. 1º Esta resolução dispõe sobre a prévia Autorização emitida pelo órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), conforme o § 3º de artigo 36 da Lei nº 9.985/00, nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, que afetem a própria UC ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.~~

Proposta Casa Civil (caput apenas) - **aprovado na 54ªCTAJ**

~~Art.1º Esta Resolução dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão gestor da Unidade de Conservação (UC), para os empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerados pelo órgão ambiental competente, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental.~~

~~§1º Os empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental previstos no caput referem-se àqueles relacionados no Artigo 2º da Resolução Conama 01/86.~~

Proposta IBAMA/ Planeta Verde - **aprovado na 54ªCTAJ**

~~§1º Os empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental previstos no caput referem-se ao Artigo 2º da Resolução Conama 01/86.~~

Proposta IBAMA/ Planeta Verde - **aprovado na 54ªCTAJ**

~~§2º A critério do órgão ambiental licenciador poderão ser considerados outros empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental, além dos listados no artigo 2º da Resolução Conama 01/86.~~

~~§2º A critério do órgão ambiental licenciador poderá ser alterada a relação dos empreendimentos e atividades considerados de significativo impacto ambiental, listados no Artigo 2º da Resolução Conama 01/86.~~

~~§3º Excepciona-se da previsão feita no caput, as atividades e empreendimentos que tenham sido objeto de disposição específica nos Planos de Manejo das UCs.~~

Proposta IBAMA - **aprovado na 54ªCTAJ**

~~§3º Poderão ser adotados procedimentos de licenciamento já disciplinados pelos Estados, Municípios e Distrito Federal em normas específicas, naquilo que não contrariarem o disposto nesta Resolução E A LEGISLAÇÃO EM VIGOR.~~

~~Art. 2º Quando o empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental afetar UC específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento ambiental só poderá ser concedido mediante prévia Autorização de órgão responsável pela administração da UC.~~

Proposta SP - **aprovado na 54ªCTAJ**

~~Art.2º O licenciamento de que trata o Art. 1º desta Resolução só poderá ser concedido mediante Autorização do órgão responsável pela administração da UC.~~

~~GTAJ: MAPA — 1) pede especial atenção para a verificação de competência do Conama para tal, à luz do §2º, art. 25 de SNUC; 2) legalidade de "significativo impacto ambiental", visto que não há respaldo em Lei estabelecendo tal expressão. Observado na 54ª GTAJ~~

~~SETOR FLORESTAL/MAPA (14ª CTUC) — Que as dúvidas de aspecto jurídico sejam destacadas e que numa próxima reunião — reunião conjunta entre as CTs — possam ser dirimidas tais dúvidas. Observado na 54ª GTAJ~~

Discussões encerraram neste ponto. A próxima reunião iniciará a votação das propostas abaixo.

~~§1º Até que a UC tenha sua zona de amortecimento definida, o órgão ambiental licenciador deverá considerar como zona de amortecimento provisória para fins de solicitação de prévia Autorização, a área abrangida por um raio medido de qualquer ponto do limite da UC, de acordo com as seguintes classes de tamanhos de UCs:~~

~~Proposta SP (ABEMA) 54ª GTAJ — transforma o parágrafo 1º em artigo; reescreve os incisos de I a V, com parágrafos §1º e §2º.~~

~~Art. 3º Até que a UC tenha sua zona de amortecimento definida, o órgão ambiental licenciador deverá considerar para fins de solicitação de Autorização, a área abrangida por um raio medido de qualquer ponto do limite da UC, de acordo com as seguintes classes de tamanhos de UCs:~~

~~Proposta IBAMA~~

~~Transferir os parágrafos 1º e 2º do art. 2º (original), realocando-os no artigo 10:~~

~~I — De 500m até 2.000m para UCs com área até 10.000 ha e para UCs em áreas urbanas consolidadas nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Resolução CONAMA nº 303/02;~~

~~I — de 500m para UCs em áreas urbanas consolidadas nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Resolução CONAMA nº 303/02;~~

~~II — De 2.001m até 3.500m para UCs com área entre 10.000 e 50.000 ha;~~

~~II — 2000m para UCs com área de 10.000 ha;~~

~~III — De 3.501m até 5.000m para UCs com área entre 50.000 e 100.000 ha;~~

~~III — 4000m para UCs com área de 10.001 e 50.000 ha;~~

~~IV — De 5.001m até 7.000m para UCs com área maior que 100.000 ha.~~

~~IV — 5.000m para UCs com área de 50.001 e 100.000 ha;~~

~~V — Em UCs localizadas no ambiente marinho, cujos limites estejam a uma distância igual ou superior a 6 milhas náuticas da linha do preamar, o órgão ambiental licenciador deverá considerar como zona de amortecimento provisória a área abrangida por um raio de 6 milhas náuticas medido de qualquer ponto do limite da UC.~~

~~V — 7.000m para UCs com área maior que 100.001 ha.~~

~~14ª CTUC para 54ª GTAJ: CNA/ Setor Florestal solicita a avaliação da legalidade do termo "zona de amortecimento provisória".~~

~~§2º Nas UCs das categorias Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, que não possuem Zona de Amortecimento conforme disposto no Art.25 da Lei 9.985/2000, a prévia Autorização somente será exigida nos casos em que os impactos ambientais dos empreendimentos ou atividades afetem especificamente a UC.~~

~~14ª CTUC para 54ª GTAJ: MAPA — pede especial atenção para a verificação de competência do Conama para tal, à luz do §2º, art. 25 de SNUC;~~

~~14ª CTUC para 54ª GTAJ: MAPA — 1) pede especial atenção para a verificação de competência do Conama para tal, à luz do §2º, art. 25 de SNUC; 2) legalidade de "significativo impacto ambiental", visto que não há respaldo em Lei estabelecendo tal expressão.~~

~~14ª CTUC para 54ª GTAJ — SETOR FLORESTAL/MAPA — Que as dúvidas de aspecto jurídico sejam destacadas e que numa próxima reunião — reunião conjunta entre as CTs — possam ser dirimidas tais dúvidas.~~

~~Parágrafos SP (ABEMA) 54ª GTAJ~~

~~§1º Em UCs localizadas no ambiente marinho o órgão ambiental licenciador deverá considerar a área abrangida por um raio de 6 milhas náuticas medido de qualquer ponto do limite da UC.~~

~~§2º Nas UCs das categorias Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, que não possuem Zona de Amortecimento conforme disposto no Art.25 da Lei 9.985/2000, a Autorização poderá ser exigida nos casos em que os impactos ambientais dos empreendimentos ou atividades afetem especificamente a UC a critério do órgão licenciador.~~

O 2º dia da 16ª CTUC+ 55ª CTAJ reiniciará a partir daqui (abaixo)

~~Art. 3º A Autorização de que trata esta Resolução deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador previamente à emissão de quaisquer licenças, ao órgão responsável pela administração da UC, que se manifestará uma única vez no início do procedimento de licenciamento ambiental, exceto nos casos em que houver alteração de projeto, o que implicará em nova manifestação.~~

**Proposta de conciliação ABEMA + MMA – texto do caput APROVADO pela 16ª CTUC e 55ª CTAJ**

~~Art 3º A Autorização de que trata esta Resolução deverá ser requerida pelo órgão ambiental licenciador antes da emissão da Licença Prévia ou da primeira licença prevista em procedimento específico ao órgão responsável pela administração da UC que se manifestará conclusivamente após avaliação dos estudos específicos exigidos dentro do procedimento de licenciamento ambiental.~~

**NOVA proposta SP/ABEMA (reformulada) – votação simultânea dos §§ 1º e 2º:  
APROVADO pela 16ª CTUC e APROVADO pela 55ª CTAJ**

~~§1º Para subsidiar a decisão do órgão responsável pela UC, o EIA/RIMA a ser elaborado pelo empreendedor deverá conter capítulo específico, que permita avaliar os impactos sobre as UCs e suas zonas de amortecimentos conforme exigido no Termo de Referência expedido pelo órgão ambiental licenciador.~~

~~§2º O capítulo específico do EIA/RIMA será enviado pelo órgão licenciador ao órgão responsável pela administração da UC.~~

**Proposta ABEMA – VOTAÇÃO DO §3º (caput) RETORNA NO ART. 10**

~~§3º O capítulo específico do EIA/RIMA referente as UCs e suas zonas de amortecimento legalmente instituídas definidas pelo Plano de Manejo aprovado ou de acordo com o previsto no Art. 2º desta Resolução deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:~~

**Votação 16ª CTUC – INCISOS DE I a IV APROVADOS**

**Votação 55ª CTAJ – INCISOS DE I a IV APROVADOS**

~~I – localização e identificação das UCs e suas zonas de amortecimento, com a descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, nas áreas de influência direta do empreendimento compreendendo material cartográfico em escala compatível e georreferenciado, em formato digital vetorial;~~

~~II – caracterização do empreendimento com descrição das obras e instalações e da produção e seus processos, considerando cortes e aterros, movimentação de terra, insumos e descartes, tratamento de efluentes, produção pretendida, trânsito de veículos, e outros eventos impactantes;~~

~~III – identificação, qualificação e avaliação dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade que poderão incidir sobre as UCs, e alternativas locacionais e tecnológicas, abordando as possíveis modificações e interferências, e apresentando as interações das fases de instalação e operação, discriminando os impactos CONFORME DISPOSTO NA RESOLUÇÃO CONAMA 01/86, IDENTIFICANDO os ônus e benefícios sociais relacionados aos objetivos de criação da UC;~~

**Votação 16ª CTUC - Proposta APROVADA**

~~IV - definição de programas e ações para garantir que o empreendimento não inviabilizará a manutenção dos objetivos pelos quais a UC foi criada, identificando medidas compensatórias, mitigadoras, de controle e monitoramento, para as fases de instalação e operação do empreendimento, avaliando sua eficácia.~~

~~§4º O Plano de Manejo, quando devidamente instituído, deverá ser observado para orientar o escopo do capítulo específico do EIA/RIMA referido no Parágrafo 2º. APROVADO~~

~~Parágrafo único. A Autorização restringe-se à análise dos impactos ambientais sobre as UCs ou~~

~~sua zona de amortecimento, considerando, dentre outros fatores, as características do empreendimento ou atividade e o plano de manejo, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, e a legislação ambiental em vigor.~~

~~Art. 4º O processo de solicitação de Autorização deverá ser instruído pela apresentação de requerimento formal identificando as UC afetadas e pelo Estudo de Impacto em UC ou sua zona de amortecimento, o qual constará em capítulo específico dos estudos ambientais exigidos no Termo de Referência expedido pelo órgão ambiental licenciador.~~

~~§ 1º O Estudo de Impacto em UCs a ser exigido ao empreendedor deverá permitir a clara avaliação dos impactos ambientais, das suas medidas mitigadoras e compensatórias, considerando os objetivos das UCs, seus planos de manejo, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.~~

~~§ 2º O Estudo de Impacto em UCs e suas zonas de amortecimento deverá, conter, no mínimo, as seguintes informações:~~

~~I - localização e identificação das UCs e suas zonas de amortecimento, com a descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, nas áreas de influência do empreendimento compreendendo material cartográfico em escala compatível e georreferenciado, em formato digital vetorial;~~

~~II - caracterização do empreendimento com descrição das obras e instalações e da produção e seus processos, considerando cortes e aterros, movimentação de terra, insumos e descartes, tratamento de efluentes, produção pretendida, trânsito de veículos, e outros eventos impactantes;~~

~~III - identificação, qualificação e avaliação dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade que poderão incidir sobre as UCs, e alternativas locacionais e tecnológicas, abordando as possíveis modificações e interferências, e apresentando as interações das fases de instalação e operação, discriminando os impactos positivos e negativos, temporários e permanentes, seu grau de reversibilidade, suas propriedades cumulativas e sinérgicas, a distribuição dos ônus e benefícios sociais relacionados aos objetivos de criação da UC;~~

~~IV - definição de programas e ações para garantir que o empreendimento não inviabilizará a manutenção dos objetivos pelos quais a UC foi criada, identificando medidas mitigadoras, de controle e monitoramento, para as fases de instalação e operação do empreendimento, avaliando sua eficácia.~~

~~§ 3º O Plano de Manejo, quando devidamente instituído, deverá ser observado para orientar o escopo do Estudo de Impacto Ambiental em UC referido no caput.~~

Supressão da proposta - CTUC: Aprovada

~~§ 1º A Autorização restringe-se à análise dos impactos ambientais sobre as UCs ou sua zona de amortecimento, considerando, dentre outros fatores, as características do empreendimento ou atividade e o plano de manejo, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, e a legislação ambiental em vigor.~~

CNI propõe modificação do conteúdo do §1º acima, para se adequar ao art. 28 do SNUC: CTUC: Rejeitada

~~§ 1º A autorização se restringe a análise dos objetivos da UC, do seu Plano de Manejo e seus regulamentos.~~

Art. 5º A Autorização especificará, caso necessário, as condições e limitações técnicas para a localização, instalação e operação do empreendimento ou atividade objeto da análise, as quais deverão ser incluídas como exigências e quesitos de validade nas licenças que vierem a ser emitidas pelo órgão ambiental licenciador. APROVADO 55º CTAJ

Art. 6º O órgão responsável pela administração da UC, no prazo de até 60 dias úteis contados a partir do recebimento da solicitação efetuada pelo órgão ambiental licenciador, deverá manifestar-se decidir: caput e parágrafos 55º CTAJ: APROVADO

~~I - pelo prosseguimento do licenciamento ambiental emitindo a Autorização com as medidas mitigadoras e de controle que julgar necessárias, sincronizadas com as diferentes fases do licenciamento ambiental, lastreando embasando a Licença-Prévia, a de Instalação e a de Operação, aqui incluída, se houver, a fase de Desativação;~~



I – pela emissão da autorização para prosseguimento do licenciamento ambiental ~~emitido a~~  
~~Autorização~~ com as medidas mitigadoras e de controle que julgar necessárias, sincronizadas com as diferentes  
fases do licenciamento ambiental, ~~lastreado~~ embasando a Licença Prévia, a de Instalação e a de Operação, aqui  
incluída, se houver, a fase de Desativação; **Aprovado pela 55ª CTAJ**

**Justificativa: Não elaborada na ocasião pela CTAJ (observação feita pelo DConama, posterior à reunião).**

II – pela exigência ao empreendedor de estudos complementares específicos; ou

~~III – pelo indeferimento do pedido de licenciamento.~~

III – pela não emissão da Autorização, impedindo o prosseguimento do Licenciamento ambiental.

**Aprovado pela 55ª CTAJ**

**Justificativa: Não elaborada na ocasião pela CTAJ (observação feita pelo DConama, posterior à reunião).**

§ 1º Os estudos complementares específicos deverão ter todo seu escopo definido uma única vez  
para embasar a exigência de complementação de informações que será feita ao empreendedor sendo vedada,  
após essa oportunidade, a solicitação de novas demandas.

~~§ 2º A não apresentação dos estudos complementares específicos, no prazo consignado para  
resposta, ou sem atender ao escopo definido no parágrafo anterior ensejará o indeferimento do pedido de  
Autorização, sem prejuízo de apresentação de novo requerimento.~~

Proposta 55ª CTAJ – aprovado

§ 2º A não apresentação dos estudos complementares específicos, no prazo consignado para  
resposta, ou sem atender ao seu escopo definido, ensejará o indeferimento do pedido de licenciamento, sem  
prejuízo de apresentação de novo pedido.

§ 3º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos  
estudos ambientais complementares específicos ou da preparação de esclarecimentos.

§ 4º A inobservância do prazo fixado no caput, não enseja, de forma tácita, a concessão da  
Autorização, nem implica a nulidade de qualquer ato do procedimento.

Proposta CNI – novo parágrafo –

16ª CTUC: APROVADO

55ª CTAJ: APROVADO

§ 5º A decisão do órgão responsável pela administração da UC não poderá ser objeto de nova  
análise pelo órgão licenciador.

~~Art. 7º Os empreendimentos ou atividades já licenciados ou em processo de licenciamento  
ambiental, cujos procedimentos não foram objeto da Autorização do órgão responsável pela administração da UC,  
deverão ajustar-se à presente Resolução.~~

SP/ABEMA – exclusão dos artigos (novos) 7º e 8º e seus respectivos parágrafos – 55ª CTAJ:

**Aprovado**

**Justificativa 55ª CTAJ:** desde a resolução Conama 13/90 e a partir de 2000, pela lei 9985, os  
órgãos licenciadores têm a obrigação de colher a manifestação dos órgãos responsáveis pela  
administração das UCs, sendo os licenciamentos feitos nessa época nulos caso essa manifestação não  
tenha sido colhida. Não se pode numa nova resolução Conama querer corrigir atos nulos da  
administração pública que à época foram tidos como atos jurídicos perfeitos, com presunção de validade,  
chamando os empreendimentos a um novo licenciamento. Por esses motivos, a aplicação do direito  
temporal, caso a caso, é que deve nortear os procedimentos a serem aplicados nos processos de  
licenciamento em curso ou já executados. Dentre os nove conselheiros presentes, cinco entenderam não  
ser juridicamente adequado convocar para esse novo licenciamento os empreendimentos já licenciados  
anteriormente. O único caso possível seria na renovação da LO, coisa que foi proposta pela CT de mérito,  
no Art. 8º, com os mesmos defeitos acima assinalados.

**Proposta inconstitucional,** por violar o princípio da segurança jurídica, da presunção de  
validade dos atos administrativos, da boa-fé objetiva dos administrados dos atos emitidos pelo poder

público e da razoabilidade.

~~ANAMMA – Suprimir apenas a parte referente aos processos já licenciados (proposta feita ao texto original.)~~

~~Proposta MMA / ICMBio (destrincha o art. 7º original em dois artigos, reservando seus parágrafos)~~

~~16ª CTUC – artigo 7º e parágrafo: APROVADO~~

~~Art. 7º Os empreendimentos ou atividades em processo de licenciamento ambiental que não foram submetidos à autorização de órgão responsável pela administração da UC, deverão ajustar-se às medidas que este órgão julgar necessárias, para fins de conclusão do procedimento de licenciamento.~~

~~Parágrafo único. As medidas de que trata o caput incluirão medidas mitigadoras e de controle, bem como condições e limitações técnicas necessárias à emissão das licenças LP e LI, de forma sinerizada com a fase em que o licenciamento se encontra.~~

~~16ª CTUC – artigo 8º e parágrafos: APROVADO~~

~~Art. 8º Os empreendimentos ou atividades com LO emitida que não foram submetidas à autorização de órgão responsável pela administração da UC deverão submeter-se às adequações de que trata o art. 7º por ocasião da emissão da LO.~~

~~§ 1º Os empreendimentos ou atividades cujo vencimento da LO ocorra no período de até 10 anos, a partir da publicação desta Resolução terão um prazo de até 24 meses para realização do estudo sem prejuízo da prerrogativa da LO.~~

~~§ 2º A critério do órgão ambiental licenciador, de forma tecnicamente fundamentada, ouvido o órgão responsável pela administração da UC, o prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser alterado.~~

~~§ 1º Os empreendimentos ou atividades em processo de licenciamento ambiental, deverão obter a Autorização anteriormente à emissão da próxima licença na sequência do procedimento, independente da fase em que o mesmo se encontra.~~

~~§ 2º Os empreendimentos ou atividades já licenciados e com Licença de Operação emitida, deverão submeter-se ao procedimento de Autorização por ocasião da renovação da LO, sendo que terão um prazo de até 24 meses para realização dos estudos de impactos ambientais, sem prejuízo da validade da LO.~~

~~§ 3º A critério do órgão ambiental licenciador, de forma tecnicamente fundamentada, ouvido o órgão responsável pela administração da UC, o prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser alterado.~~

~~Art. 8º Os estabelecimentos agropecuários já instalados em zona de amortecimento de UC, independentemente de licenciamento anterior, quando sujeitos à Autorização do órgão responsável pela administração da UC, deverão observar as condições definidas nesta Resolução.~~

~~14ª CTUC para 54ª CTAJ – Avelar este artigo (8º)~~

55ª CTAJ – pela supressão: APROVADO

Justificativa 55ª CTAJ: não há porque excepcionar este caso, pois aqui aplica-se a norma geral e princípio da isonomia *ERGA OMNES*.

~~Art. 9º Os empreendimentos ou atividades não sujeitos ao licenciamento ambiental, mas que estão subordinados a autorizações ambientais específicas pelos órgãos ambientais competentes, tais como a supressão de vegetação nativa, os planos de manejo florestal sustentado ou a extração ou utilização de produtos naturais, ficam sujeitos à prévia Autorização dos órgãos responsáveis pela administração de UCs nos termos desta Resolução.~~

Casa Civil – exclusão do dispositivo acima (Art. 9º) - Aprovado  
SP – manutenção do dispositivo acima (Art. 9º)

Justificativa 55ª CTAJ: a ser encaminhado pela Casa Civil posteriormente

~~Emenda 54ª CTAJ, não votada ainda:~~

~~§ 2º Os empreendimentos ou atividades não sujeitos ao licenciamento ambiental, mas que estão~~

~~subordinados a autorizações ambientais específicas pelos órgãos ambientais competentes, tais como a supressão de vegetação nativa, os planos de manejo florestal sustentado ou a extração ou utilização de produtos naturais, ficam sujeitos à prévia Autorização dos órgãos responsáveis pela administração de UCs a critério dos órgãos competentes.~~

~~Art. 10 Caso o órgão responsável pela administração da UC identifique impactos significativos sobre a UC ou sua zona de amortecimento, não observados durante o processo de licenciamento ambiental ou originados por ações em desacordo com o que foi licenciado, deverá de imediato e de ofício notificar o órgão ambiental licenciador para a adoção das medidas cabíveis.~~

55ª CTAJ – Proposta IBAMA/ABEMA (novo caput para o artigo 10 - original, replica incisos do parágrafo 1º da versão da ABEMA, elimina parágrafos 1º e 2º e cria parágrafo único)

**16ª CTUC – Aprovado A TRANSFERÊNCIA DO ARTIGO (DO ARTIGO 2 PARA ARTIGO 10) PARA POSTERIOR DISCUSSÃO (COMPLEMENTAÇÃO FEITA PELO DCONAMA, POSTERIOR À REUNIÃO, APÓS CONSULTADOS TRANSCRIÇÃO E ÁUDIO)**

Art. 10 Deverá ser dada ciência ao órgão responsável pela administração da UC sem Zona de Amortecimento-ZA definida, previamente a emissão de qualquer licença, nos casos de licenciamento de empreendimentos ou atividades cuja localização esteja prevista nas seguintes distâncias dos limites da UC:

I – de 500m para UCs em áreas urbanas consolidadas nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Resolução CONAMA nº 303/02;

II – 2.000m para UCs com área de até 10.000 ha;

III – 4.000m para UCs com área de 10.001 a 50.000 ha;

IV – 5.000m para UCs com área de 50.001 a 100.000 ha;

V – 7.000m para UCs com área maior que 100.001 ha.

~~Parágrafo único. O órgão licenciador só poderá manifestar-se de forma conclusiva sobre a viabilidade do empreendimento a partir do intervalo, no mínimo, de 30 dias após a ciência de que trata este artigo para manifestação do órgão responsável pela administração da UC, quando poderá dar prosseguimento ao procedimento de licenciamento ambiental.~~

**Proposta Casa Civil – 55ª CTAJ – APROVADO**

Parágrafo único. O órgão licenciador se manifestará de forma conclusiva sobre a viabilidade do empreendimento no prazo mínimo de 30 dias a contar da ciência de que trata este artigo.

**Justificativa 55ªCTAJ: a ser encaminhado pela Casa Civil posteriormente**

**O texto em vermelho abaixo não foi apreciado pela reunião conjunta da 55ª CTAJ + 16ª CTUC. Encerrado por falta de quorum.**

Art. XX Em UCs localizadas no ambiente marinho, cujos limites estejam a uma distância igual ou superior a 6 milhas náuticas da linha de preamar, o órgão ambiental licenciador deverá considerar como zona de amortecimento provisória a área abrangida por um raio de 6 milhas náuticas medido de qualquer ponto do limite da UC.

Casa Civil – dispositivo ilegal, supressão

MMA – sugere transformar em parágrafo ou inciso do Art. 10

Planeta Verde – Sugere inserir um artigo para que o Conama crie um GT com finalidade específica de criar uma resolução que trate de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, sem EIA/RIMA, e empreendimentos não sujeitos a licenciamento ambiental.

§XX Nas UCs das categorias Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, que não possuem Zona de Amortecimento conforme disposto no Art.25 da Lei 9.985/2000, a prévia Autorização somente será exigida nos casos em que os impactos ambientais dos empreendimentos ou atividades afetem especificamente a UC.

Art. 11 Ficam revogadas as Resoluções Conama nº 11, de 3 de dezembro de 1987, nº 10, de 14 de dezembro de 1988, nº 12, de 14 de dezembro de 1988, nº 13, de 6 de dezembro de 1990; e inciso II do artigo 2º e §1º do artigo 4º da Resolução 347, de 10 de setembro de 2004, e o parágrafo único do artigo 3º da Resolução

Conama 378, de 19 de outubro de 2006.



Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC  
Presidente



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: Reunião Conjunta da 16ª Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas e 55ª Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos  
Processo nº 02000.002193/2009-13

Assunto: *Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências*

55ªCTAJ – houve deliberação por parte dos conselheiros da CTAJ no sentido de que o CONAMA tem competência para avaliar a matéria em pauta. A matéria não retorna a CT de mérito.

**Proposta de Resolução  
MINUTA- Versão Limpa**

*Dispõe sobre a prévia Autorização emitida pelo órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), conforme o § 3º do artigo 36 do SNUC – Lei nº 9.985/00, nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, que possam afetar a própria unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.*

**Proposta Casa Civil - 54ªCTAJ**

*Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão gestor da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 do SNUC – Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000 e dá outras providências.*

**Proposta IBAMA - 54ªCTAJ**

*Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ou causadores de degradação ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.*

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pelo Art. 8º, inciso I, da Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981 e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de aprimorar e agilizar os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetem as Unidades de Conservação específicas ou suas zonas de amortecimento, para proteção dos atributos naturais que ensejaram sua criação;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente e no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza ainda não definidos em regulamentos anteriores, resolve:

Art.1º Esta Resolução dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão gestor da Unidade de Conservação (UC), para os empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerados pelo órgão ambiental competente, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo

§1º Os empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental previstos no caput referem-se ao Artigo 2º da Resolução Conama 01/86.

§2º A critério do órgão ambiental licenciador poderão ser considerados outros empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental, além dos listados no artigo 2º da Resolução Conama 01/86.

§3º Poderão ser adotados procedimentos de licenciamento já disciplinados pelos Estados, Municípios e Distrito Federal em normas específicas, naquilo que não contrariarem o disposto nesta Resolução e a legislação em vigor.

Art.2º O licenciamento de que trata o Art. 1º desta Resolução só poderá ser concedido mediante Autorização do órgão responsável pela administração da UC.

Art 3º A Autorização de que trata esta Resolução deverá ser requerida pelo órgão ambiental licenciador antes da emissão da Licença Prévia ou da primeira licença prevista ao órgão responsável pela administração da UC que se manifestará conclusivamente após avaliação dos estudos específicos exigidos dentro do procedimento de licenciamento ambiental.

§1º Para subsidiar a decisão do órgão responsável pela UC, o EIA/RIMA a ser elaborado pelo empreendedor deverá conter capítulo específico, que permita avaliar os impactos sobre as UCs e suas zonas de amortecimentos conforme exigido no Termo de Referência expedido pelo órgão ambiental licenciador.

§2º O capítulo específico do EIA/RIMA será enviado pelo órgão licenciador ao órgão responsável pela administração da UC.

Proposta ABEMA – VOTAÇÃO DO §3º RETORNA NO ART. 10 (incisos do §3º já foram aprovados)

§3º O capítulo específico do EIA/RIMA referente as UCs e suas zonas de amortecimento legalmente instituídas ou de acordo com o previsto no Art. 2º desta Resolução deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – localização e identificação das UCs e suas zonas de amortecimento, com a descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, nas áreas de influência direta do empreendimento compreendendo material cartográfico em escala compatível e georreferenciado, em formato digital vetorial;

II – caracterização do empreendimento com descrição das obras e instalações e da produção e seus processos, considerando cortes e aterros, movimentação de terra, insumos e descartes, tratamento de efluentes, produção pretendida, trânsito de veículos, e outros eventos impactantes;

III – identificação, qualificação e avaliação dos impactos ambientais do empreendimento atividade que poderão incidir sobre as UCs, e alternativas locais e tecnológicas, abordando as possíveis modificações e interferências, e apresentando as interações das fases de instalação e operação, discriminando os impactos conforme disposto na Resolução Conama 01/86, identificando os ônus e benefícios sociais relacionados aos objetivos de criação da UC;

IV - definição de programas e ações para garantir que o empreendimento não inviabilizará a manutenção dos objetivos pelos quais a UC foi criada, identificando medidas compensatórias, mitigadoras, de controle e monitoramento, para as fases de instalação e operação do empreendimento, avaliando sua eficácia.

§4º O Plano de Manejo, quando devidamente instituído, deverá ser observado para orientar o escopo do capítulo específico do EIA/RIMA referido no §2º.

Art. 4º A Autorização especificará, caso necessário, as condições e limitações técnicas para a localização, instalação e operação do empreendimento ou atividade objeto da análise, as quais deverão ser incluídas como exigências e quesitos de validade nas licenças que vierem a ser emitidas pelo órgão ambiental licenciador.

Art. 5º O órgão responsável pela administração da UC, no prazo de até 60 dias úteis contados a partir do recebimento da solicitação efetuada pelo órgão ambiental licenciador, deverá decidir:

I – pela emissão da autorização para prosseguimento do licenciamento ambiental com as medidas

mitigadoras e de controle que julgar necessárias, sincronizadas com as diferentes fases do licenciamento ambiental, embasando a Licença Prévia, a de Instalação e a de Operação, aqui incluída, se houver, a fase de Desativação;

II – pela exigência ao empreendedor de estudos complementares específicos; ou

III – pela não emissão da Autorização, impedindo o prosseguimento do Licenciamento ambiental.

§ 1º Os estudos complementares específicos deverão ter todo seu escopo definido uma única vez para embasar a exigência de complementação de informações que será feita ao empreendedor sendo vedada, após essa oportunidade, a solicitação de novas demandas.

§ 2º A não apresentação dos estudos complementares específicos, no prazo consignado para resposta, ou sem atender ao seu escopo definido, ensejará o indeferimento do pedido de licenciamento, sem prejuízo de apresentação de novo pedido.

§ 3º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos complementares específicos ou da preparação de esclarecimentos.

§ 4º A inobservância do prazo fixado no caput, não enseja, de forma tácita, a concessão da Autorização, nem implica a nulidade de qualquer ato do procedimento.

§ 5º A decisão do órgão responsável pela administração da UC não poderá ser objeto de nova análise pelo órgão licenciador.

O texto em vermelho abaixo não foi apreciado pela reunião conjunta da 55ª CTAJ + 16ª CTUC. Segundo dia de reunião encerrado aqui por falta de quorum.

16ª CTUC – Aprovada A TRANSFERÊNCIA DO ARTIGO (DO ARTIGO 2 PARA ARTIGO 10) PARA POSTERIOR DISCUSSÃO (COMPLEMENTAÇÃO FEITA PELO DCONAMA, POSTERIOR À REUNIÃO, APÓS CONSULTADOS ÁUDIO E TRANSCRIÇÃO).

Art. 6º Deverá ser dada ciência ao órgão responsável pela administração da UC sem Zona de Amortecimento-ZA definida, previamente a emissão de qualquer licença, nos casos de licenciamento de empreendimentos ou atividades cuja localização esteja prevista nas seguintes distâncias dos limites da UC:

I – de 500m para UCs em áreas urbanas consolidadas nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Resolução CONAMA nº 303/02;

II – 2.000m para UCs com área de até 10.000 ha;

III – 4.000m para UCs com área de 10.001 a 50.000 ha;

IV – 5.000m para UCs com área de 50.001 a 100.000 ha;

V – 7.000m para UCs com área maior que 100.001 ha.

Parágrafo único. O órgão licenciador se manifestará de forma conclusiva sobre a viabilidade do empreendimento no prazo mínimo de 30 dias a contar da ciência de que trata este artigo.

Art. XX Em UCs localizadas no ambiente marinho, cujos limites estejam a uma distância igual ou superior a 6 milhas náuticas da linha de preamar, o órgão ambiental licenciador deverá considerar como zona de amortecimento provisória a área abrangida por um raio de 6 milhas náuticas medido de qualquer ponto do limite da UC.

Casa Civil – dispositivo ilegal, supressão

MMA – sugere transformar em parágrafo ou inciso do Art. 6º

Planeta Verde – Sugere inserir um artigo para que o Conama crie um GT com finalidade específica de criar uma resolução que trate de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, sem EIA/RIMA, e empreendimentos não sujeitos a licenciamento ambiental.

§XX Nas UCs das categorias Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, que não possuem Zona de Amortecimento conforme disposto no Art.25 da Lei 9.985/2000, a prévia Autorização somente será exigida nos casos em que os impactos ambientais dos empreendimentos ou atividades afetem especificamente a UC.

Art. 7º Ficam revogadas as Resoluções Conama nº 11, de 3 de dezembro de 1987, nº 10, de 14 de dezembro de 1988, nº 12, de 14 de dezembro de 1988, nº 13, de 6 de dezembro de 1990; e inciso II do artigo 2º e §1º do artigo 4º da Resolução 347, de 10 de setembro de 2004, e o parágrafo único do artigo 3º da Resolução Conama 378, de 19 de outubro de 2006.

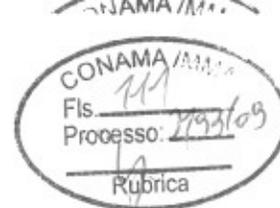
Art. 8 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC  
Presidente



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA  
SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte  
70730-542 – Brasília/DF – [conama@mma.gov.br](mailto:conama@mma.gov.br)  
Tel. (0xx61) 3105.2207/2102



Ofício Circular nº 020/2010/DCONAMA/SECEX/MMA

Brasília, 11 de fevereiro de 2010.

Assunto: **Convocação para a 17ª Reunião da Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas em conjunto com a 56ª Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.**

Ref.: Processo nº: 02000.000727/2003-73

Senhor(a) Conselheiro(a),

1. Em nome do Presidente da Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas, Secretaria Executiva do CONAMA, convoco Vossa Senhoria para participar da 17ª Reunião da citada CT em conjunto com a CT de Assunto Jurídicos, a realizar-se **no dia 24 de fevereiro de 2009, das 09h30 às 18h00**, no Auditório subsolo do Edifício Marie Prendi Cruz, W2 Norte, qd. 505, lt. 2, bl. B – Brasília/DF.

2. Informo que a pauta e documentos da reunião serão disponibilizados até 5 dias antes da data da reunião, conforme art. 28 do Regimento Interno do Conselho, na página do CONAMA na Internet, no endereço abaixo:

[http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod\\_reuniao=1257](http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod_reuniao=1257)

3. Solicito que as entidades da Sociedade Civil, com assento na Câmara Técnica, cujas passagens e diárias são pagas com recursos orçamentários do MMA, conforme § 2º, art. 9º do Regimento Interno, **encaminhem sua confirmação de participação no corpo deste e-mail, anexando seu currículo resumido, ATÉ O DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2010**, para que sejam tomadas as providências necessárias. Caso necessite entrar em contato com nossa equipe de apoio os contatos são: tel. (61) 3105.2102/2187 ou [conama.ti@mma.gov.br](mailto:conama.ti@mma.gov.br).

Atenciosamente,

  
Adriana Sobral Barbosa Mandarino  
Diretora Substituta



Enviado a:	Enviado: Sim	Data: 11/02/1
CT: «Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas»		
<b>Título:</b> Convocação para a 17ª Reunião da Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas em conjunto com a 56ª Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.		
<b>Mensagem:</b> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>-- Fonte --    -- Tamanho --    <b>B</b> <i>I</i> <u>U</u> ABC    -- Styles --    -- Formato --</p>  <p style="text-align: center;"> <span style="border: 1px solid black; padding: 2px;">x</span>    <span style="border: 1px solid black; padding: 2px;">x</span>                      &lt;!--[if !vml]--&gt;    &lt;!--[endif]--&gt;                 </p> <p style="text-align: center;"><b>MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE</b> <b>Secretaria Executiva</b></p> <p style="text-align: center;">Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA</p> <p style="text-align: center;">SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte</p> <p style="text-align: center;">70730-542 – Brasília/DF – <a href="mailto:conama@mma.gov.br">conama@mma.gov.br</a></p> <p style="text-align: center;">Tel. (0xx61) 3105.2207/2102</p> <p style="text-align: center;"><b>Ofício Circular nº 020 /2010/DCONAMA/SECEX/MMA</b></p> </div>		
Elementos HTML:		



**Ministério do Meio Ambiente**  
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

**Pauta da 56ª Reunião Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos + 17ª CT Unidade de Conservação e demais Áreas Protegidas**

**Data: 24 de fevereiro de 2010**

**Horário: das 9h00 às 18h00**

**Auditório do Subsolo do Edifício Marie Prendi Cruz, W2 Norte, qd. 505, It. 2, bl. B – Brasília/DF.**

**1. Abertura da Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos + 17ª CT Unidade de Conservação e demais Áreas Protegidas;**

**2. Ordem do Dia:**

**2.1 – Proposta de Resolução que dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.**

Processo nº 02000.002193/2009-13 – dispõe sobre a prévia autorização emitida pelo órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, que afetem a própria UC ou sua zona de amortecimento.

Interessado: ICMBio e MMA

Procedência: Reunião conjunta da CT de Assuntos Jurídicos e CT de Unidades de Conservação, em 05/11/09.

*Encaminhamento: Continuação da deliberação da proposta.*



**Ministério do Meio Ambiente**  
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

**Pauta da 56ª Reunião Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos**

**Data: 25 de fevereiro de 2010**

**Horário: das 9h00 às 18h00**

**Auditório do Subsolo do Edifício Marie Prendi Cruz, W2 Norte, qd. 505, It. 2, bl. B – Brasília/DF.**

**1. Abertura da Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.**

**2. Leitura e aprovação do resultado 55ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.**

**Resultado – Transcrição dia 16/11/2009 - Transcrição dia 17/11/2009**

**3. Ordem do Dia:**

**3.2 – Proposta de Resolução que revoga o parágrafo único do artigo 16 da Resolução nº 401 -**

Processo nº 02000.002912/2009-98 – Proposta de Resolução CONAMA que dispõe sobre revogação do Parágrafo Único do Artigo 16 da Resolução CONAMA nº 401/08, que estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado, e dá outras providências.

Interessado: SMCQ/MMA

Procedência: 30ª Reunião da Câmara Técnica de Saúde, Saneamento Ambiental e Gestão de Resíduos

*Encaminhamento: Para análise e deliberação.*



**3.3 - Proposta de Resolução que dispõe sobre atividades da Agricultura Familiar como Interesse Social para intervenção em APP.**

Processo nº 02000.002213/2009-48 - Proposta de Resolução que dispõe sobre critérios para a caracterização de atividades e Empreendimentos Agropecuários Sustentáveis do Agricultor Familiar Empreendedor Rural Familiar e dos povos e comunidades tradicionais como de Interesse Social para fins de produção, intervenção e recuperação de Áreas de Preservação Permanente – APP.

Interessado: Secretaria de Biodiversidade e Florestas/MMA

Procedência: 23ª CT Gestão Territorial e Biomas, em 10 a 11/02/10.

Encaminhamento: Devolução pelo não atendimento do art.32, VI, "c" do Regimento Interno do Conama.

**4. Informes.**

**4.1 – Acórdão TCU nº 309/2009**

Processo nº 02000.000698/2009-35 – Acórdão TCU nº 309/2009 – Auditoria operacional realizada na sistemática de controle de trânsito de produtos florestais do IBAMA.

Interessado: Câmara Técnica de Florestas e Atividades Agrossilvopastoris

Procedência: 11ª CT Florestas e Atividades Agrossilvopastoris.

Encaminhamento: Para informe e deliberação

**5. Encerramento.**



Ministério do Meio Ambiente  
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA



**Procedência: Reunião Conjunta da 17ª Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas e 56ª Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos**

**Data: 24/02/2010**

**Processo nº 02000.002193/2009-13**

**Assunto: Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências**

### **Proposta de Resolução Versão com Emendas**

#### **Legenda:**

Vermelho: pendências da reunião anterior (55ª CTAJ e 16ª CTUC)

Azul: modificações da presente reunião (56ª CTAJ e 17ª CTUC)

55ªCTAJ – houve deliberação por parte dos conselheiros da CTAJ no sentido de que o CONAMA tem competência para avaliar a matéria em pauta. A matéria não retorna a CT de mérito.

~~Dispõe sobre a prévia Autorização emitida pelo órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), conforme o § 3º do artigo 36 do SNUC – Lei nº 9.985/00, nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, que possam afetar a própria unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.~~

~~Proposta SP – 54ªCTAJ~~

~~Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão gestor da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 do SNUC – Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000 e dá outras providências.~~

~~Proposta IBAMA/ Casa Civil - APROVADO~~

~~Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre A AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 do SNUC Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, BEM COMO O PROCEDIMENTO PARA CIÊNCIA DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO DA UC NO CASO DE EMPREENDIMENTOS SUJEITOS A LICENCIAMENTO AMBIENTAL SEM A EXIGÊNCIA DE EIA-RIMA QUE POSSAM CAUSAR DANO DIRETO EM UC, LOCALIZADOS EM SUAS RESPECTIVAS ZAs E LOCALIZADOS NOS LIMITES QUE DEFINE e dá outras providências.~~

~~Proposta IBAMA – 54ªCTAJ~~

~~Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ou causadores de degradação ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.~~

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pelo Art. 8º, inciso I, da Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981 e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de aprimorar e agilizar os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetem as Unidades de Conservação específicas ou suas zonas de amortecimento, para proteção dos atributos naturais que ensejaram sua criação;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente e no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza ainda não

definidos em regulamentos anteriores, resolve:

**Capítulo I**  
**Dos Empreendimentos e Atividades Sujeitos a Licenciamento Ambiental Com Exigência de EIA/RIMA**  
**(aprovado na 56ª CTAJ)**

Art.1º Este capítulo ~~Esta Resolução~~ dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a autorização do órgão gestor da Unidade de Conservação (UC), para os empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerados pelo órgão ambiental competente, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental.

§1º Os empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental previstos no caput referem-se ao Artigo 2º da Resolução Conama 01/86.

§2º A critério do órgão ambiental licenciador poderão ser considerados outros empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental, além dos listados no artigo 2º da Resolução Conama 01/86.

§3º Poderão ser adotados procedimentos ~~de licenciamento~~ já disciplinados pelos Estados, Municípios e Distrito Federal em normas específicas, naquilo que não contrariarem o disposto nesta Resolução e a legislação em vigor.

Art.2º O licenciamento de que trata o Art. 1º desta Resolução só poderá ser concedido mediante Autorização do órgão responsável pela administração da UC.

Art. 3º A Autorização de que trata esta Resolução deverá ser SOLICITADA ~~requerida~~ pelo órgão ambiental licenciador antes da emissão da Licença Prévia ou da primeira licença prevista ao órgão responsável pela administração da UC que se manifestará conclusivamente após avaliação dos estudos específicos exigidos dentro do procedimento de licenciamento ambiental.

APROVADA (TÉCNICA JURÍDICA)

§1º Para subsidiar a decisão do órgão responsável pela UC, o EIA/RIMA a ser elaborado pelo empreendedor deverá conter capítulo específico, que permita avaliar os impactos sobre as UCs e suas zonas de amortecimentos conforme exigido no Termo de Referência expedido pelo órgão ambiental licenciador.

§2º O capítulo específico do EIA/RIMA será enviado pelo órgão licenciador ao órgão responsável pela administração da UC.

~~Proposta ABEMA - VOTAÇÃO DO §3º RETORNA NO ART. 10 (inócuos do §3º já foram aprovados)~~

~~§3º O capítulo específico do EIA/RIMA referente as UCs e suas zonas de amortecimento legalmente instituídas ou de acordo com o previsto no Art. 2º desta Resolução deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:~~

56ª CTAJ: APROVADO

I – localização e identificação das UCs e suas zonas de amortecimento, com a descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, nas áreas de influência direta do empreendimento compreendendo material cartográfico em escala compatível e georreferenciado, em formato digital vetorial;

II – caracterização do empreendimento com descrição das obras e instalações e da produção e seus processos, considerando cortes e aterros, movimentação de terra, insumos e descartes, tratamento de efluentes, produção pretendida, trânsito de veículos, e outros eventos impactantes;

III – identificação, qualificação e avaliação dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade que poderão incidir sobre as UCs, e alternativas locacionais e tecnológicas, abordando as possíveis modificações e interferências, e apresentando as interações das fases de instalação e operação, discriminando os impactos conforme disposto na Resolução Conama 01/86, identificando os ônus e benefícios sociais relacionados aos objetivos de criação da UC;

IV - definição de programas e ações para garantir que o empreendimento não inviabilizará a manutenção dos objetivos pelos quais a UC foi criada, identificando medidas compensatórias, mitigadoras, de controle e monitoramento, para as fases de instalação e operação do empreendimento, avaliando sua eficácia.

§4º O Plano de Manejo da UC, ~~quando devidamente instituído~~, deverá ser observado para orientar o escopo do capítulo específico do EIA/RIMA referido no §2º.

56ª CTAJ – APROVADO (técnica legislativa)

Art. 4º A Autorização especificará, caso necessário, as condições e limitações técnicas para a localização, instalação e operação do empreendimento ou atividade objeto da análise, as quais deverão ser incluídas como exigências e quesitos de validade nas licenças que vierem a ser emitidas pelo órgão ambiental licenciador.

Art. 5º O órgão responsável pela administração da UC, no prazo de até 60 dias úteis contados a partir do recebimento da solicitação efetuada pelo órgão ambiental licenciador, deverá decidir:

I – pela emissão da autorização para prosseguimento do licenciamento ambiental com as medidas mitigadoras e de controle que julgar necessárias, sincronizadas com as diferentes fases do licenciamento ambiental, embasando a Licença Prévia, a de Instalação e a de Operação, aqui incluída, se houver, a fase de Desativação;

II – pela exigência ao empreendedor de estudos complementares específicos; ou

III – pela não emissão da Autorização, impedindo o prosseguimento do Licenciamento ambiental.

§ 1º Os estudos complementares específicos deverão ter todo seu escopo definido uma única vez para embasar a exigência de complementação de informações que será feita ao empreendedor sendo vedada, após essa oportunidade, a solicitação de novas demandas, salvo quando estas decorrerem das complementações solicitadas.

17ª CTUC: APROVADO

56ª CTAJ: APROVADO

~~§ 2º A não apresentação dos estudos complementares específicos, no prazo consignado para resposta, ou sem atender ao seu escopo definido, ensejará o indeferimento do pedido de autorização de licenciamento, sem prejuízo de apresentação de novo pedido.~~

17ª CTUC: APROVADO

56ª CTAJ: APROVADO

§ 3º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos complementares específicos ou da preparação de esclarecimentos.

§ 4º A inobservância do prazo fixado no caput, não enseja, de forma tácita, a concessão da Autorização, nem implica a nulidade de qualquer ato do procedimento.

**Proposta supressão do §5º**

~~§ 5º A decisão do órgão responsável pela administração da UC não poderá ser objeto de nova análise pelo órgão licenciador.~~

**Proposta CNI (nova redação)**

~~§ 5º À decisão do órgão responsável pela administração da UC não cabe revisão do órgão licenciador.~~

56ª CTAJ: aprovada a supressão

O texto em vermelho abaixo não foi apreciado pela reunião conjunta da 55ª CTAJ + 16ª CTUC. Segundo dia de reunião encerrado aqui por falta de quorum.

16ª CTUC – Aprovada A TRANSFERÊNCIA DO ARTIGO (DO ARTIGO 2 PARA ARTIGO 10) PARA POSTERIOR DISCUSSÃO (COMPLEMENTAÇÃO FEITA PELO DCONAMA, POSTERIOR À REUNIÃO, APÓS CONSULTADOS ÁUDIO E TRANSCRICÃO).

## Capítulo II

### Dos Empreendimentos e Atividades Sujeitos a Licenciamento Ambiental Sem Exigência de EIA/RIMA

17ª CTUC: APROVADO (1 VOTO CONTRÁRIO CNA)

56ª CTAJ: APROVADO (2 VOTOS CONTRÁRIOS CNA E CNI)

~~Art. 6º Deverá ser dada ciência ao órgão responsável pela administração da UC sem Zona de Amortecimento – ZA definida, previamente a emissão de qualquer licença, nos casos de licenciamento de empreendimentos ou atividades cuja localização esteja prevista nas seguintes distâncias dos limites da UC:~~

**Proposta IBAMA**

~~Art. 6º Deverá ser dada ciência ao órgão responsável pela administração da UC, nos processos de licenciamento~~

~~ambiental de empreendimentos ou atividades não sujeitos a EIA-RIMA, localizados em sua Zona de Amortecimento.~~

~~17ª CTUC: CAPUT DO ARTIGO APROVADO~~

~~56ª CTAJ: CAPUT DO ARTIGO APROVADO~~

~~Proposta SP/IBAMA~~

~~Art. 6º Deverá ser dada ciência ao órgão responsável pela administração da UC, nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades sujeitos a LICENCIAMENTO AMBIENTAL SEM EXIGÊNCIA DE EIA-RIMA QUANDO verificado que o empreendimento pode causar impacto direto em UC, OU ESTEJA LOCALIZADO NA SUA ZONA DE AMORTECIMENTO.~~

~~17ª CTUC: NOVO CAPUT PARA O ARTIGO 6º – APROVADO (CNA contra)~~

~~56ª CTAJ: NOVO CAPUT PARA O ARTIGO 6º – APROVADO (CNA e CNI contra)~~

~~Reunião Conjunta~~

~~§ 1º Em qualquer caso, verificado que o empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, causa impacto direto em UC, será cientificado o órgão responsável pela administração da UC para os fins previstos no caput deste artigo.~~

~~Proposta IBAMA (para consenso)~~

~~§ Enquanto a UC não tiver instituída sua ZA serão observados os seguintes limites, para os fins do disposto no caput:~~

~~Proposta (Caput, Incisos e Alíneas) Casa Civil – APROVADO (CNA contra inciso I, CNI se abstém pelo mes inciso)~~

~~Art. 6 Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades sujeitos a LICENCIAMENTO AMBIENTAL SEM EXIGÊNCIA DE EIA-RIMA o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, nas seguintes hipóteses:~~

~~I – Verificado que o empreendimento ou atividade pode causar impacto direto em UC;~~

~~II – Empreendimentos ou atividades localizados na sua ZA;~~

~~III – Localizados nos seguintes limites:~~

~~a) de 500m para UCs em áreas urbanas consolidadas nos termos do inciso XIII de artigo 2º da Resolução CONAMA nº 303/02;~~

~~b) 2.000m para UCs com área de até 10.000 ha;~~

~~c) 4.000m para UCs com área de 10.001 a 50.000 ha;~~

~~d) 5.000m para UCs com área de 50.001 a 100.000 ha;~~

~~e) 7.000m para UCs com área maior que 100.001 há;~~

~~f) Num raio de 6 Milhas Náuticas medido de qualquer ponto da UC para aquelas localizadas em ambiente marinho.~~

~~17ª CTUC (alínea f): APROVADO~~

~~56ª CTAJ (alínea f): APROVADO~~

~~§ Não se aplica o disposto no inciso III, uma vez instituída a ZA da respectiva UC. (REDAÇÃO A SER MELHORADA PELA CASA CIVIL)~~

~~Proposta de parágrafo – CASA CIVIL~~

~~§ Às UCs com ZA instituídas nos termos da Lei 9985/00 não se aplicam os limites a que se refere o inciso III deste artigo.~~

~~17ª CTUC: APROVADO~~

~~56ª CTAJ: APROVADO~~

~~Proposta Mira-Serra/ IBAMA/ ICMBIO~~

~~§º Deverá ser dada ciência ao órgão responsável pela administração da UC nos casos de licenciamento de empreendimentos ou atividades cuja localização esteja prevista nas seguintes distâncias dos limites da UC:~~

~~Proposta Casa-Civil~~

~~§º Deverá ser dada ciência ao órgão responsável pela administração da UC sem Zona de Amortecimento – ZA INSTITUÍDA nos casos de licenciamento de empreendimentos ou atividades cuja localização esteja prevista nas seguintes distâncias dos limites da UC:~~

~~I – de 500m para UCs em áreas urbanas consolidadas nos termos do inciso XIII de artigo 2º da Resolução~~

CONAMA nº 303/02-

II— 2.000m para UCs com área de até 10.000 ha;

III— 4.000m para UCs com área de 10.001 a 50.000 ha;

IV— 5.000m para UCs com área de 50.001 a 100.000 ha;

V— 7.000m para UCs com área maior que 100.001 ha.



Proposta IBAMA:

§ 2º O órgão responsável pela administração da UC terá o prazo de até 45 dias a contar da ciência de que trata o caput para se manifestar, antes da emissão da Licença Prévia ou da primeira licença prevista, cabendo ao órgão licenciador considerar a manifestação que sobrevier.

17ª CTUC: APROVADO

56ª CTAJ: APROVADO

Proposta Casa Civil -

§ 3º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, o processo de licenciamento continuará seu trâmite regular independentemente de manifestação do órgão responsável pela administração da UC.

17ª CTUC: APROVADO

56ª CTAJ: APROVADO (SP contra)

~~§ XX Art 3º A manifestação de que trata o caput se dará no prazo previsto no parágrafo anterior antes da emissão da Licença Prévia ou da primeira licença prevista ao órgão licenciador.~~

~~Parágrafo único. O órgão licenciador se manifestará de forma conclusiva sobre a viabilidade do empreendimento no prazo mínimo de 30 dias a contar da ciência de que trata este artigo.~~

~~Art. 7º Em UCs localizadas no ambiente marinho, cujos limites estejam a uma distância igual ou superior a 6 milhas náuticas da linha de preamar, o órgão ambiental licenciador deverá considerar como zona de amortecimento provisória a área abrangida por um raio de 6 milhas náuticas medido de qualquer ponto do limite da UC.~~

~~Casa Civil — dispositivo ilegal; supressão~~

~~MMA — sugere transformar em parágrafo ou inciso do Art. 6º~~

~~Planeta Verde — Sugere inserir um artigo para que o Conama crie um GT com finalidade específica de criar uma resolução que trate de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, sem EIA/RIMA, e empreendimentos não sujeitos a licenciamento ambiental.~~

~~§XX Nas UCs das categorias Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, que não possuem Zona de Amortecimento conforme disposto no Art.25 da Lei 9.985/2000, a prévia Autorização somente será exigida nos casos em que os impactos ambientais dos empreendimentos ou atividades afetem especificamente a UC.~~

~~17ª CTUC: APROVADA A SUPRESSÃO~~

~~56ª CTAJ: APROVADA A SUPRESSÃO~~

~~Art. 7º Ficam revogadas as Resoluções Conama nº 11, de 3 de dezembro de 1987, nº 10, de 14 de dezembro de 1988, nº 12, de 14 de dezembro de 1988, nº 13, de 6 de dezembro de 1990; e inciso II do artigo 2º e §1º do artigo 4º da Resolução 347, de 10 de setembro de 2004, e o parágrafo único do artigo 3º da Resolução Conama 378, de 19 de outubro de 2006.~~

~~17ª CTUC e 56ª CTAJ: aprovada a remoção do texto referente a RES Conana nº 10~~

~~Art. 8 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

CARLOS MINC

Presidente



Ministério do Meio Ambiente  
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA



**Procedência: Reunião Conjunta da 17ª Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas e 56ª Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos**

**Data: 24/02/2010**

**Processo nº 02000.002193/2009-13**

**Assunto: Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências**

### **Proposta de Resolução Versão Limpa**

*Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 do SNUC Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, bem como o procedimento para ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental sem a exigência de EIA-RIMA que possam causar dano direto em UC, localizados em suas respectivas Zonas de Amortecimento (ZAs) e localizados nos limites que define e dá outras providências.*

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pelo Art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de aprimorar e agilizar os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetem as Unidades de Conservação específicas ou suas zonas de amortecimento, para proteção dos atributos naturais que ensejaram sua criação;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente e no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza ainda não definidos em regulamentos anteriores, resolve:

### **Capítulo I Dos Empreendimentos e Atividades Sujeitos a Licenciamento Ambiental Com Exigência de EIA/RIMA**

**Art. 1º** Este capítulo dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a autorização do órgão gestor da Unidade de Conservação (UC), para os empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerados pelo órgão ambiental competente, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental.

§ 1º Os empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental previstos no *caput* referem-se ao Artigo 2º da Resolução Conama 01/86.

§ 2º A critério do órgão ambiental licenciador poderão ser considerados outros empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental, além dos listados no artigo 2º da Resolução Conama 01/86.

§ 3º Poderão ser adotados procedimentos já disciplinados pelos Estados, Municípios e Distrito Federal em normas específicas, naquilo que não contrariarem o disposto nesta Resolução e a legislação em vigor.

**Art. 2º** O licenciamento de que trata o Art. 1º desta Resolução só poderá ser concedido mediante Autorização do órgão responsável pela administração da UC.

**Art. 3º** A Autorização de que trata esta Resolução deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador antes da emissão da Licença Prévia ou da primeira licença prevista ao órgão responsável pela administração da UC que se manifestará conclusivamente após avaliação dos estudos específicos exigidos dentro do procedimento de licenciamento ambiental.

§ 1º Para subsidiar a decisão do órgão responsável pela UC, o EIA/RIMA a ser elaborado pelo empreendedor deverá conter capítulo específico, que permita avaliar os impactos sobre as UCs e suas zonas de amortecimentos (ZAs) conforme exigido no Termo de Referência expedido pelo órgão ambiental licenciador.

§ 2º O capítulo específico do EIA/RIMA será enviado pelo órgão licenciador ao órgão responsável pela administração da UC.

§ 3º O capítulo específico do EIA/RIMA referente as UCs deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – localização e identificação das UCs e suas ZAs, com a descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, nas áreas de influência direta do empreendimento compreendendo material cartográfico em escala compatível e georreferenciado, em formato digital vetorial;

II – caracterização do empreendimento com descrição das obras e instalações e da produção e seus processos, considerando cortes e aterros, movimentação de terra, insumos e descartes, tratamento de efluentes, produção pretendida, trânsito de veículos, e outros eventos impactantes;

III – identificação, qualificação e avaliação dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade que poderão incidir sobre as UCs, e alternativas locacionais e tecnológicas, abordando as possíveis modificações e interferências, e apresentando as interações das fases de instalação e operação, discriminando os impactos conforme disposto na Resolução Conama 01/86, identificando os ônus e benefícios sociais relacionados aos objetivos de criação da UC;

IV - definição de programas e ações para garantir que o empreendimento não inviabilizará a manutenção dos objetivos pelos quais a UC foi criada, identificando medidas compensatórias, mitigadoras, de controle e monitoramento, para as fases de instalação e operação do empreendimento, avaliando sua eficácia.

§ 4º O Plano de Manejo da UC, deverá ser observado para orientar o escopo do capítulo específico do EIA/RIMA referido no § 2º.

**Art. 4º** A Autorização especificará, caso necessário, as condições e limitações técnicas para a localização, instalação e operação do empreendimento ou atividade objeto da análise, as quais deverão ser incluídas como exigências e quesitos de validade nas licenças que vierem a ser emitidas pelo órgão ambiental licenciador.

**Art. 5º** O órgão responsável pela administração da UC, no prazo de até 60 dias úteis contados a partir do recebimento da solicitação efetuada pelo órgão ambiental licenciador, deverá decidir:

I – pela emissão da Autorização para prosseguimento do licenciamento ambiental com as medidas mitigadoras e de controle que julgar necessárias, sincronizadas com as diferentes fases do licenciamento ambiental, embasando a Licença Prévia, a de Instalação e a de Operação, aqui incluída, se houver, a fase de desativação;

II – pela exigência ao empreendedor de estudos complementares específicos; ou

III – pela não emissão da Autorização, impedindo o prosseguimento do licenciamento ambiental.

§ 1º Os estudos complementares específicos deverão ter todo seu escopo definido uma única vez para embasar a exigência de complementação de informações que será feita ao empreendedor sendo vedada, após essa oportunidade, a solicitação de novas demandas, salvo quando estas decorrerem das complementações solicitadas.

§ 2º A não apresentação dos estudos complementares específicos, no prazo consignado para resposta, ensejará o indeferimento do pedido de autorização.

§ 3º A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos complementares específicos ou da preparação de esclarecimentos.

§ 4º A inobservância do prazo fixado no *caput*, não enseja, de forma tácita, a concessão da Autorização, nem

implica a nulidade de qualquer ato do procedimento.



**Capítulo II**  
**Dos Empreendimentos e Atividades Sujeitos a Licenciamento Ambiental**  
**Sem Exigência de EIA/RIMA**

**Art. 6** Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades sujeitos a licenciamento ambiental sem exigência de EIA-RIMA o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, nas seguintes hipóteses:

I – Verificado que o empreendimento ou atividade pode causar impacto direto em UC;

II – Empreendimentos ou atividades localizados na sua ZA;

III – Localizados nos seguintes limites:

a) de 500 m para UCs em áreas urbanas;

b) 2.000 m para UCs com área de até 10.000 ha;

c) 4.000 m para UCs com área de 10.001 a 50.000 ha;

d) 5.000 m para UCs com área de 50.001 a 100.000 ha;

e) 7.000 m para UCs com área maior que 100.001 ha;

f) Num raio de 6 Milhas Náuticas medido de qualquer ponto da UC para aquelas localizadas em ambiente marinho.

§ 1º Às UCs com ZA instituídas nos termos da Lei 9985/00 não se aplicam os limites a que se refere o inciso III deste artigo.

§ 2º O órgão responsável pela administração da UC terá o prazo de até 45 dias a contar da ciência de que trata o *caput* para se manifestar, antes da emissão da Licença Prévia ou da primeira licença prevista, cabendo ao órgão licenciador considerar a manifestação que sobrevier.

§ 3º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, o processo de licenciamento continuará seu trâmite regular independentemente de manifestação do órgão responsável pela administração da UC.

**Art. 7º** Ficam revogadas as Resoluções Conama nº 11, de 3 de dezembro de 1987, nº 12, de 14 de dezembro de 1988, nº 13, de 6 de dezembro de 1990; e inciso II do artigo 2º e §1º do artigo 4º da Resolução 347, de 10 de setembro de 2004, e o parágrafo único do artigo 3º da Resolução Conama 378, de 19 de outubro de 2006.

**Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**CARLOS MINC**  
**Presidente**



**Ministério do Meio Ambiente**  
**Área Administrativa**

**Protocolo Geral Nº 00000.002487/2010-00**

**Data do Protocolo:** 01/02/2010

**Hora do Protocolo:** 09:35:48

**Nº do Documento:** 03

**Data do Documento:** 25/01/2010

**Tipo do Documento:** OFICIO

**Procedência:** [Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade] [Brasil] [DF] [Brasília]

**Signatário/Cargo:** Grahal Benatti - Chefe da APA do Planalto Central

**Resumo:** Encaminha a proposição 01/2009/Conselho da APA do Planalto Central, referente ao Processo Conama 02000.002193/2009-13, conforme aprovado pelos conselheiros na referida instância participativa.

**Cadastramento:** [Ministério do Meio Ambiente] [Área Administrativa] [Danillo Almeida dos Santos] [EST0417]

**REGISTRE A TRAMITAÇÃO. - TRAMITE O DOCUMENTO ORIGINAL. - RACIONALIZE: EVITE TIRAR CÓPIAS.**

**Data da Tramitação:** 01/02/2010

**Hora da Tramitação:** 09:37:10

**Destino:** [Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - Diretoria] [Brasil] [DF] [Brasília]

**Despacho:** À diretora substituta, Adriana Mandarino, para ciência e encaminhamentos.

**Cadastramento:** [Ministério do Meio Ambiente] [Área Administrativa] [Danillo Almeida dos Santos] [EST0417]

**Recebimento:** Até o momento não foi feito o recebimento eletrônico pela unidade.

**REGISTRAR OS DOCUMENTOS ANEXADOS NAS TRAMITAÇÕES**

**DOCUMENTOS APENSADOS**

1º João, para providências, conforme conversado.  
03/02/10

Adriana Mandarino  
Diretora Substituta  
DCONAMA/SECEX/MMA  
Matr. 1413889

2º A TI,  
Por favor, fazer cópia escaneada e Encaminhar-la p/ Adriana e pra mim. Retornar o original p/ mim.  
Obrigado, João  
1.02.10

3º Feito conforme solicitado e encaminhado o original para o técnico João.  
Att.  
Danillo Almeida dos Santos  
Agente Administrativo  
Matr. 1719650  
DCONAMA/SECEX/MMA  
11/02/10

4º

5º

6º

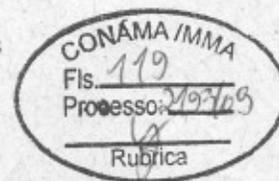


ICMBio/CDOC



0072287

Ministério do Meio Ambiente  
Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade  
Diretoria de Unidades de Uso Sustentável e Populações Tradicionais  
APA do Planalto Central  
apa.planaltocentral@icmbio.gov.br



Ofício n.º 03/2010/Apa do Planalto Central-ICMBio

Brasília, 25 de janeiro de 2010.

Ao Sr.

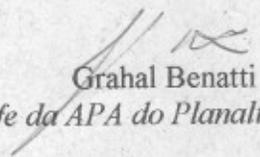
**Nilo Sérgio de Melo Diniz****Diretor/Conama****Edifício Marie Prendi Cruz, W2 Norte, Qd. 505, Lt. 2, Bl. B, 1º andar****Brasília/DF - CEP: 70.040.902**

Assunto: Encaminha Proposição 01/2009/Conselho da APA do Planalto Central

Prezado Sr.,

Encaminho a Proposição 01/2009/Conselho da APA do Planalto Central, referente ao Processo Conama 02000.002193/2009-13, conforme aprovado pelos conselheiros na referida instância participativa.

Atenciosamente,

  
Grahal Benatti*Chefe da APA do Planalto Central*

Adiana  
Frost Don  
Lubada e sucavimha  
Lub

29/07/10

Nilo Sérgio de Melo Diniz  
Diretor  
DCONAMA/SECEX/MMA  
Matr. 1368547



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE  
APA DO PLANALTO CENTRAL

## CONSELHO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL APA DO PLANALTO CENTRAL

INTERESSADO: CONSELHO DA APA DO PLANALTO CENTRAL  
ASSUNTO: Processo CONAMA 02000.002193/2009-13

**PROPOSIÇÃO Nº 001/2009 – Conselho da APA do Planalto Central , de 17 de novembro de 2009**

**O CONSELHO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA DO PLANALTO CENTRAL**, na 41ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em 17 de novembro de 2009:

- Considerando a tramitação do Processo CONAMA 02000.002193/2009-13 no CONAMA, que refere-se ao processo de autorizações de licenciamentos ambientais de empreendimentos que possam afetar as Unidades de Conservação;
- Considerando o avançado estágio de andamento do processo, podendo, em breve, resultar em uma Resolução Conama;
- Considerando a última versão do documento, de 12 de novembro de 2009;
- Considerando que a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 225, que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;
- Considerando a Lei Federal nº. 9985/2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, instituindo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC);
- Considerando a necessidade de instrumentos legais que promovam a efetiva proteção das Unidades de Conservação;

67

**PROPÕE:**



1. Que o Artigo 1º da resolução seja modificado para:

**Art.1º** Esta Resolução dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão gestor da Unidade de Conservação (UC), para os empreendimentos de significativo impacto ambiental.

Justificativa: A legislação vigente define os empreendimentos de significativo impacto ambiental. Há empreendimentos que causam significativo impacto ambiental mas permitem outras tipologias de estudo, além do EIA/RIMA.

2. Que o §2º do artigo 1º seja alterado para:

§2º A critério do órgão ambiental licenciador e do órgão gestor da unidade de conservação poderão ser considerados outros empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental, além dos listados no artigo 2º da Resolução Conama 01/86, em especial, o anexo da resolução CONAMA 237/97.

Justificativa: Alguns empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental estão dispostos na Resolução Conama 237/97, mas não constam na Resolução Conama 01/86. O órgão gestor da Unidade de Conservação, a depender da tipologia do empreendimento e de sua localização, poderá avocar a análise de empreendimentos que não constam na Resolução Conama 01/86 mas que possam causar significativo impacto na Unidade de Conservação.

3. Que seja mantida a proposta de redação original para o artigo 3º:

§2º Nas UCs das categorias Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, que não possuem Zona de Amortecimento conforme disposto no Art. 25 da Lei 9.985/2000, a prévia Autorização somente será exigida nos casos em que os impactos ambientais dos empreendimentos ou atividades afetem especificamente a UC.

Justificativa: Se o empreendimento causar significativos impactos ambientais em Áreas de Proteção Ambiental, o órgão gestor da Unidade de Conservação deverá ser consultado, para garantir os objetivos de criação da mesma. O órgão gestor da unidade é quem deve ter competência para definir se há impactos na unidade de conservação, não podendo ficar apenas a cargo do órgão licenciador.

4. Incluir parágrafo no artigo 6º: 64

§2º: mediante decisão motivada, o órgão gestor da da unidade de conservação poderá incluir novas condicionantes, exigências e restrições na autorização já emitida.

Justificativa: Caso apareçam fatos novos ou verifique-se impactos inesperados no empreendimento, o órgão gestor poderá delimitar novas condicionantes que garantam a integridade da Unidade de Conservação.

5. Manter a redação original do artigo 9º:

Art. 9º Os empreendimentos ou atividades não sujeitos ao licenciamento ambiental, mas que estão subordinados a autorizações ambientais específicas pelos órgãos ambientais competentes, tais como a supressão de vegetação nativa, os planos de manejo florestal sustentado ou a extração ou utilização de produtos naturais, ficam sujeitos à prévia Autorização dos órgãos responsáveis pela administração de UCs nos termos desta Resolução.

Justificativa: Atividades que necessitam de autorizações ambientais devem ser avaliadas pela Unidade de Conservação para verificar se não irão comprometer os seus objetivos.

Brasília, 17 de novembro de 2009.

  
**GRAHAL BENATTI**  
 Presidente  
 Conselho APA do Planalto Central

Entidades componentes do Conselho que aprovaram a presente Recomendação:

Federação das Indústrias de Brasília – FIBRA	Centro Universitário de Brasília – CEUB
Secretaria de Patrimônio da União – SPU/DF	IBAMA-DF – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis
CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia	Federação de Agricultura e Pecuária do DF – FAPE/DF
Fórum das ONGs Ambientalistas - DF	Fórum das ONGs Ambientalistas – Goiás
Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável – DF	IBRAM-DF – Instituto Brasília Ambiental
ANA - Agência Nacional das Águas	Fecomércio/DF - Federação do Comércio do DF
CUT/DF – Central Única dos Trabalhadores – DF	CAESB/DF – Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
FACHO/DF – Federação dos Condomínios Horizontais/DF	